

**COLLECCÃO**  
 DAS  
**DECISSOES DO GOVERNO**  
 DO  
**IMPERIO DO BRASIL.**

---

**TOMO X.**

---

**1847.**



**RIO DE JANEIRO.**

NA **TYPOGRAPHIA NACIONAL.**



**1848.**

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

INDICE DA COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO  
GOVERNO DO IMPERIO DO BRASIL.

TOMO X,

1847.

pag.

- |   |   |
|---|---|
| N.º 1. — IMPERIO. — Em 14 de Janeiro de 1847. — Resolve as duvidas propostas pelo Presidente da Provincia de Santa Catharina, e pelo Juiz Municipal e de Orphãos da Villa de S. José da Provincia de Minas Geraes, sobre a execução da Lei Regulamentar das Elcições..... | 1 |
| N.º 2. — FAZENDA. — Em 15 de Janeiro de 1847. — Determinando o modo de fazer effectivo o pagamento dos direitos a que são obrigados os Regentes de Magistratura.....  | 2 |
| N.º 3. — Em 18 de Janeiro de 1847. — Sobre o pagamento de ordenado a Juizes de Direito removidos, tendo antes sido suspensos.....   | 4 |
| N.º 4. — Em 18 de Janeiro de 1847. — Para que se fação adiantamentos de pequenas quantias aos Procuradores Fiscaes para despezas miudas de diligencias fóra das Cidades.....  | 5 |
| N.º 5. — IMPERIO. — Em 18 de Janeiro de 1847. — Approva a solução dada pelo Presidente da Provincia da Bahia, ás duvidas encontradas pelo Juiz de Paz da Freguezia de S. Miguel de Cotigibe na execução da Lei Regulamentar das Elcições.....                             | 6 |

- N.º 6. — Em 18 de Janeiro de 1847. — Resolve a duvida proposta pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de S. José, ácerca de hum Eleitor Supplente... 8
- N.º 7. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1847. — Sobre o prazo marcado aos Magistrados removidos para se apresentarem, e rubrica a que deve ser levada a duplicata dos ordenados. 9
- N.º 8. — IMPERIO. — Em o 1.º de Fevereiro de 1847. — Resolve as duvidas encontradas por diversas Autoridades na execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 11
- N.º 9. — FAZENDA. — Em 4 de Fevereiro de 1847. — Determinando o modo de se recolher ás Thesourarias os restos dos rendimentos dos mezes das Alfandegas e Consulados... 16
- N.º 10. — Em 5 de Fevereiro de 1847. — O Empregado Publico pronunciado por delicto de responsabilidade, está comprehendido nas genericas disposições do Art. 25 do Regulamento de 22 de Junho de 1836..... 17
- N.º 11. — IMPERIO. — em 11 de Fevereiro de 1847. — Dá solução ás duvidas suscitadas pela Junta de Qualificação da Freguezia de S. João Baptista de Nicterohy, sobre a Lei Regulamentar das Eleições..... 18
- N.º 12. — Em 11 de Fevereiro de 1847. — Resolve a duvida em que se acha o Juiz Municipal Supplente da Villa de S. Roque da Provincia de S. Paulo, sobre o lugar que lhe compete no Conselho Municipal de recurso, creado pela nova Lei Regulamentar das Eleições..... 20

N.º 13. — FAZENDA. — Em 12 de Fevereiro de 1847. — Determina o modo de se escripturar no Thesouro e Thesourarias as Letras que se vencerem nos mezes de Janeiro a Março pertencentes ao exercicio findo . . . . . 21

N.º 14. — Em 15 de Fevereiro de 1847. — Devem subsistir nos Registros de Caixa, as columnas para designação das diferentes especies de moeda. . . . . 22

N.º 15. — Em 15 de Fevereiro de 1847. — Deve cessar a exigencia de caução de que trata o Artigo 7.º do Regulamento de 12 de Agosto de 1844, visto que pela Lei de 18 de Setembro de 1845 está approvada a redução de que trata o mesmo Artigo. . . . . 23

N.º 16. — IMPERIO. — Em 16 de Fevereiro de 1847. — Resolve as duvidas que o Juiz Municipal da Cidade de Nicterohy encontra na execução da Lei Regulamentar das Eleições. . . . .

N.º 17. — MARINHA. — Aviso de 17 de Fevereiro de 1847. — Declara as continencias e salvas que competem aos Presidentes das Províncias. . . . . 26

N.º 18. — IMPERIO. — Em 20 de Fevereiro de 1847. — Resolve a duvida proposta pelo Juiz de Paz da Freguezia de Santo Estevão, na Provincia da Bahia, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições. . . . . 28

N.º 19. — Em 20 de Fevereiro de 1847. — Resolve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições. . . . . 29

N.º 20. — Em 20 de Fevereiro de 1847. — Dá solução ás duvidas que encontrarão algumas Autoridades da Provincia de Pernambuco, na execução da Lei Regulamentar das Eleições. . . . . 37



- N.º 21. — Em 25 de Fevereiro de 1847. —  
Resolve as duvidas propostas por va-  
rias Autoridades da Provincia de Per-  
nambuco, sobre a execução da Lei  
Regulamentar das Eleições . . . . . 38
- N.º 22. — Em 25 de Fevereiro de 1847. —  
Resolve duvidas propostas pelo Pre-  
sidente da Provincia do Pará sobre a  
execução da Lei Regulamentar das  
Eleições. . . . . 40
- N.º 23. — Em 25 de Fevereiro de 1847. —  
Resolve as duvidas apresentadas por  
hum Eleitor Supplente da Villa de  
Maricá, da Provincia do Rio de Ja-  
neiro, sobre a Lei Regulamentar das  
Eleições. . . . . 44
- N.º 24. — FAZENDA. — Em 25 de Feve-  
reiro de 1847. — Para a nomeação  
de Empregos das Thesourarias deve  
proceder o concurso, não bastando  
ao pretendente ter sido aprovado em  
concurso anterior. . . . . 46
- N.º 25. — IMPERIO. — Em 26 de Fevereiro  
de 1847. — Resolve a duvida apre-  
sentada pelo Juiz de Paz Presidente  
da Junta de Qualificação da Villa  
de Itaborahy, da Provincia do Rio  
de Janeiro, sobre a execução da Lei  
Regulamentar das Eleições. . . . . 47
- N.º 26. — Em 26 de Fevereiro de 1847 —  
Solve a duvida, ácerca do procedi-  
mento que teve o Juiz de Paz Pre-  
sidente da Junta de Qualificação da  
Cidade de Paraty, da Provincia do  
Rio de Janeiro, para com o Eleitor  
Supplente Manoel Rodrigues da Silva  
Mello Carramanhos. . . . . 48
- N.º 27. — Em 26 de Fevereiro de 1847. —  
Resolve a duvida proposta pelo Pre-

- dente da Provincia do Rio de Janeiro, ácerca de qualquer Membro da Junta de Qualificação, que, por impedimento, he substituido por outro..... 50
- N.º 28. — Em 26 de Fevereiro de 1847. — Resolve a duvida proposta pelo Presidente da Provincia de Santa Catharina, ácerca das Juntas de Qualificação, que não se reunirão nas respectivas Parochias na epoca marcada na Lei de 19 de Agosto de 1846.... 51
- N.º 29. — Em 27 de Fevereiro de 1847. — Solve a duvida proposta pelo Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Lagoa desta Côrte, ácerca da remessa do Livro da qualificação para a respectiva Camara Municipal. 52
- N.º 30. — Em 27 de Fevereiro de 1847. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Rio do Janeiro á duvida suscitada pelo Juiz de Paz da Freguezia de Cebolas..... 53
- N.º 31. — FAZENDA. — Em 27 de Fevereiro de 1847. — Sobre o modo de ser publicada a correspondencia Official das Repartições de Fazenda..... 54
- N.º 32. — Em 5 de Março de 1847. — O que se deve praticar quando os Empregados de Fazenda forem nomeados Juizes de Paz ou Vereadores, &c. 55
- N.º 33. — Em 5 de Março de 1847. — O transporte de generos de hum porto para outro ao longo da Costa he livre, e só póde ter lugar a apprehensão quando se pretenda embarcar para fóra do Imperio, &c..... 56
- N.º 34. — Em 8 de Março de 1847. — As restituções dos depositos deve fazer-

- se pela rubrica competente do respectivo exercício..... 56
- N.º 35. — IMPERIO. — Em 8 de Março de 1847. — Solve as duvidas propostas pelo Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições... 57
- N.º 36. — Em 8 de Março de 1847. — Resolve as duvidas propostas pelo Presidente da Provincia do Maranhão, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 59
- N.º 37. — Em 8 de Março de 1847. — Approva a deliberação tomada pelo Presidente da Provincia do Piahy, para com a Camara Municipal da Villa de Valença, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 61
- N.º 38. — Em 8 de Março de 1847. — Approva as decisões dadas pelo Presidente da Provincia do Ceará, sobre as duvidas que alli occorrêrão na execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 62
- N.º 39. FAZENDA. — Em 10 de Março de 1847. — Dá providencia para que se faça com exactidão o ponto nas Repartições de Fazenda..... 63
- N.º 40. — Em 12 de Março de 1847. — Os Presidentes das Provincias são incompetentes para conhecerem dos recursos dos Empregados que se queixão de não lhe ser attendidas as faltas. 65
- N.º 41. — Em 12 de Março de 1847. — Os Inferiores e simples Guardas da Guarda Nacional, estão comprehendidos na disposição da Ordem de 12 de Março de 1845 para o pagamento do Sello das licenças..... ”

- N.º 42. — IMPERIO. — Aviso de 15 de Março de 1847. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, ás duvidas encontradas pelo Presidente da Junta de Qualificação da Villa dos Touros, na execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 66
- N.º 43. — FAZENDA. — Em 16 de Março de 1847. — Os terrenos devolutos, posto que Nacionaes, não são comprehendidos nos Proprios Nacionaes, e não se devem dar de arrendamento. 67
- N.º 44. — Em 16 de Março de 1847. — Os diamantes exportados para fóra do Imperio não estão sujeitos senão ao imposto geral de meio por cento estabelecido pela Lei de 2 de Setembro de 1846, n.º 396..... 68
- N.º 45. — Em 17 de Março de 1847. — Gratificação a quem servir de Procurador dos Feitos da Fazenda, provisoriamente no impedimento do proprietario..... 69
- N.º 46. — Em 17 de Março de 1847. — A correspondencia do Inspector Geral dos terrenos diamantinos deve ser com a Thesouraria..... ”
- N.º 47. — IMPERIO. — Em 17 de Março de 1847. — Resolve huma duvida sobre a Lei Regulamentar das Eleições.... 70
- N.º 48. — Em 18 de Março de 1847. — Solvendo duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 71
- N.º 49. — FAZENDA. — Em 18 de Março de 1847. — Como se deve deduzir os 5 por cento de expediente nas Alfandegas das mercadorias que navegação com carta de guia..... 72

- N.º 50. — Em 18 de Março de 1847. — Deve fazer-se effectiva a responsabilidade dos Collectores negligentes, que não fazem em tempo os lançamentos dos impostos a seu cargo..... 73
- N.º 51. — Em 18 de Março de 1847. — Arrendamentos de bens de raiz de particulares a longos prazos são permitidos, não o são porém os de datas ou lavras para mineração do ouro, as quaes devem ser aproveitados pelas proprias pessoas a quem foram concedidas..... 74
- N.º 52. — Em 18 de Março de 1847. — Os Empregados das Alfandegas, Mesas de Rendas e Recebedorias que não estão especialmente encarregados da arrecadação de Rendas Provinciaes, não devem fazer certos trabalhos de que são incumbidos por Leis Provinciaes, e Ordens dos Presidentes. 75
- N.º 53. — Em 18 de Março de 1847. — Os Empregados das Alfandegas e Consulados não se devem incumbir de dar extractos e notas para os Periodicos, &c..... 76
- N.º 54. — Em 18 de Março de 1847. — As Autoridades Ecclesiasticas são as que devem reputar por pobres as pessoas para não pagarem a taxa do Sello das dispensas de impedimento matrimoniaes..... 77
- N.º 55. — IMPERIO. — Aviso de 20 de Março de 1847. — Approva decisões dadas pelo Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, sobre duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 78
- N.º 56. — Aviso de 22 de Março de 1847. —

	Approva a deliberação tomada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, de contemplar-se na formação das turmas o Parocho da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Ribeira d'Angra dos Reis....	79
N.º 57.	— Em 22 de Março de 1847. — Solvendo duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições, pelo Juiz Municipal da Villa Bella da Princeza na Provincia de São Paulo.....	80
N.º 58.	— Em 22 de Março de 1847. — Resolve huma duvida proposta pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia dos Campos de Irará, Provincia da Bahia, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.....	81
N.º 59.	— Em 22 de Março de 1847. — Resolve a duvida proposta pelo Juiz de Direito da Comarca de Cabo Frio, sobre o exercicio do seu emprego, como de Membro da Assembléa Provincial.....	83
N.º 60.	— MARINHIA. — Aviso de 24 de Março de 1847. — Estabelecendo a maneira por que deve ser feita a escripturação nas Provincias onde ha córtes e depositos de madeiras.....	84
N.º 61.	— IMPERIO. — Em 26 de Março de 1847. — Resolve duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições, que serão propostas pela Junta Qualificadora da Cidade de Cabo Frio..	85
N.º 62.	— Em 27 de Março de 1847. — Resolve duvidas que occorrêrão na Provincia de Santa Catharina, por occasião de executar-se a Lei Regulamentar das Eleições.....	89

- N.º 63. — Aviso de 29 de Março de 1847. —  
 Approva algumas decisões dadas pelo  
 Presidente da Provincia de Pernam-  
 buco sobre varias duvidas, que oc-  
 corrêrão nas Freguezias do Rio For-  
 moso, e Serinhaem, por occasião  
 de executar-se a Lei Regulamentar  
 das Eleições; estranha o procedimen-  
 to do mesmo Presidente em certos  
 casos; e exige informações sobre diffe-  
 rentes objectos..... 93
- N.º 64. — Em 6 de Abril de 1847. — Re-  
 solve duvidas que occorrêrão ao Juiz  
 Municipal e de Orphãos da Cidade  
 da Victoria, Provincia do Espirito  
 Santo, na execução da Lei Regula-  
 mentar das Eleições..... 97
- N.º 65. — Em 6 de Abril de 1847. — Sol-  
 ve duvidas propostas pelo Juiz Mu-  
 nicipal Substituto de Villa Bella da  
 Princeza, na Provincia de São Paulo,  
 sobre a execução da Lei Regula-  
 mentar das Eleições..... 100
- N.º 66. — Aviso de 8 de Abril de 1847. —  
 Solve a duvida apresentada pelo Pre-  
 sidente da Junta de Qualificação da  
 Capital da Provincia do Rio Gran-  
 de do Norte, sobre a Lei Regula-  
 mentar das Eleições..... 101
- N.º 67. — Em 10 de Abril de 1847. — Solve  
 as duvidas apresentadas por diversas  
 Autoridades da Provincia de Pernam-  
 buco, ácerca da Lei Regulamentar  
 das Eleições..... 102
- N.º 68. — Em 13 de Abril de 1847. — De-  
 cide as duvidas apresentadas pelo  
 Presidente da Camara Municipal da  
 Villa de S. Sebastião, da Provincia  
 de S. Paulo, sobre a execução da  
 Lei Regulamentar das Eleições.... 103

- N.º 69. — Em 13 de Abril de 1847. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Sergipe, ácerca da intelligencia do Artigo 110 da Lei Regulamentar das Eleições..... 106
- N.º 70. — FAZENDA. — Em 13 de Abril de 1847. — Declarando o que se deve cobrar de Direitos das nomeações dos Presidentes de Provincias, Empregados de Thesourarias, Alfandegas, &c..... 107
- N.º 71. — Em 14 de Abril de 1847. — Indicando o procedimento que se deve ter a respeito de hum herdeito menor, residente fóra do Imperio, de hum Estrangeiro nelle fallecido..... 108
- N.º 72. — IMPERIO. — Em 14 de Abril de 1847. — Solve as duvidas propostas pelo Juiz Municipal da Cidade da Parnabyba, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições..... ”
- N.º 73. — Em 14 de Abril de 1847. — Declara ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, que no Decreto N.º 500 de 16 de Fevereiro de 1847, Art. 9.º, está prevenido o caso, sobre que elle representa, praticado pela Junta de Qualificação da Freguezia da Capital para com o Cidadão José Ramos da Silva..... 111
- N.º 74. — Em 14 de Abril de 1847. — Decide a duvida apresentada pelo Presidente da Camara Municipal da Villa Bella da Princeza, da Provincia de S. Paulo, sobre poderem os Substitutos do Juiz Municipal e de Orphãos, que não estão em exercicio, servir de Vereadores da Camara Municipal... 112
- N.º 75. — Aviso de 15 de Abril de 1847. —

- Resolve duvidas que occorrerão ao Vice-Presidente da Câmara Municipal da Cidade de Sabará, Provincia de Minas Geraes, ácerca da Lei Regulamentar das Eleições..... 113
- N.º 76. — Em 15 de Abril de 1847. — Resolve huma duvida apresentada pelo Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Villa de S. José, Provincia de Santa Catharina, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.. 115
- N.º 77. — Em 15 de Abril de 1847. — Decide a duvida proposta pelo Juiz Municipal da 1.ª Vara da Côte, sobre a Lei Regulamentar das Eleições.... 116
- N.º 78. — Em 16 de Abril de 1847. — Declara que o Artigo 23 do Acto adicional não veda ao Membro da Assembléa Provincial, que não comparece, exercer qualquer Emprego Publico, que tinha, durante as Sessões da mesma; mas sim que accumule o exercicio das funcções de Legislador Provincial com o de outro Emprego..... 117
- N.º 79. — FAZENDA. — Em 17 de Abril de 1847. — Declara o que devem pagar as Canoas, que negocião com fazendas seccas e molhadas nos rios do interior..... 118
- N.º 80. — Em 17 de Abril de 1847. — Declarando o que devem pagar as Canoas que se empregão na navegação interior..... 119
- N.º 81. — IMPERIO. — Em 22 de Abril de 1847. — Resolve as duvidas que, ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, submetteo a Junta de Qualificação da Freguezia do Bom

	<b>Despacho</b> , sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.....	120
N.º 82.	— Em 23 de Abril de 1847. — Sol- ve duvidas propostas ao Presidente da Provincia de Sergipe, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições .....	121
N.º 83.	— Em 26 de Abril de 1847. — Re- solve diversas duvidas, que tem oc- corrido na Provincia da Bahia na execução da Lei Regulamentar das Eleições .....	121
N.º 84.	— Em 27 de Abril de 1847. — solve as duvidas, que tem occorrido na Provincia de Sergipe, ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições .....	138
N.º 85.	— Em 5 de Maio de 1847. — Ap- prova a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, sobre as duvidas propostas pelo Conso- lido Municipal de Recurso do Termo Cidade de Ouro Preto, ácerca da in- telligencia do Decreto n.º 511 de 18 de Março ultimo.....	151
N.º 86.	— FAZENDA. — Em 14 de Maio de 1847. — Declara a taxa de Sello a que estão sujeitos as licenças an- nuaes, de que trata o Art. 76 do Re- gulamento das Capitánias dos Portos.	152
N.º 87.	— Em 15 de Maio de 1847. — De- clara os direitos que devem pagar os Juizes Municipaes reconduzidos, ou novamente nomeados.....	152
N.º 88.	— JUSTIÇA. — Em 29 de Maio de de 1847. — Aviso ao Promotor Pu- blico, declarando a que Autoridade deve ser incumbida a formação dos processos para o julgamento dos na-	152

- vios apresados, pelo facto de se empregarem no trafico illicito de Africanos, e qual a fórma de processo que cumpre adoptar-se para a emancipação dos Africanos encontrados a bordo de taes navios..... 153
- N.º 89. — FAZENDA. — Em 4 de Junho de 1847. — Sobre a incompatibilidade do exercicio de diversos empregos.. 155
- N.º 90. — Em 5 de Junho de 1847. — Não se abonão commissões aos exactores da Fazenda de quantias em que ficão alcançados, e que só entrão para os cofres por via de execução..... 156
- N.º 91. — IMPERIO. — Em 7 de Junho de 1847. — Approva as decisões dadas pelo Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro ás duvidas encontradas pelo Juiz Municipal interino da Villa de Cantagallo, e o Presidente do Conselho Municipal de Recurso da de Maricá, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.. 157
- N.º 92. — Em 8 de Junho de 1847. — Dá solução ao Officio do Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, ácerca de não se haver reunido a Junta de Qualificação da Freguezia do Pilar..... 159
- N.º 93. — Em 15 de Junho de 1847. — Approva a solução dada pelo Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro ás duvidas que, na execução da Lei Regulamentar das Eleições, encontrárão o Juiz de Paz da Freguezia da Aparecida, e o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia das Dores..... 160
- N.º 94. — Em 16 de Junho de 1847. — Dá

- solução á duvida apresentada pelo Juiz de Paz, Presidente da Junta de Qualificação da Ilha do Governador, ácerca do numero de Eleitores..... 161
- N.º 95. — Em 17 de Junho de 1847. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, á duvida proposta pelo Juiz de Paz mais votado da Villa de Queluz, sobre poder servir o cargo de Jurado, não obstante achar-se no exercicio daquelle Emprego, competindo-lhe por isso a Presidencia da Junta Parochial. 162
- N.º 96. — FAZENDA. — Em 24 de Junho de 1847. — Sobre o modo de contar as viagens para a isenção do direito d'ancoragem, na fórma do Regulamento de 15 de Novembro de 1844. 163
- N.º 97. — GUERRA. — Em 21 de Junho de 1847. — Aviso ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, determinando que a todos os Officiaes dos Corpos do Exercito, que estiverem estudando na Escola Militar (á excepção dos Alferes Alumnos), se abone a gratificação addicional..... 164
- N.º 98. — Em 3 de Julho de 1847. — Aviso ao Director interino da Escola Militar, regulando provisoriamente o numero de faltas, que commetterem os alumnos das differentes aulas da Escola Militar, para que se faça applicavel a doutrina do Artigo 16 dos Estatutos vigentes..... 165
- N.º 99. — IMPERIO. — Aviso de 8 de Julho de 1847. — Approva as decisões dadas pelo Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, ás duvidas que, ácerca da Lei Regulamentar das Eleições, propozirão o

- Presidente do Conselho Municipal de Recurso de Cabo Frio, e o Presidente da Camara Municipal do Rio Bonito. 166
- N.º 100. — Em 9 de Julho de 1847. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, á duvida apresentada pelo Presidente da Junta de Qualificação da Cidade de Barbacena, sobre a intelligencia do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições.. 168
- N.º 101. — FAZENDA. — Em 9 de Julho de 1847. — Providencia sobre o modo de proceder na arrematação de mercadorias, que tendo ido á praça nas Alfandegas não achão lançador..... 169
- N.º 102. — Em 16 de Julho de 1847. — He da obrigação de todos os Exactores da Fazenda conhecerem dos posseiros de terrenos que não reconhecem o dominio da Fazenda, &c..... 170
- N.º 103. — Em 20 de Julho de 1847. — O Sello das quitagões de heranças e legados, cujos testadores fallecerão antes de 30 de Junho de 1836, e que são actualmente liquidadas e entregues aos interessados não pertencem ás Rendas Provinciaes..... 171
- N.º 104. — Em 22 de Julho de 1847. — Os trabalhos das Capatazias das Alfandegas, quando não forem arrematados em praça, mas contractados em particular, nem por isso deixão de ser esses contractos sujeitos á approvação dos Presidentes das Provincias. 172
- N.º 105. — Em 26 de Julho de 1847. — Os devedores de Letras protestadas podem remil-as ainda depois de remettidas a Juizo, não tendo havido ainda contenda judicial. No protesto das Letas devem-se observar todas as formalidades legais, &c.....

- N.º 106. — Em 28 de Julho de 1847. — De-  
vem seguir-se as formalidades da Lei  
nos Feitos da Fazenda Nacional.... 174
- N.º 107. — IMPERIO. — Em 7 de Agosto  
de 1847. — Declara nulla a eleição  
de nove Vereadores da Camara Mu-  
nicipal da Parnahyba, na Provincia  
do Piahy; mandando que só se pro-  
ceda á eleição de mais 2 para inteir-  
rar o numero de 9 de que deve  
compor-se aquella Camara, por ser  
a Villa elevada a Cidade..... 177
- N.º 108. — Em 9 de Agosto de 1847. — Re-  
solve a duvida proposta pelo Presi-  
dente da Provincia de Pernambuco,  
sobre a intelligencia do Artigo 121  
da Lei Regulamentar das Eleições.. 179
- N.º 109. — Em 10 de Agosto de 1847. — Re-  
solve a duvida proposta pelo Presi-  
dente da Provincia de Pernambuco,  
sobre a intelligencia da Lei Regu-  
lamentar das Eleições..... 183
- N.º 110. — Em 10 de Agosto de 1847. —  
Approva a decisão dada pelo Presi-  
dente da Provincia de Minas Geraes,  
á duvida apresentada pelo 3.º Juiz  
de Paz do Districto de Itaverava,  
no Municipio de Queluz, ácerca da  
Lei Regulamentar das Eleições..... 181
- N.º 111. — MARINHA. — Em 14 de Agosto  
de 1847. — Dá providencias sobre a  
maneira de se fazer o fornecimento  
aos Navios d'Armada, e de com-  
prar-se o que for necessario para as  
diversas secções..... 182
- N.º 112. — FAZENDA. — Em 17 de Agosto  
de 1847. — Sobre a cobrança dos  
direitos de 30\$000 das Escripuras  
de sociedades e companhias..... 185
- N.º 113. — Em 25 de Agosto de 1847. — Os

- arrendamentos ou locações de predios e de escravos, não estão sujeitos a sello algum proporcional..... 185
- N.º 114. — IMPERIO. — Aviso de 26 de Agosto de 1847. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, approvando as decisões por elle dadas ácerca das duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 185
- N.º 115. — Aviso de 31 de Agosto de 1847. — Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, approvando a decisão por elle dada sobre o numero de Electores que deve dar a Parochia de Nossa Senhora dos Anjos da Aldeia. 187
- N.º 116. — FAZENDA. — Em 31 de Agosto de 1847. — Os Fieis que em tudo fizerem as vezes dos Thesoureiros devem assignar os livros e papeis, em que como tal tem de figurar..... 188
- N.º 117. — Em 31 de Agosto de 1847. — Os pagamentos provenientes de duvidas, que se effectuão pelo Juizo de orphãos e ausentes, aos credores dos fallecidos intestados, não pagão o imposto de que trata o §42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841. 189
- N.º 118. — Em 6 de Setembro de 1847. — Declara o modo de cobrar o Sello de hum titulo de contracto entre diversos individuos..... 191
- N.º 119. — Em 10 de Setembro de 1847. — A alforria ou doação de liberdade feita em testamento não paga Decima. 192
- N.º 120. — Em 15 de Setembro de 1847. — Sobre apprehensão de generos não incluídos nos manifestos, depois de despachados, e condemnação dos Capitães dos navios..... 193
- N.º 121. — Em 15 de Setembro de 1847. —

	Sobre o Sello das licenças para ter loja aberta.....	195
N.º 122.	— MARINHA. — Aviso de 16 de Setembro de 1847. — Manda fornecer bois aos Navios d'Armada, quando estiverem a sahir dos portos.....	”
N.º 123.	— FAZENDA. — Em 20 de Setembro de 1847. — A importancia das heranças recolhida ao Thesouro em ouro ou prata he restituída na mesma especie, ou o seu equivalente em notas, segundo o agio do dia..	196
N.º 124.	— Em 20 de Setembro de 1847. — O dinheiro dos mentecaptos entrado para os Cofres da Fazenda pelo Juizo dos Orphãos vence juros.....	197
N.º 125.	— Em 25 de Setembro de 1847. — Declara quaes são as Sociedades e Companhias sujeitas ao imposto do § 35 da Tabella de 30 de Novembro de 1841.....	”
N.º 126.	— Em 25 de Setembro de 1847. — Declarando de novo a incompetencia dos Presidentes de Provincia para dar provimento a recursos contra a imposição de multas das Alfandegas.	198
N.º 127.	— Em 28 de Setembro de 1847. — Sobre a substituição do papel sellado visivelmente inutilizado.....	199
N.º 128.	— Em 28 de Setembro de 1847. — Nenhuma Corporação he isenta do pagamento da Sisa pela compra de bens de raiz.....	200
N.º 129.	— Em 29 de Setembro de 1847. — Os precatórios para levantamento de dinheiro de ausentes devem ser acompanhados dos proprios autos de habilitação.....	201
N.º 130.	— Em 30 de Setembro de 1847. — O exercicio dos empregos de Eseri-	

- vão de Collector Geral e Provincial, conjunctamente com o Officio de Advogado e Solicitador, ou Escrivão de Camara Municipal he incompativel. 201
- N.º 131. — Em 30 de Setembro de 1847. — Para a imposição das penas do Regulamento de 17 de Agoto de 1846 ha de se formar somente hum processo administractivo, julgado pelo Inspector Geral dos Diamantes.... 202
- N.º 132. — IMPERIO. — Aviso do 1.º de Outubro de 1847. — Designa ao Presidente da Provincia do Maranhão onde póde solver as duvidas que encontrar na applicação do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições.. 203
- N.º 133. — Aviso do 1.º de Outubro de 1847. — Declara não haver duvida em que o Juiz de Paz da Freguezia do Altinho, na Provincia de Pernambuco, cumpra a decisão do Conselho Municipal de Recurso do Termo do Bonito, inscrevendo a lista dos Cidadãos da Povoação de Panellas, que este remetteo. 204
- N.º 134. — Em o 1.º de Outubro de 1847. — Approva as decisões dadas pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre duvidas propostas pelo Presidente da Mesa Parochial do Pão d'Alho á Lei Regulamentar das Eleições... 205
- N.º 135. — Aviso do 1.º de Outubro de 1847. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre a intelligencia do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições.... 206
- N.º 136. — Aviso do 1.º de Outubro de 1847. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre duvidas occorridas na applicação da Lei Regulamentar das Eleições... 207

- N.º 137. — Aviso do 1.º de Outubro de 1847. —  
 Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia da Bahia, á duvida que, o Vigario da nova Freguezia de São Vicente Ferrer d'Aréa, apresentou ácerca da intelligencia do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições. 207
- N.º 138. — FAZENDA. — Em o 1.º de Outubro de 1847. — Sisa de predio rifado. 208
- N.º 139. — IMPERIO. — Aviso de 2 de Outubro de 1847. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, á duvida proposta pelo Juiz de Paz do 1.º Districto da Villa do Cabo á Lei Regulamentar das Eleições..... 209
- N.º 140. — Aviso de 4 de Outubro de 1847. — Approva as decisões dadas pelo Presidente da Provincia da Bahia, ás duvidas que propoz o Juiz de Paz da Villa de Carimbanha á Lei Regulamentar das Eleições..... 210
- N.º 141. — Aviso de 4 de Outubro de 1847. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, á duvida que encontrou o Juiz de Paz Presidente da Mesa Eleitoral da Freguezia de Mambucaba, na execução da Lei Regulamentar das Eleições. 213
- N.º 142. — FAZENDA. — Em 4 de Outubro de 1847. — Sisa pela troca de propriedades..... 214
- N.º 143. — Em 4 de Outubro de 1847. — Modo de pagamento da Sisa de huma fazenda que se compõe de terras, casas, gado vacum, cavallar, &c. . 215
- N.º 144. — IMPERIO. — Em 5 de Outubro de 1847. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, á duvida proposta pela Camara Municipal da Villa do Bonito. 216

- N.º 145. — Aviso de 5 de Outubro de 1847. —  
 Approva a decisão dada pelo Presidente da Província de Pernambuco, sobre a duvida apresentada pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Jaboatão, a respeito da segunda parte do Art. 37 da Lei Regulamentar das Eleições. 217
- N.º 146. — Em 6 de Outubro de 1847. —  
 Solve as duvidas apresentadas pelo 3.º Juiz de Paz da Cidade da Parna-hyba, da Província do Piauby, na execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 218
- N.º 147. — Aviso de 6 de Outubro de 1847. —  
 Approva a decisão dada pelo Presidente da Província da Bahia, sobre a duvida proposta pelo Juiz de Paz da Freguezia da Conceição da Feira, na execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 220
- N.º 148. — FAZENDA. — Em 6 de Outubro de 1847. — Precatorios expedidos a favor da Fazenda Provincial são sujeitos ao imposto do Sello..... 221
- N.º 149. — Em 7 de Outubro de 1847. —  
 Sobre o aforamento de terrenos de marinha á Irmandades, Confrarias, &c. »
- N.º 150. — Em 9 de Outubro de 1847. —  
 Sobre direitos que devem pagar os Juizes Municipaes reconduzidos..... 222
- N.º 151. — Em 9 de Outubro de 1847. —  
 Sobre os direitos que devem pagar os Juizes Municipaes reconduzidos.. »
- N.º 152. — IMPERIO. — Em 9 de Outubro de 1847. — Solve as duvidas propostas pelo Juiz de Paz mais votado do 4.º Districto da Matriz de Goyanna da Província de Pernambuco, Domingos Lorenço Vaz Cavado, na execução da Lei Regulamentar das Eleições. 223

- N.º 153. — FAZENDA. — Em 11 de Outubro de 1847. — Sobre aforamento para aterrar o mar..... 224
- N.º 154. — Em 12 de Outubro de 1847. — Os Commissarios vaccinadores devem apresentar attestados de residencia das Camaras Municipaes..... 225
- N.º 155. — Em 13 de Outubro de 1847. — Sobre o direito que tem os Empregados do Juizo dos Feitos á porcentagem de dinheiros recolhidos e Thesourarias pelas partes, por concessões.....
- N.º 156. — Em 21 de Outubro de 1847. — Sobre pagamento da dizima nas causas de heranças jacentes decabidas.. 226
- N.º 157. — Em 26 de Outubro de 1847. — Sobre pagamento de Sello de conhecimentos e facturas de generos vendidos para os Arsenaes..... 227
- N.º 158. — Em 30 de Outubro de 1847. — Sobre o pagamento do Sello de autolados de autos.....
- N.º 159. — Em 30 de Outubro de 1847. — Os processos de qualquer natureza devem acompanhar as deprecadas para levantamento de bens de defuntos e ausentes..... 228
- N.º 160. — Em 30 de Outubro de 1847. — As avaliações para liberdade de escravos da Fazenda Nacional devem ser feitas por peritos nomeados pelas Thesourarias, e remettidas com informações dos Inspectores..... 229
- N.º 161. — MARINHA. — Aviso de 10 de Novembro de 1847. — Regula as lotações, e bocas de fogo que competem aos pequenos Navios de Guerra. 231
- N.º 162. — FAZENDA. — Em 11 de Novembro de 1847. — Nos Cofres de De-

- posito estabelecidos nas Thesourarias se devem fazer aquelles que pertencerem aos termos das Capitaes das Provincias, os dos outros termos continuão a ser conforme as disposições das Leis anteriores, &c..... 232
- N.º 163. — Em 17 de Novembro de 1847. — Modo de proceder nas Thesourarias a respeito de reposições e restituições. 233
- N.º 164. — GUERRA. — Aviso de 20 de Novembro de 1847. — Dando esclarecimentos ao Art. 45 do Regulamento de 8 de Maio de 1843 sobre a substituição dos Commandantes das Armas nas Provincias..... 234
- N.º 165. — IMPERIO. — Em 28 de Novembro de 1847. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Santa Catharina, ao Juiz de Paz de Canavieiras, sobre a Presidencia da Mesa Parochial..... 235
- N.º 166. — GUERRA. — Aviso de 29 de Novembro de 1847. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, remettendo por copia o Regulamento para o arrendamento dos terrenos da Fabrica da Polvora..... 236
- N.º 167. — FAZENDA. — Em 3 de Dezembro de 1847. — Declara os Direitos novos e velhos que pertencem á Renda Geral, e á Provincial..... 241
- N.º 168. — Em 9 de Dezembro de 1847. — Sobre o modo de deduzir a porcentagem dos Depositos publicos para os respectivos Empregados..... 242
- N.º 169. — Em 9 de Dezembro de 1847. — Que porcentagem compete aos Empregados do Juizo dos Feitos, quando ás dividas em execução se permittir o pagamento em prestações. 243

- N.º 170. — Em 9 de Dezembro de 1847. — Restituição de Sello, quando as escrituras de arrendamento não chegam a ser lavradas ou assignadas pelas partes. 243
- N.º 171. — Em 13 de Dezembro de 1847. — Nas Thesourarias deve fazer-se assentamento da nomeação dos Presidentes á vista das respectivas Cartas. 244
- N.º 172. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Dezembro de 1847. — Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, solvendo a duvida proposta, relativamente a dever ou não subir o recurso ao conhecimento de Juiz Superior, depois de reformado pelo Juiz a quo o despacho, de que se recorre..... 245
- N.º 173. — IMPERIO. — Em 13 de Dezembro de 1847. — Solve a duvida proposta pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 246
- N.º 174. — Em 14 de Dezembro de 1847. — Declara não haver incompatibilidade em servirem conjunctamente de Vereadores, em qualquer Camara Municipal, o Amo, e o Caixero da mesma casa de negocio.....
- N.º 175. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Dezembro de 1847. — Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que os Juizes Municipaes estão autorizados, nos termos do Decreto do 1.º de Julho de 1830, para nomear os Tabelliães do Judicial, que tem de servir perante elles, sem dependencia de previa approvação do Juiz de Direito da respectiva Comarca..... 248
- N.º 176. — GUERRA. — Circular de 14 de Dezembro de 1847. — Aos Presiden-

- tes de Províncias, menos aos do Rio de Janeiro, Minas, Mato Grosso e Goyaz, determinando o que se deve observar a respeito dos transportes das familias dos Officiaes, e das praças de pret que tiverem de seguir em serviço de humas para outras Províncias..... 249
- N.º 177. — FAZENDA. — Em 17 de Dezembro de 1847. — Declara em que casos devem pagar Sello os titulos, actos, e papeis lavrados nos Consulados Estrangeiros dentro do Imperio..... ”
- N.º 178. — MARINHA. — Aviso de 17 de Dezembro de 1847. — Deroga o disposto no Art. 4.º do Aviso de 9 de Dezembro de 1845, ácerca da substituição dos Commissarios, Escrivães, e Despenseiros d’Armada..... 251
- N.º 179. — Aviso de 20 de Dezembro de 1847. — Manda que nos pequenos Navios de Guerra só haja hum Escrivão, e hum Despenseiro, ou Encarregado..... ”
- N.º 180. — IMPERIO. — Em 21 de Dezembro de 1847. — Declara que os Eleitores, que devem formar as turmas para organização da Juuta de Qualificação de 16 de Janeiro futuro, devem ser os da actual Legislatura..... 252
- N.º 181. — FAZENDA — Em 28 de Dezembro de 1847. — Que Sello devem pagar as escripturas passadas antes da Lei de 21 de Outubro de 1843, e Decreto de 26 de Abril de 1844 para poderem ser registradas no Registro geral de hypothecas..... ”



---

GOLLECCÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1847.

TOMO 40. CADERNO 4.º

---

N.º 4.— IMPERIO.— Em 14 de Janeiro de 1847.—  
*Resolve as duvidas propostas pelo Presidente da Provincia de Santa Catharina, e pelo Juiz Municipal e de Orphãos da Villa de S. José da Provincia de Minas Geraes, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio sobre as seguintes duvidas, que, na execução da Lei Regulamentar das Eleições, forão postas pelo Presidente da Provincia de Santa Catharina, e pelo Juiz Municipal e de Orphãos da Villa de S. José na Provincia de Minas Geraes :

1.ª Se hum Eleitor, que he Presidente de Provincia, pôde ser Membro da Junta de Qualificação, do Conselho Municipal de Recurso, e das Mesas das Assembléas Parochiaes

2.ª Se pôde presidir á Junta de Qualificação o Juiz de Paz mais votado do Districto da Matriz, achando-se reduzido a pobreza tal, que não foi por essa causa qualificado Jurado.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 13 deste mez, Conformado com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 9 do mesmo mez, Ha por bem Declarar:

1.º Que o Eleitor, que he Presidente de Pro-

vindo não pode ser Membro da Junta de Qualificação, nem do Conselho Municipal de recurso, nem mesmo das Mesas Parochiaes, porque a imparcialidade; e o credito da Administração Superior exige que elle se abstenha de ter parte directa, e immediata na execução.

2.º Que o Juiz de Paz mais votado do Districto da Matriz he o Presidente da Junta de Qualificação, embora se verifique que elle não possui a renda marcada na Lei; porque nem a Lei, nem a Jurisprudencia reconhecem como motivo, que funde a distituição de hum Juiz de Paz qualquer occurrencia, que o prive dos bens da fortuna; nem a decisão, que exclue o Juiz de Paz do Lugar de Jurado, por falta de renda, procede para ser elle privado das funcções do seu cargo; nem finalmente a exclusão do Juiz de Paz nas circumstancias mencionadas fora conciliavel com a disposição da Lei de 19 de Agosto de 1846, que incumbe o Juiz de Paz mais votado do Districto da Matriz da Presidencia da Junta de Qualificação, embora esteja suspenso por pronuncia em crime de responsabilidade.

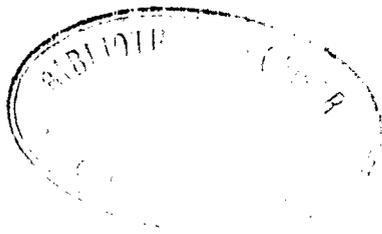
O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.º 2. — FAZENDA. — Em 15 de Janeiro de 1847. — *Determinando o modo de fazer effectivo o pagamento dos direitos a que são obrigados os lugares de Magistratura.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para mais exacta arrecadação dos direitos a que na conformidade das Leis são sujeitos os lugares de Magistratura, e a fim de providenciar a que aquelles Magistrados, que se aproveitão da disposição da 2.<sup>a</sup> advertencia da tabella a que se referem os Arts. 24 e 37 da Lei de 30 de Novembro de 1841, para o pagamento por descontos mensaes, durante o primeiro anno do vencimento, nas Pagadorias ou Estações Publicas, satisfação effectivamente este dever; ordena, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 15 de Dezembro proximo findo, que nas Thesourarias das Provincias, onde as cartas de todos os respectivos Magistrados devem ser apresentadas, para se lhes abrir assentamento, se não pague a estes os seus vencimentos sem proceder-se ao desconto do que estiverem devendo relativamente aos direitos dos lugares, que tiverem antecedentemente exercido.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Janeiro de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.



**N.º 244. — Lei de 18 de Janeiro de 1847. — Sobre o pagamento de ordenado a Juizes de Direito removidos, tendo antes sido suspensos.**

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro de 45 de Setembro do anno passado, sob n.º 42, em que pedindo esclarecimentos relativamente aos vencimentos, que competem ao Bacharel Antonio Manoel Fernandes Junior, removido de Chefe de Policia da Provincia para o lugar de Juiz de Direito de Cantagallo, com a circumstancia da suspensão antes da dita remoção, expõe as seguintes duvidas: 1.ª se o sobredito Bacharel, não obstante ter sido suspenso, tem direito ao ordenado de Juiz de Direito quanto ao tempo da suspensão: 2.ª se a disposição do Art. 40 da Lei de 18 de Setembro de 1845 lhe póde ser applicavel, e se em consequencia se lhe deve pagar o ordenado que vencer desde o dia em que teve a participação da remoção, até o em que entrou em exercicio do lugar de Juiz de Direito da Comarca de Cantagallo, estando no prazo marcado pelo Decreto de 22 de Outubro de 1818: 3.ª se a referida licença póde aproveitar ao mesmo Bacharel para receber o ordenado, que for vencendo antes de principiar a exercer o novo lugar: 4.ª se no caso de ter elle direito ao ordenado, deverá este ser o do lugar donde foi ultimamente removido: declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro, em conformidade com o Aviso da Repartição da Justiça de

São do corrente: 1.º que não obstante a suspensão, tem elle direito ao ordenado de Juiz de Direito em todo o tempo porque ella durou: 2.º que a disposição do Art. 40 da Lei de 18 de Setembro de 1845 lhe he absolutamente applicavel, e que por tanto deve receber o ordenado que lhe for devido, desde o dia em que teve a participação da remoção, até o em que entrar em exercicio do lugar de Juiz de Direito da Comarca de Cantagallo, estando no prazo marcado pelo Decreto de 22 de Outubro de 1818, visto que pelo Governo outro lhe não foi marcado: 3.º que a licença poderia aproveitar á este Bacharel para receber o ordenado que vencesse antes de principiar a exercer o novo lugar, se não tivesse elle a seu favor a disposição citada do Artigo 40 da Lei de 18 de Setembro de 1845: 4.º finalmente, que o ordenado que deve perceber o Juiz de Direito em questão, he o do lugar que deixou, como he expresso na sobredita Lei de 18 de Setembro.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Janeiro de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

---

N.º 4. — Em 18 de Janeiro de 1847. — *Para que se fação adiantamentos de pequenas quantias aos Procuradores Fiscaes para despesas miudas de diligencias fóra das Cidades.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, approva a deliberação que tomou o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, con-

stante do seu Officio de 15 de Julho ultimo, sob n.º 64, de mandar entregar ao Procurador Fiscal a quantia de 50<sup>000</sup> para as despesas miudas, e adiantamentos a Officiaes de Justiça que se encarregarem fóra da Cidade do cumprimento dos Precatorios e Mandados do Juizo dos Feitos da Fazenda, na conformidade da Ordem do Tribunal de 17 de Julho de 1843, sob n.º 44; e declara ao dito Sr. Inspector que, conforme a Ordem de 4 de Dezembro tambem de 1843, sob n.º 88, o credito do Juizo dos Feitos da Fazenda fica augmentado com a somma correspondente áquella que importarem as sobreditas despesas, sem necessidade de especial fixação; advertindo porém que haja toda a possível economia nessas mesmas despesas.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Janeiro de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

---

N.º 5.—IMPERIO.—Em 18 de Janeiro de 1847.—  
*Approva a solução dada pelo Presidente da  
 Provincia da Bahia, ás duvidas encontradas  
 pelo Juiz de Paz da Freguezia de S. Miguel  
 de Cotigibe na execução da Lei Regula-  
 mentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 4 do corrente, em que V. Ex. submete á decisão do Governo Imperial a solução, que dera ás duas duvidas encontradas pelo Juiz de Paz da Freguezia de S. Miguel de Cotigibe na execução da Lei Regulamentar das Eleições, e consulta sobre humma terceira, que a V. Ex. se offerece; reduzindo-se todas ellas ás seguintes:

1.<sup>a</sup> Se sendo aquelle Juiz de Paz Eleitor de-  
verá ser contado como tal entre os Membros  
da Junta de Qualificação, não obstante dever  
ser o Presidente da mesma Junta.

2.<sup>a</sup> Como se executará na indicada Parochia  
o preceito do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei, que manda con-  
vocar para a dita Junta hum numero de Sup-  
plentes igual ao dos Eleitores, se, dando a  
mesma Parochia cinco Eleitores, não ha mais  
que tres Supplentes, por só terem nella sido  
votados oito individuos.

3.<sup>a</sup> Finalmente, que providencia se deverá  
adoptar para a formação da mesma Junta, na  
hypotheze de ter a Parochia hum unico Sup-  
plente, e ser maior o numero dos Eleitores.

E Inteirado o Mesmo Augusto Senhor de  
todo o ponderado, Houve por bem Declarar:

1.<sup>o</sup> Que bem resolvida foi por V. Ex. a pri-  
meira duvida, dizendo que sobre ella se tinha  
já decidido por Aviso desta Secretaria d' Estado  
de 5 de Dezembro ultimo, no qual se declara  
que o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qua-  
lificação não deve ser enumerado entre os Elei-  
tores, por não poder o mesmo individuo exer-  
cer simultaneamente funcções, que a Lei quiz  
que fossem commettidas a diversas pessoas.

2.<sup>o</sup> Que igualmente bem resolvida foi por  
V. Ex. a segunda duvida, ordenando que o Juiz  
de Paz convocasse todos os Eleitores, e somen-  
te os tres Supplentes, que tem a Parochia; e  
que com elles procedesse á formação da Junta;  
devendo esta regular-se pelo que dispõe o Art.  
11 da Lei com referencia ao Art. 9.<sup>o</sup>, o qual,  
supposto não prevenisse a hypotheze de ter al-  
guma Parochia menor numero de Supplentes,  
que de Eleitores, prevenio com tudo a de só  
comparecerem tres, dous, ou ainda hum unico  
Supplente.

3.º Que, como fica dito, está providenciado no citado Art. 11.º com referencia ao Art. 9.º da Lei, o modo por que deve proceder-se no caso de comparecer hum unico Supplente; e que a mesma providencia deverá adoptar-se no caso de ter a Parochia hum só Supplente, devendo só esse ser convocado; e quando nem esse compareça, observar-se-ha o disposto no Art. 12. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 6. — Em 18 de Janeiro de 1847. — *Resolve a duvida proposta pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de S. José, ácerca de hum Eleitor Supplente.*

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio datado de hoje, em que V. m., na qualidade de Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de S. José desta Còrte, participa que tendo a mesma Junta entre os seus Membros hum Eleitor Supplente, que, ao começarem os trabalhos, declarou não residir na Parochia, entra em duvida se está legalmente constituida com aquelle Supplente, ou se o deve dispensar, fazendo-o substituir por outro: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, que por Aviso desta Secretaria d' Estado dos Negocios do Imperio de 24 de Novembro ultimo, se decidio já, que na fôrma do Artigo 5.º da Lei Regulamentar das Elições não podem ser convocados para Junta de Qualificação os Eleitores

**e Supplentes, que estiverem mudados da Parochia, mas sim somente os que nella se acharem, ainda que esteja mui limitado o seu numero por morte, ausencia, ou impedimento de alguns: e que consequentemente não pôde o Supplente, a que V. m. se refere, fazer parte da Junta de Qualificação; cumprindo por tanto que seja competentemente substituido. O que communico a V. m. para sua intelligencia, e governo.**

Deos Guarde a V. m. Paço em 18 de Janeiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. João Affonso Lima Nogueira.

---

N.º 7. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1847. — *Sobre o prazo marcado aos Magistrados removidos para se apresentarem, e rubrica a que deve ser levada a duplicata dos ordenados.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de accordo com o Aviso da Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça de 13 do corrente, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 19 de Fevereiro do anno findo, n.º 8, pelo qual pergunta: 1.º qual o prazo marcado aos Magistrados removidos para se apresentarem em seus novos lugares: 2.º a que rubrica deve levar-se o augmento de despeza com as duplicatas de ordenados, que por ventura houverem tido lugar nos casos de remoção; que o prazo para a espera de que se trata he o de seis mezes, con-

formé o Decreto de 22 de Outubro de 1848; e o accrescimo da despeza que se fizer com taes duplicações de ordenados, deve ser levado á classe das eventuaes; porque ellas são por certo extraordinarias, não cogitadas, e excedem as quantias ordinarias assignadas aos lugares de Magistratura.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Janeiro de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

---

COLLECCÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. CADERNO 2.º

---

N.º 8. — IMPERIO. — Em o 1.º de Fevereiro de 1847. — *Resolve as duvidas encontradas por diversas Autoridades na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Ex. Sr. — Foi ouvida a Secção do Conselho d' Estado dos Negocios do Imperio sobre as seguintes duvidas, que as Autoridades abaixo mencionadas tem encontrado na execução da Lei Regulamentar das Eleições, n.º 387, de 19 de Agosto do anno passado :

1.<sup>a</sup> Do Presidente da Camara Municipal da Villa de S. Sebastião, da Provincia de S. Paulo. O Art. 33 da citada Lei faz Membro do Conselho Municipal de recurso ao Eleitor mais votado; tendo os tres Eleitores mais votados da Parochia daquella Villa igual numero de votos, entra em duvida o referido Presidente da Camara se devem comparecer os tres no lugar da reunião do Conselho, a fim de serem sorteados, e designar-se o que tem de fazer parte do mesmo Conselho, e neste caso a quem compete proceder ao sorteio.

2.<sup>a</sup> Consulta mais o sobredito Presidente da Camara sé, tendo sido na hypothese indicada sorteado pelo Presidente da Junta Qualificadora hum dos tres Eleitores mais votados para ser excluido das turmas, no caso de ser impar o

numero dos ~~Eleitores~~ que comparcerem, deve proceder-se a novo sorteio para o Conselho Municipal de recurso, ou se subsiste o já feito pelo Presidente da Junta Qualificadora.

3.<sup>a</sup> Consulta ainda o mesmo Presidente da Camara; se o fundamento de ter sido hum Cidadão já qualificado votante no anno anterior, he sufficiente para que o Conselho defira favoravelmente ao recurso, que elle interpuzer contra a decisão da Junta Qualificadora, que o excluiu do alistamento, embora esse Cidadão não tenha os requisitos de votante, ou os haja perdido.

4.<sup>a</sup> Consulta tambem aquelle Presidente, a quem incumbe convocar o Conselho Municipal, e designar por Editaes o lugar, dia, e hora de sua reunião.

5.<sup>a</sup> Consulta finalmente o mesmo Presidente se incumbe ás Camaras Municipaes fazer as despesas de papel, pennas, e mais objectos percisos para os trabalhos da Junta Qualificadora, e do Conselho Municipal.

6.<sup>a</sup> Do Juiz de Paz da Freguezia de Nossa Senhora dos Remedios da Cidade de Paraty, na Provincia do Rio de Janeiro. Se não sendo convocados, nem notificados, na fórma do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei, alguns Eleitores, ou Supplentes mais votados, por se acharem ausentes dos Municipios, a que pertencão as Parochias por onde forão eleitos, voltarem a elles antes do dia marcado para a formação das Juntas de Qualificação, devem ou não ser convocados, e notificados.

7.<sup>a</sup> Do mesmo Juiz de Paz. Se dada a mesma hypothese anterior de não terem sido convocados, nem notificados alguns Eleitores, ou Supplentes, por se acharem ausentes, compa-

recebem no dia da formação das Juntas, sem que posteriormente á sua volta fossem convocados, ou notificados, devem ou não ser admittidos a esse acto.

8.<sup>a</sup> Do Presidente da Camara Municipal de Goyana, na Provincia de Pernambuco. Tendo-se dividido em dous hum Districto, havendo sido nomeados na eleição geral Juizes de Paz para ambos, e tendo-se depois reunido em hum só esses dous Districtos, e nomeado para o mesmo Juizes de Paz, entrou em duvida o dito Presidente da Camara se devia ser Presidente da Junta Qualificadora o Juiz de Paz da eleição geral, ou o posteriormente nomeado, visto que a incorporação dos dous Districtos em hum, e a nomeação dos Juizes de Paz he anterior á Lei das Eleições, accresce que o Juiz de Paz mais votado da eleição geral he hoje Promotor Publico do Termo, e o immediato da mesma eleição he o Juiz de Paz mais votado da segunda, a que se procedeo em consequencia da mencionada incorporação.

9.<sup>a</sup> Finalmente: Da Camara Municipal de Garanhuns. Havendo em algumas Freguezias de Pernambuco Eleitores nomeados para as eleições da presente Legislatura, e reconhecidos legitimos pela Camara do Senado, e outros a cuja eleição a Camara dos Deputados mandou proceder por não julgar aquelles legitimamente eleitos, entra em duvida aquella Camara quaes destes Eleitores devem ser convocados na execução do Artigo 4.<sup>o</sup> da precitada Lei.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperodor, por Sua immediata Resolução de 30 de Janeiro proximo findo, Conformado com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 27 do mesmo mez, Ha por bem Declarar :



pelo menos, o lugar publico da sua reunião, por argumento do Artigo 4.º da citada Lei. Mas ainda quando títas fôrças, e communicações não sejam feitas, nem por isso deve deixar de reunir o Juiz Municipal o respectivo Conselho, e incorrer em responsabilidade quando o não faça

5.ª Que as despezas de papel, pennas, livros, e mais objectos para os trabalhos da Junta de Qualificação devem ser feitas á custa das Camaras Municipaes, ou do Governo, quando estas o não possão fazer por falta de meios, como se deduz dos Arts. 119 e 127 da mesma Lei.

6.ª Que o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro acertadamente decidio, quando declarou que os Eleitores, ou Supplentes, que por ausencia temporaria, não fossem convocados, e notificados, o devião ser se voltassem ao seu domicilio antes da formação das Juntas de Qualificação.

7.ª Que o referido Presidente com igual acerto decidio que, apresehtando-se os Eleitõres, ou Supplentes mencionados na hypothese anterior no dia da organisação das Juntas, devem ser admittidos a formal-as, ainda que não fossem convocados, e notificados.

8.ª Que o Presidente da Provincia de Pernambuco decidio de accôrdo com as disposições da Lei, quando declarou que ao Juiz de Paz do Districto da Parochia mais votado na ultima eleição geral, antes da incorporação dos Districtos mencionados, compete presidir á Junta de Qualificação, como prescrevem os Arts. 2.º e 3.º da mesma Lei. Não julgou porém com acerto o referido Presidente, quando considerou accumulaveis as funcões de Juiz de Paz com as

de Promotor Publico, porque são sem duvida incompativeis.

9.ª Finalmente, que o mesmo Presidente bem decido, quando declarou que devião ser convocados os Eleitores nomeados em observancia da Resolução da Camara dos Deputados; porque, não obstante deverem ser considerados tão legitimos os Eleitores reconhecidos pela Camara do Senado, como os posteriormente eleitos pela dita Resolução da Camara dos Deputados; cessa hoje a duvida na presença da Lei, que não considera nos Eleitores nomeados para a eleição dos Senadores senão o direito de proceder á mesma, e nenhum outro.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

---

N.º 9. — FAZENDA. — Em 4 de Fevereiro de 1847. — *Determinando o modo de se recolher ás Thesourarias os restos dos rendimentos dos mezes das Alfandegas e Consulados.*

Não convindo que se demore na Alfandega, ou fique em deposito no Thesouro sem emprego por muitos dias, como acontece quasi sempre, o resto em dinheiro do rendimento de cada mez enviado dessa Repartição, até que a Alfandega organise o Balancete que o acompanha, ou a Contadoria Geral conclua o exame, e se dissolvão as duvidas que ordinariamente occorrem sobre os documentos de despeza que representão huma parte desse resto: o Sr.

Inspector da Alfandega providencie que o referido resto em dinheiro seja remettido imprete-  
rivelmente ao Thesouro no primeiro dia util  
do mez immediato, acompanhado de guia que  
declare ser por conta do rendimento, reservan-  
do-se a parte em documentos para entrar co-  
mo resto, e indemnizando-se depois qualquer  
differença resultante da liquidação da Contado-  
ria Geral. Esta disposição não se entende com  
o resto do rendimento do mez ultimo dos exer-  
cios, sobre o qual existe providencia especial,  
devendo com tudo reservar-se no resto do ren-  
dimento desse mez a quantia que for stricta-  
mente indispensavel para a despesa della.

Rio em 4 de de Fevereiro de 1847. — An-  
tonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcan-  
ti de Albuquerque.

Semelhante ao Consulado.

---

N.º 10. — Em 5 de Fevereiro de 1847. — *O  
Empregado Publico pronunciado por deli-  
cto de responsabilidade, está comprehendido  
nas genericas disposições do Art. 25 do  
Regulamento de 22 de Junho de 1836.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Ca-  
valcanti de Albuquerque, Presidente do Tribu-  
nal do Thesouro Publico Nacional, declara ao  
Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do  
Maranhão, em resposta ao seu Officio de 23 de  
Maio do anno passado, n.º 41, que o Thesourei-  
ro da Alfandega pronunciado por delicto de  
responsabilidade está, como entende o Sr. Ins-  
pector, comprehendido nas genericas disposições  
do Artigo 25 do Regulamento de 22 de Junho

de 1836, e devendo considerar-se a pronuncia como hum motivo justo de impedimento, visto que até agora se não tem declarado, como convém, que os Empregados das Repartições Fiscaes se não devem encarregar do exercicio dos lugares de Juizes Municipaes, notoriamente incompativel, cumpre que o Thesoureiro, suspenso em virtude da pronuncia, no caso de se não prestarem seus fiadores a fiança especial do Fiscal, e de não remover elle este inconveniente com a apresentação de novos e idoneos fiadores, continue a ser substituido pelo segundo Escripturario nomeado para o serviço interino, na conformidade do citado Artigo 25 do Regulamento, o qual terá o vencimento marcado no Decreto de 27 de Julho ultimo. Com esta ordem fica respondido o outro Officio da sobredita Thesouraria de 24 de Agosto n.º 43.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Fevereiro de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

---

N.º 44. — IMPERIO. — Em 11 de Fevereiro de 1847. — *Dá solução ás duvidas suscitadas pela Junta de Qualificação da Freguezia de S. João Baptista de Nieterohy, sobre a Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio sobre o Officio de 26 do mez findo, em que V. Ex. consulta sobre as seguintes duvidas suscitadas pela Junta de Qualificação da Freguezia de S. João Baptista de Nieterohy :

1.<sup>a</sup> Se ao Escrivão do Juiz de Paz, designado no Artigo 8.<sup>o</sup> da novissima Lei Regular das Eleições para o acto da formação da Junta Qualificadora, compete continuar a servir no processo de qualificação, ou se esse trabalho incumbe a alguns dos Membros da Junta.

2.<sup>a</sup> Se devem ser alistados como votantes da Parochia os individuos, que domiciliarios nella, são todavia Officias e Guardas Nacionaes do Municipio da Côrte.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 6 do corrente, Conformado com o parecer da referida Secção emittido em Consulta de 30 do mez findo, Ha por bem Declarar:

1.<sup>o</sup> Que bem decidida foi por V. Ex. a 1.<sup>a</sup> duvida, declarando que o Escrivão de Paz devia continuar a servir durante o processo da qualificação, auxiliando a Junta em seus trabalhos, lavrando a Acta do alistamento, e extrahindo as copias de que trata o Art. 21 da Lei; visto ser esta decisão fundada no Art. 15, combinado com o Art. 30, com a ultima parte do § 2.<sup>o</sup> do Art. 47, e com o Art. 54 da mesma Lei.

2.<sup>o</sup> Que igualmente bem decidida foi por V. Ex. a 2.<sup>a</sup> duvida, declarando que devião ser alistados como votantes da Parochia os individuos della, que pertencem á Guarda Nacional da Côrte; porque a Lei manda qualificar todos os habitantes da Parochia, que tenham as qualidades exigidas na mesma Lei para votarem, e serem votados; e estando nestas circumstancias aquelles individuos, cumpre que entrem na lista de qualificação, embora estejam indevidamente na Guarda Nacional de outro Municipio.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia, e governo.

**Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.**

---

**N.º 42. — Em 11 de Fevereiro de 1847. — Resolve a duvida em que se acha o Juiz Municipal Supplente da Villa de S. Roque da Provincia de S. Paulo, sobre o lugar que lhe compete no Conselho Municipal de recurso, creado pela nova Lei Regulamentar das Eleições.**

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 19 do mez findo, relativo á duvida em que se acha o Juiz Municipal Supplente da Villa de S. Roque, sobre o lugar que lhe compete no Conselho Municipal de recurso, creado pelo Art. 33 da Lei Regulamentar das Eleições, visto que devendo compor-se esse Conselho do Juiz Municipal, do Presidente da Camara, e do Eleitor mais votado, dá-se o caso de estarem reunidos estes tres cargos na pessoa daquelle Juiz Municipal Supplente. E Tendo o Mesmo Augusto Senhor ouvido sobre este objecto a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Manda declarar a V. Ex. que não procede a duvida posta pelo mencionado Juiz Municipal; primeiramente, porque em vista do Decreto N.º 429 de 9 de Agosto de 1845, que declara incompativel o lugar de Juiz Municipal com o cargo de Vereador, não póde, nem deve tolerar-se que estejam nessa Provincia accumulados os dois cargos em hum mesmo indi-

viduo, cumprindo por tanto que V. Ex. faça quanto antes cessar este abuso; e em segundo lugar, porque já em Aviso expedido a V. Ex. em 9 de Novembro do anno passado se declarou, que não era licito ao individuo que occupasse dois cargos, por ambos os quaes lhe competisse fazer parte do Conselho Municipal de Recurso, optar entre os mesmos cargos, mas sim que lhe cumpria servir no dito Conselho por aquelle dos dois cargos, que a Lei nomeasse em primeiro lugar, chamado o Supplente pelo outro; devendo nesta conformidade o Juiz Municipal, de que se trata, exercer como tal no Conselho Municipal de Recurso as funcções, que lhe competem; e nunca como Presidente da Camara, por ser o exercicio deste lugar incompativel com o de Juiz Municipal; e menos ainda como Eleitor, pois que na forma do citado Aviso deve ser chamado para substituil-o o Eleitor immediato em votos. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

---

N.º 43. — FAZENDA. — Em 12 de Fevereiro de 1847. — *Determina o modo de se escripturar no Thesouro e Thesourarias as Letras que se vencerem nos mezes de Janeiro a Março pertencentes ao exercicio findo.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tri-

bunal do Thesouro Publico Nacional: ordena que, em additamento ao Artigo 4.º do Regulamento n.º 92 de 13 de Novembro de 1843, ficção o Thesouro, e as Thesourarias de Fazenda autorizadas a escripturar, em cada exercicio, nos tres mezes de Janeiro a Março, a cobrança das letras que neste prazo se vencerem, e a pagar com os fundos do respectivo exercicio aquellas, cujo pagamento deva effectuar-se nos referidos tres mezes; fazendo-se assim com que o exercicio complete melhor suas transacções, e as transporte mais bem liquidadas para o exercicio immediato.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Fevereiro de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

---

N.º 14. — Em 15 de Fevereiro de 1847. — *Devem subsistir nos Registros de Caixa, as columnas para designação das diferentes especies de moeda.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 22 de Janeiro ultimo, sob n.º 17, que como não ha inconveniente, em que subsista no Registro de Caixa a columna para designar o valor em ouro, deve continuar a ser escripturado com distincção, bem como as mais columnas que marcão outras especies de moeda, ainda que differenças não haja presentemente, comparados seus valores com as notas.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Fevereiro de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.º 15. — Em 15 de Fevereiro de 1847. — *Deve cessar a exigencia de caução de que trata o Artigo 7.º do Regulamento de 12 de Agosto de 1844, visto que pela Lei de 18 de Setembro de 1845 está approvada a redução de que trata o mesmo Artigo.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deferindo ao requerimento de João Nicolau Gomes, a cujo respeito informou o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia em Officio de 24 de Dezembro do anno passado, sob n.º 304, declara ao mesmo Sr. Inspector que, huma vez que pela Lei de 18 de Setembro de 1845 foi approvada a redução decretada no Artigo 7.º do Regulamento de 12 de Agosto de 1844 da Tarifa das Alfandegas, cessou por consequente a condição de exigir-se a caução ou fiança de que trata o dito Artigo 7.º pelo despacho de generos reexportados.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Fevereiro de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

---

N.º 16. — IMPERIO. — Em 16 de Fevereiro de 1847. — *Resolve as duvidas que o Juiz Municipal da Cidade de Nieterohy encontra na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Conselho d' Estado dos Negccios do Imperio sobre o Officio de 5 do corrente, em que o Juiz Municipal da Cidade de Nieterohy pede ser es-

clarecido sobre as seguintes duvidas, que encontra na Lei Regulamentar das Eleições:

1.<sup>a</sup> Se a prova testemunhal he admissivel para fundar as reclamações, e recursos, de que tratão os Artigos 22, 35 e 38 da Lei N.<sup>o</sup> 387 de 19 de Agosto de 1846; e por que meios se ha de fazer essa prova.

2.<sup>a</sup> Se offerecendo-se o reclamante a provar com testemunhas perante o Conselho Municipal de Recurso, tal ou tal facto, deverá este admittil-o e fazer escrever os depoimentos.

3.<sup>a</sup> Se o recurso de que trata o Art. 38 pôde ser interposto por qualquer Cidadão, como nos casos dos Artigos 22 e 35 da citada Lei.

4.<sup>a</sup> Expõe aquelle Juiz Municipal que dando a Lei no Art. 22 cinco dias para a apresentação, e decisão das reclamações, não ha tempo para fazel-as das inscrições, ou exclusões ordenadas pela Junta no ultimo dia, e hora, em virtude daquellas primeiras reclamações; e então pondera elle, que não se podendo, pelo Art. 35 da mesma Lei, recorrer para o Conselho Municipal, senão precedendo reclamação desattendida, não se dá possibilidade de recurso no caso figurado, e que por tanto huma combinação para que certas reclamações sejam apresentadas, ou decididas no ultimo dia, ou na ultima hora, pôde inutilisar completamente todas as saudaveis disposições, e cautelas estabelecidas pela Lei; pelo que consulta sobre a providencia que em tal caso convirá adoptar-se.

5.<sup>a</sup> Finalmente, expõe mais o referido Juiz que pôde acontecer, na hypothese acima dada, que tendo huma Junta de Qualificação, no ultimo dos cinco dias, e na ultima hora, mandado fazer huma inscrição por via de reclamação, algum reclame contra essa inscrição,

e pretenda recorrer para o Conselho Municipal, caso seja sustentada; é consultado o dito Juiz, se dado o caso de que a Junta, com o fundamento de que acabão de expirar os cinco dias, não queira tomar conhecimento da mesma reclamação, pôde esta considerar-se desattendida, para o fim de conhecer della o Conselho Municipal.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 13 do corrente, Conformado com o parecer da sobre-dita Secção, emittido em Consulta de 9 deste mez, Ha por bem Declarar, pelo que respeita á 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> duvida :

Quanto á 2.<sup>a</sup>, que o Conselho Municipal decide, ou pelo conhecimento proprio, que tem dos factos, e obtem por informações, ou á vista de prova feita, que os recorrentes apresentam; sem que incumba ao mesmo Conselho reunir provas, as quaes devem ser-lhe apresentadas já preparadas.

Quanto á 3.<sup>a</sup>, que o recurso do Conselho Municipal para a Relação, estabelecido no Art. 38 da Lei pôde ser interposto por qualquer Cidadão, como nos casos dos Artigos 22 e 35 da mesma Lei; por quanto, servindo-se aquelle Art. 38 das palavras — poder-se-ha recorrer — e não declarando quem pôde recorrer, he evidente que devem ser aquellas mesmas pessoas, que o podem fazer nos casos dos Artigos 22 e 35, visto que a respeito do Art. 38 se dá a mesma razão.

E pelo que pertence á 4.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> duvidas, no Decreto n.º 500 datado de hoje se encontra a sua solução. O que tudo participo a V. Ex. para sua intelligencia, e governo, remetendo-lhe incluso hum exemplar do mencionado Decreto.

Deos Guardé a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N.º 17.—MARINHA. — Aviso de 17 de Fevereiro de 1847.— *Declara as continencias e salvas que competem aos Presidentes das Provincias.*

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por immediata Resolução de 10 do corrente, com o parecer do Conselho Supremo Militar, emittido em Consulta de 8 deste mez, sobre a representação, que me fora transmitida por esse Quartel General, em Officio n.º 1016 de 31 de Dezembro ultimo, e em que o Commandante da Estação Naval do Norte pede esclarecimentos ácerca das continencias, que se devem fazer aos Presidentes das Provincias, Houve por bem Determinar que as disposições regulamentares, designadas na Provisão de 6 de Março de 1843, no Aviso do 1.º de Março de 1845, e na Provisão de 31 de Agosto de 1846, relativamente ás continencias e salvas, que competem aos ditos Presidentes, tanto residindo elles nas Provincias, que lhe são respectivas, como de passagem naquellas por onde seguem para seus destinos, se entendessem, de acordo com a Tabella das salvas, de que trata a Provisão de 20 de Julho do anno proximo passado, pela maneira seguinte: 1.º que nos Portos das Provincias, por onde passarem os Presidentes nomeados para outras, deverá salvar a principal das Fortalezas dos mesmos Portos,

e o Navio de Guerra Chefe que ahi se achar, com dezenove tiros, tanto na occasião da entrada, como na da sahida: 2.º que, sempre que o Presidente nomeado para huma Provincia entrar em algum dos Portos della, deverá salvar a principal das Fortalezas destes, bem como o Navio de Guerra Chefe que ahi se achar, com igual numero de tiros ao marcado no artigo antecedente; devendo praticar-se o mesmo, quando sabir dos Portos da Provincia o Cidadão, que nella deixar de ser Presidente, se não exceder de tres mezes o tempo, que tiver decorrido desde que haja feito entrega da Presidencia: 3.º que, sempre que o Presidente da Provincia for nos Portos della em Embarcação, que leve içada a respectiva insignia, ou quando seja reconhecido mesmo sem tal distinctivo, ao passar pelas Embarcações de Guerra, formará nellas a Tropa, e a Musica, Tambores, ou Cornetas, que ahi houver, baterão a Marcha, e a Guarnição, subindo ás vergas, dará cinco vivas; no caso porém de atracar o Presidente a algum Navio, este salvará com o numero de tiros designados no Artigo primeiro: 4.º que, se o Presidente da Provincia passar perto de alguma Fortaleza dos Portos da do seu Governo, formará a Guarnição della, e a Musica, Tambores, ou Cornetas, que ahi houver, baterão a Marcha, e só salvará a Fortaleza com dezenove tiros, se o mesmo Presidente nella entrar: 5.º finalmente, que na occasião da posse dos Presidentes das Provincias salvarão com dezenove tiros as Fortalezas, e os Navios de Guerra, que se acharem no Porto: o que communico a V. S., para sua intelligencia, e expedição das convenientes ordens, por esse Quartel General, na parte que lhe toca.

Deos Graças a V. S. Paço em 17 de Fevereiro de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque. — Sr. José Pereira Pinto.

---

N.º 48. — IMPERIO. — Em 20 de Fevereiro de 1847. — *Resolve a duvida proposta pelo Juiz de Paz da Freguezia de Santo Estevão, na Provincia da Bahia, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio sobre a duvida proposta pelo Juiz de Paz da Freguezia de S. Estevão, no Officio que acompanhou o de V. Ex. de 27 do mez findo, e que he a seguinte. Tendo aquella Freguezia dado quarenta e sete Eleitores, e somente oito Supplentes, consulta o referido Juiz de Paz sobre o modo, por que deveria haver-se na formação da Junta de Qualificação, de que trata o Artigo 4.º da Lei de 19 de Agosto de 1846, que manda convocar os Eleitores, e igual numero de Supplentes.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 18 do corrente, Conformado com o parecer emittido por aquella Secção, em Consulta de 12 do mesmo mez: Ha por bem Declarar, que não existe motivo attendivel de duvida na especie proposta, porque estatuinto-se no Artigo 11 da Lei citada, com referencia aos Artigos 8.º e 9.º, que senão comparecerem mais de tres Supplentes, escolha o Presidente da Junta o segundo e terceiro; que se só comparecerem dous, sejam estes os designa-

dos; e ~~qualse~~ hum somente se apresentar, chamará este a hum Cidadão, que tenha as qualidades de Eleitor, e ambos farão parte da Junta; permittindo-se finalmente recorrer á lista da eleição dos Juizes de Paz do Districto, no caso de não comparecer nenhum Supplente dos Eleitores para a formação da mesma Junta; cumpria que nesta conformidade procedesse o Juiz de Paz á convocação dos oito Supplentes, que tem a Freguezia, visto não haver nella numero igual ao dos Eleitores, e que os dividisse em turmas, para delles escolher os dous, de que devia compor-se a Junta de Qualificação.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

N.º 19.—Em 20 de Fevereiro de 1847. — *Resolve duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições*

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio sobre as duvidas que, em Officios de 7 e 22 do mez passado, participa V. Ex. terem occorrido em diversos pontos dessa Provincia, na execução da Lei Regulamentar das Eleições, as quaes duvidas se reduzem ás seguintes:

1.<sup>a</sup> A Camara Municipal da Villa do Bonito consulta se, estando por ella alterado hum Districto do seu Municipio, póde sem offensa da Lei proceder-se á nova eleição para Juizes de Paz do mesmo Districto, como exigem o Artigo 13

do Código do Processo, e mais disposições a respeito.

2.<sup>a</sup> A Camara Municipal de Nazareth comunica, que constando-lhe que a nova Freguezia do Cruangé faz parte do Collegio Eleitoral do seu Municipio, e sendo a séde da dita Freguezia encravada no Termo de Goyana, entra em duvida sobre qual das duas Camaras deve dirigir suas ordens ao Juiz de Paz de Cruangé, que tem de presidir á Junta de Qualificação. Outrossim pede esclarecimentos sobre o disposto no Artigo 6.<sup>o</sup> da Lei Regulamentar das Eleições, no caso de ter de entender-se com aquelle Juiz de Paz, porque labora na duvida se dos Supplentes dos Juizes de Paz, ou se dos ultimos Supplentes dos Eleitores, he que a Junta se deve formar; e se destes, de que Freguezia devem ser, visto que o maior territorio da nova pertence ao Municipio de Nazareth.

3.<sup>a</sup> O segundo Supplente do Juiz de Paz do 1.<sup>o</sup> Districto da Freguezia de Tracunhem pondera que sendo convocado pela Camara Municipal para dar andamento ao processo eleitoral de Vereadores e Juizes de Paz, em razão do empedimento physico do Juiz de Paz da eleição de 1844, e desnorteamento do 1.<sup>o</sup> Supplente, entra agora em duvida se deve ceder o lugar a qualquer dos dous Juizes de Paz acima referidos, não obstante o disposto no Artigo 110 da Lei citada.

4.<sup>a</sup> A Camara Municipal do Recife diz que lhe não foi possível remetter aos Juizes de Paz das Freguezias de S. José e Poço da Panella a declaração do numero de Eleitores de 1842, porque nessa epocha a primeira fazia parte da Freguezia do Santissimo Sacramento do Bairro de Santo Antonio, e a segunda pertencia ao Col-

**legio Eleitoral de Olinda.** Além disto pergunta aquella Camara a qual dos Juizes Municipaes da Cidade, como Presidente do Conselho Municipal de Recurso, deve remetter o livro, que tem de servir para as respectivas Actas.

5.<sup>a</sup> O Juiz de Paz dos Afogados consulta se, dividida como está em duas a Freguezia, deve convocar para a formação da Junta os Eleitores e Supplentes moradores na nova Freguezia, ou os que ficarão na antiga.

6.<sup>o</sup> Consulta mais o mesmo Juiz de Paz, se o Presidente da Junta sendo Eleitor, ou Supplente, deve entrar na confecção das turmas.

7.<sup>a</sup> Se havendo no numero dos Supplentes individuos não qualificados elegiveis, nem votantes, qualidades exigidas pelo Decreto de 4 de Maio de 1842, devem ser considerados como taes, ou chamar-se os immediatos em votos.

8.<sup>a</sup> Se o Presidente da Junta, antes de sua reunião, pôde requisitar os Officiaes de Justiça e Escrivães para os trabalhos de que está encarregado.

9.<sup>a</sup> O Presidente da Camara do Bonito consulta se, havendo hum Juiz de Paz Supplente feito a convocação dos Eleitores, conforme o Artigo 4.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 387 de 19 de Agosto de 1846, deve ceder a presidencia ao effectivo, ou a outro mais votado, logo que queira entrar em exercicio do lugar que lhe compete.

10. A Camara Municipal, e o Juiz de Paz da Cidade de Goyana consultão se, na Capella do Cruangé, filial da Matriz do Itambé, tendo sido erecta em Freguezia, deve proceder-se á eleição, ou se os habitantes do seu Districto devem votar na Matriz do Itambé como dantes, estando a nova Matriz ainda sem Parocho.

11. Se considerada aquella Igreja de Cruangé

Parochia, deve proceder-se á eleição de novo Juiz de Paz, huma vez que o Districto foi alterado.

12. O Juiz de Paz da Varzea diz, que tendo-se feito a eleição de Juiz de Paz daquella Freguezia na ultima eleição geral de Juizes de Paz, e que por tanto não lhe tendo sido posterior, não póde deixar de reunir-se alli a Junta de Qualificação, nos termos da Lei de 19 de Agosto. Parecendo-lhe ser esta a intenção da mesma Lei no Artigo 6.º, pede ao Presidente da Provincia que o decida.

13. Hum Membro da Junta de Qualificação do Páo d'Alho consulta se, acceita a escusa de qualquer Membro da Junta, deve a sua substituição verificar-se por maioria de votos dos demais Membros, conforme o Artigo 29 da Lei de 19 de Agosto, e se no caso de empate deve decidir a sorte.

14. A Junta Qualificadora de Itamaracá, expondo que achando grande falta no arrolamento, o que ella attribue ou a mal entendida bonhomia, ou a culpavel descuido dos Inspectores de Quarteirão, consulta se, por meio de seus agentes, póde mandar proceder a diligencias especiaes, nos termos do Art. 31 Cap. 2.º da referida Lei de 19 de Agosto, visto não lhe merecerem fé a este respeito os Inspectores de Quarteirão.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 18 do corrente, Conformado com o parecer emittido pela referida Secção, em Consultas de 12 e 13 do mesmo mez, Ha por bem Declarar:

1.º Que bem decidida foi por V. Ex. a primeira duvida, respondendo á Camara Municipal da Villa do Bonito, que só depois de feita a

qualificação, a que se havia de proceder em Janeiro, poderia ter lugar a eleição de Juiz de Paz para o Districto alterado, visto que, pelo Art. 129 da Lei de 19 de Agosto, não se pôde proceder á eleição alguma senão na fôrma prescripta na dita Lei.

2.º Que igualmente bem decidida foi por V. Ex. a segunda duvida, respondendo á Camara Municipal de Nazareth, que não podendo haver Junta de Qualificação na nova Freguezia do Cruangé, deve a qualificação dos Parochianos da mesma Freguezia ser feita pelas Juntas das Matrizes, a que dantes pertencião, expedindo-se para este fim as convenientes ordens aos Juizes de Paz mais votados das Matrizes. Cumpre porêem advertir, que a impossibilidade de reunir-se a Junta Qualificadora na dita Freguezia, vem, não da razão por V. Ex. dada de não haver ainda Juiz de Paz eleito em virtude da criação da mesma Freguezia, mas sim de não estar ella ainda canonicamente provida, como se tem já declarado em hypotheses identicas. Outrosim cumpre advertir — quanto á questão que suscitou a Camara sobre os Supplentes, que deve convocar em observancia do Art. 5.º da citada Lei — que os Supplentes, de que trata aquelle Artigo, são os dos Juizes de Paz, e não os dos Eleitores, devendo ler-se — Os oito Cidadãos, que lhes ficarem immediatos em votos — e não como por erro typographico está escripto — que lhes ficarem immediatos em votos.

3.º Que no Decreto N.º 503 datado de hoje, cuja copia inclusa se lhe envia para sua intelligencia, e governo, encontrará V. Ex. a solução da 3.ª duvida, cumprindo que, na conformidade do mesmo Decreto, reforme V. Ex. a decisão que havia dado.

4.ª Que as novas Freguezias de S. José, e Povo da Paella, devem ser transmittidas pelas Camaras Municipaes respectivas copias das Actas das eleições que tiverão lugar nos annos de 1842 e 1844, nas Freguezias de que aquellas primeiras forão desmembradas; porque podem as ditas Actas ministrar esclarecimentos ás Juntas Qualificadoras das novas Freguezias, em que se devão fazer a qualificação de votantes, e as eleições. E pelo que pertence á designação do Juiz Municipal, que deve presidir ao Conselho Municipal de recurso, no Decreto N.º 504 datado de hoje, cuja copia tambem inclusa se lhe remette, achará V. Ex. providenciada esta especie.

5.º Que bem decidida foi por V. Ex. a 5.ª duvida, respondendo ao Juiz de Paz dos Afogados, que a mesma duvida está resolvida pelo Aviso de 5 de Dezembro de 1846, que manda não sejam convocados os Eleitores e Supplentes, na hypothese alli estabelecida, visto que para a eleição de huma Parochia só devem contribuir os Parochianos della.

6.º Que igualmente bem decidida foi por V. Ex. a 6.ª duvida, respondendo que ella está resolvida na 3.ª declaração do Aviso de 5 de Dezembro ultimo, que manda se não enumere o Juiz de Paz Presidente da Junta entre os Eleitores, por não poder o mesmo individuo exercer simultaneamente funcções, que a Lei quiz que fossem commettidas a diversas pessoas.

7.º Que do mesmo modo foi por V. Ex. bem decidida a 7.ª duvida, declarando que não he permittido ao Juiz de Paz Presidente da Junta conhecer da legalidade da eleição dos Supplentes de Eleitores, a pretexto de não terem as qualidades exigidas no Decreto de 4

de Maio; devendo por tanto regular-se pela votação constante das Actas, convocando, na conformidade dellas, os Supplentes mais votados, até ao numero respectivo dos Eleitores, segundo prescreve o Art. 5.º da Lei de 19 de Agosto de 1846.

8.º Que igualmente bem decidida foi por V. Ex. a 8.ª duvida, declarando que pôde o Juiz de Paz, Presidente da Junta, mesmo antes da reunião desta, requisitar o Escrivão de Paz, ou o do Subdelegado, e os Officiaes de Justiça necessarios para os trabalhos a seu cargo.

9.º Que no citado Decreto N. 503 datado de hoje, já está resolvida a 9.ª duvida, cumprindo que na conformidade d'elle revogue V. Ex. a sua decisão.

10. Que bem decidida foi por V. Ex. a 10.ª duvida, respondendo á Camara Municipal, e ao Juiz de Paz da Cidade de Goyana, que não podendo haver Junta de Qualificação na nova Freguezia do Cruangé, deve a qualificação dos Parochianos da mesma Freguezia ser feita pelas Juntas das Matrizes a que dantes pertencião. Cumpre porém aqui repetir a advertencia já feita a respeito de identica duvida, isto he, que não, por não existir ainda Juiz de Paz na nova Freguezia, mas sim por não estar ella ainda canonicamente provida, se não pôde alli installar a Junta de Qualificação.

11. Que igualmente acertada foi a decisão dada por V. Ex. sobre a 11.ª duvida, respondendo que a eleição de Juiz de Paz para Cruangé, no caso de ter sido alterado o Districto, só poderá ter lugar depois da qualificação de Janeiro, conforme o disposto na Lei de 19 de Agosto de 1846.

12. Que do mesmo modo bem decidida foi por V. Ex. a 12.ª duvida, respondendo que não po-

dendo haver Junta na Varzea, deve a qualificação dos votantes fazer-se na Freguezia dos Afogados, a que dantes elles pertencião; cumprindo porém repetir aqui a advertencia que acaba de ser feita á solução da 2.<sup>a</sup> e da 10.<sup>a</sup> duvida.

13. Que bem decidida foi tambem por V. Ex. a 13.<sup>a</sup> duvida, respondendo que a substituição do Membro da Junta escuso deve ser feita na fórma do Art. 29 da Lei de 19 de Agosto; e que no caso de empate decida a sorte. Releva porém advertir, que se a causa de qualquer dos Membros das Juntas Qualificadoras for admittida em occasião em que ainda se achem presentes os Eleitores e Supplentes, de modo que se possam organizar as turmas, e não hajão principiado os seus trabalhos, he mais conforme ao espirito da Lei, que seja o Membro escuso substituido na fórma do Art. 8.<sup>o</sup> da mesma Lei.

14. Finalmente, que a Junta Qualificadora pôde proceder por si mesmo ás diligencias precisas para a formação da lista dos votantes, quando considere defeituosas as que lhe forem transmittidas pelas Autoridades, a quem a Lei incumbe fazel-o.

O que tudo participo a V. Ex. para sua intelligencia, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1847.—Joaquim Marcellino de Brito.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 20.—Em 20 de Fevereiro de 1847.— *Dá solução das duvidas que encontrárão algumas Autoridades da Provincia de Pernambuco, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as duvidas que, em Officios de 15 e 16 do corrente, participa V. Ex. terem occorrido nessa Provincia, por occasião de executar-se a Lei Regulamentar das Eleições, as quaes duvidas são as seguintes:

1.<sup>a</sup> O Juiz de Paz da Freguezia da Escada diz, que estando doente ao tempo, em que se fizerão os Avisos aos Eleitores e Supplentes, o substituirá o seu immediato; e consulta se elle, ou o mesmo seu immediato deve proseguir nos trabalhos da Junta de Qualificação.

2.<sup>a</sup> O Promotor Publico da Comarca da Victoria consulta se hum Eleitor de Parochia, que della se mudou, póde fazer parte da Mesa, apresentando-se na Parochia por que foi eleito.

3.<sup>a</sup> O Subdelegado da Varzea diz, que tendo sido desmembrada aquella Freguezia da de Afogados, he elle chamado para a Varzea como Parochiano, e para Afogados como Supplente; e não podendo simultaneamente comparecer em ambos os lugares, nem querendo incorrer na comminação do § 3.º do Artigo 126 da Lei citada, consulta sobre o que deve fazer.

4.<sup>a</sup> O Juiz de Paz da Varzea suscita duvida identica á precedente, referindo-se ao Decreto de 25 de Novembro ultimo, e Consulta de 5 de Dezembro.

E Tendo o Mesmo Augusto Senhor ouvido sobre as mencionadas duvidas a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Ha por bem Declarar

1.º Que no Decreto N.º 503, datado de hoje, achará V. Ex. a solução da 1.ª duvida.

2.º Que bem decidio V. Ex. a segunda duvida, respondendo que o Eleitor, de que nella se trata, não pôde intervir na qualificação, nem na eleição; visto ser esta decisão conforme com a que tem sido dada pelo Governo Imperial em casos semelhantes.

3.º e 4.º Que bem resolvidas forão tambem por V. Ex. a 3.ª e 4.ª duvida, declarando que não podendo haver Junta na Varzea, devem os Parochianos desta nova Freguezia ir votar na dos Afogados, a que d'antes pertencião; cumprindo porém advertir que não, pela razão dada por V. Ex., mas sim por não estar canonicamente provida a nova Freguezia, não pôde nella installar-se a Junta.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

---

N.º 21. — Em 25 de Fevereiro de 1847. — *Resolve as duvidas propostas por varias Autoridades da Provincia de Pernambuco, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio sobre o objecto das copias annexas ao Officio de V. Ex. de 30 do mez passado, das quaes consta que consultado V. Ex. sobre duvidas relativas á execução da Lei Regulamentar das Eleições, decidira:

1.º Que quando não comparecesse hum, ou mais Membros da Junta Qualificadora, e os presentes nomeassem Substitutos, na fôrma do Art. 29 da Lei citada, devia o Substituto, ou Substitutos ceder o lugar que occupassem, logo que se apresentasse para exercer suas funcções o Membro, ou Membros até então substituídos.

2.º Que cabe na autoridade das Juntas de Qualificação, em quanto estiverem legalmente reunidas, conhecer e attender, como julgarem de justiça, as reclamações que lhe fizerem os multados por ellas, ainda que sejam apresentadas depois de lavrada a acta mencionada no Art. 45 da Lei; porque razões attendiveis podião ter obstado a que elles justificassem seu procedimento antes de lavrada a dita acta.

3.º Que não deve ser admittido o Juiz mais votado a presidir á Junta de Qualificação, hum vez que esta tenha sido convocada em seu impedimento pelo seu immediato em votos.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 24 deste mez, Conformado com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 22 do mesmo mez: Ha por bem Declarar, que acertadas forão as duas primeiras decisões de V. Ex., mas não assim a terceira, que cumpre seja revogada, executando-se o disposto no Decreto N.º 503 de 20 do corrente.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1847.— Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 22. — Em 25 de Fevereiro de 1847. — *Resolve duvidas propostas pelo Presidente da Provincia do Pará sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio sobre o Officio de 15 do mez passado, em que V. Ex. pondera a impossibilidade de proceder-se nessa Provincia á qualificação dos votantes nas epochas marcadas na Lei de 19 de Agosto de 1846, porque além de estarem algumas Parochias a grande distancia da Capital, e serem mui difficéis e demoradas as communicações, occorreo não poderem ser expedidas as ordens, de que trata o Art. 7.º da dita Lei, senão em 3 de Outubro do anno findo, donde resultão as seguintes duvidas, que encontra na execução da mesma Lei, e sobre as quaes pede ser esclarecido:

1.ª Se deverá designar outros dias para a installação das Juntas de Qualificação em todas aquellas Parochias, onde lhe constar que se não installarão na terceira Dominga de Janeiro, por falta de recebimento das ordens da Presidencia, ou por qualquer outra razão.

2.ª Se resolvida affirmativamente a questão antecedente, deverá tambem transferir a reunião dos Conselhos Municipaes de recurso, tanto quanto baste para que fiquem completamente livres os prazos marcados nos Arts. 4.º, 20, 21 e 22 da Lei para a convocação dos Eleitores e Supplentes, conclusão dos primeiros trabalhos das Juntas, publicação das listas, e exame das reclamações.

3.ª Se verificada a hypothese de se haver concluido a qualificação em algumas Parochias

de hum Municipio a tempo de serem as reclamações examinadas pelo Conselho de Recurso no prazo de 15 dias, marcado pelo Art. 36, ficando por qualquer motivo retardada em outras, deverá o Conselho reunir-se extraordinariamente depois de findo aquelle prazo, para tomar conhecimento das reclamações, que lhe forem dirigidas pelos habitantes das Parochias, onde a qualificação se houver retardado.

4.<sup>a</sup> Se nas Parochias, onde se não houver feito a qualificação, poderá mandar começal-a em qualquer tempo, com tanto que fique concluida hum mez antes do dia designado para a eleição primaria, a fim de que se cumpra a disposição do Art. 41; ainda que esse espaço de hum mez seja manifestamente insufficiente para fazer-se effectivo o recurso permittido pelo Art. 38.

5.<sup>a</sup> Se não restando tempo para concluir-se a qualificação em alguma Parochia antes do dia, em que se deve fazer a convocação para a eleição primaria, sem que mais ou menos se diminuão os prazos marcados nos Arts. 4.<sup>o</sup>, 20, 21, 22, 36 e 41 da Lei, poderá elle encurtal-os, como parecer razoavel, ou deverá ficar a Parochia sem qualificação, e por consequinte sem Eleitores.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 24 deste mez, Conformado com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 22 do mesmo mez, Ha por bem Declarar:

1.<sup>o</sup> Que os Presidentes das Provincias devem designar outros dias para a installação das Juntas de Qualificação em todas aquellas Parochias, em que lhes constar que se não installarão na tereira Dominga de Janeiro, qualquer

que seja a razão que o impedisse; porque, reconhecendo a Lei a summa transcendencia das qualificações, fora insustentavel a intelligencia de que, não podendo estas effectuar-se no tempo marcado, se procedesse á eleição sem ellas, ou não houvesse eleição, o que por certo traria muito mais graves inconvenientes, do que os de não serem executados os trabalhos preparatorios para as eleições nas epochas determinadas; sobretudo quando tão poderosa razão, qual a falta de espaço sufficiente entre aquellas epochas e a data da promulgação da Lei, tenha impedido em alguns lugares das Provincias mais remotas a reunião das Juntas de Qualificação, e Conselhos de recurso em Janeiro e Abril do corrente anno, não obstante toda a rapidez na transmissão das ordens para esse fim expedidas.

2.º Que cumpre por tanto aos mencionados Presidentes transferir a reunião dos Conselhos Municipaes de Recurso para outra epocha, quando o julgarem necessario, a fim de que fiquem completamente livres os prazos marcados nos Artigos 4.º, 20, 21 e 22 da Lei para a convocação dos Eleitores e Supplentes, conclusão dos primeiros trabalhos das Juntas, publicação das listas, e exame das reclamações.

3.º Na hypothese de se haver concluido a qualificação em algumas Parochias do Municipio a tempo de serem as reclamações examinadas pelo Conselho de Recurso, e em outras não, por se ter demorado por qualquer motivo, devem os Presidentes das Provincias ordenar que se reúna extraordinariamente os Conselhos para decidirem os recursos, que forem interpostos pelos habitantes destas Parochias, em que se não concluiu a qualificação nos prazos marcados.

4.º Que não sendo feita a qualificação dos

votantes em huma, ou mais Parochias, devem os Presidentes das Provincias mandar proceder a ella, ainda que não possa ser coucluida hum mez antes do dia designado para a eleição primaria; porque, segundo a intenção da Lei, não deve haver eleição sem previa qualificação (Artigos 60 e 429 da mesma Lei). Se porém em tantas Freguezias, que os Eleitores dellas constituão a maioria dos da Provincia, não for feita a qualificação hum mez antes do dia, em que tem de reunir-se as Assembléas Parochiaes, os Presidentes das Provincias marcarão differentes epochas não só para se proceder á qualificação, mas para se effectuarem as eleições; porque em circunstancias taes não se deve hesitar em pôr de parte a letra da Lei, que marca as mencionadas epochas para respeitar o direito, que tem as Provincias de serem representadas no Corpo Legislativo.

5.º Que não podem os Presidentes das Provincias diminuir os prazos marcados nos Arts. 4.º, 20, 21, 22, 36 e 41 da Lei, por ser de summa importancia que a qualificação seja feita no espaço de tempo, que a mesma Lei julgou necessaria para a sua exaetidão. No caso porém de que a qualificação não possa ser feita em tempo de se poder verificar a eleição Parochial em qualquer Parochia no dia marcado, far-se-ha em outro, como prevenio o Artigo 60 da referida Lei.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 23. — Em 25 de Fevereiro de 1847. — *Resolve as duvidas apresentadas por hum Eleitor Supplente da Villa de Maricá, da Provincia do Rio de Janeiro, sobre a Lei Reglamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, sobre huma representação do Eleitor Supplente da Villa de Maricá dessa Provincia, Manoel Ribeiro de Almeida, na qual expõe o representante que havendo-se reunido no dia 17 do mez findo, em a respectiva Freguezia, os Eleitores e Supplentes, para formarem a Junta de Qualificação, fora escolhido para fazer parte della o Eleitor Supplente João Vieira da Silva Cavaleanti, o qual tendo apenas tomado assento, e ouvido a leitura de algumas participações, pediu excusa; e movendo-se questão sobre o modo por que devia ser substituido, opinou o representante, que visto acharem-se ainda presentes as turmas, se seguisse para a substituição o processo marcado no Art. 8.º da Lei; mas que o Presidente da Junta não quiz por á votação essa questão, nem mandar escrever na acta cousa alguma do que occorrera, resolvendo que o Eleitor Supplente excuso fosse (como foi) substituido na fórma do Artigo 29 da Lei, isto he, por nomeação da Junta. Consulta pois o representante:

1.º Se no caso relatado, presentes ainda os Eleitores, e Supplentes convocados para formar a Junta de Qualificação, deve a falta de hum Membro ser supprida na fórma do Art. 29 da Lei, ou pelo processo marcado no Art. 8.º della.

2.º Se suscitada huma questão semelhante á que fica exposta, pôde o Presidente da Junta

omittir na acta o que a respeito della houver occorrido.

3.º Se o Presidente da Junta pôde negar-se a mandar escrever na acta o protesto feito contra o seu procedimento, ou vedar ao Eleitor que o escreva junto ao seu nome, servindo de declaração de voto.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 24 deste mez, conformado com o parecer emittido pela referida Secção, em Consulta de 19 do mesmo mez, Ha por bem Declarar:

4.º Que (como já se advertio em Aviso de 20 do corrente sobre a 13.ª duvida das que occorrerão na Provincia de Pernambuco) sendo excuso algum Membro da Junta, em quanto estiverem presentes as turmas, e não tiver ainda sido assignada e lida a acta da formação da mesma Junta, deve ser substituido esse Membro excuso segundo o processo marcado no Art. 8.º da Lei, pela lista dos Supplentes se for Supplente, e pela dos Eleitores se for Eleitor, não se contemplando então o nome do excuso; porque he mais conforme ao espirito, e intenção da Lei, que na hypothese figurada se observe antes a regra geral estabelecida naquella Art. 8.º, a qual exclue o arbitrio, offerece maiores garantias, e he então facilmente praticavel, por se acharem as turmas presentes, do que a disposição excepcionnal do Art. 29, a qual só trata da substituição de algum Membro da Junta, durante os trabalhos desta, os quaes não podem ser outros senão a organização da lista geral dos votantes, visto que tudo o mais são preparativos para a formação da Junta, feitos na presença das turmas, que se não podem retirar antes de assignada a acta Art. 126 da Lei § 5.º N.º 2.º

2.º Que da acta que a Lei manda fazer da formação da Junta, devem constar as duvidas, e questões que se tiverem movido, tanto sobre a maneira de a formar, e de substituir qualquer Membro excuso, como sobre o modo, e por quem essas duvidas serão decididas; porque determinando o Art. 15 da Lei, que o Presidente da Junta mande lavrar huma acta circunstanciada da formação della, indispensavel he que se consignem na mesma acta aquellas circumstancias, a fim de que se possa ajuizar da legalidade com que se procedeo.

3.º Que o Presidente da Junta não se pôde recusar a fazer mencionar na acta o protesto de qualquer Eleitor, ou Supplente contra as suas decisões, nem obstar a que assignando a mesma acta, declare, e explique o seu voto.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N.º 24. FAZENDA. — Em 25 de Fevereiro de 1847. — *Para a nomeação de Empregos das Thesourarias deve proceder o concurso, não bastando ao pretendente ter sido approvado em concurso anterior.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondo ao Officio de V. Ex. de 20 de Janeiro proximo passado, n.º 3, que acompanhou o requerimento de Francisco Pereira Campos, pedindo o lugar de terceiro Escripturario da Thesouraria dessa

Provincia, que o supplicante não pôde ser deferido como requer, sem que entre no concurso que se deve abrir quando se tratar do provimento do Emprego que pede, pois que para ser nomeado não basta ter sido approved em outros concursos.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavaleanti de Albuquerque. — Snr. Presidente da Provincia da Parahyba.

---

N.º 25. - - IMPERIO. — Em 26 de Fevereiro de 1847. — *Resolve a duvida apresentada pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Villa de Itaborahy, da Provincia do Rio de Janeiro, sobre a execução da Lei Regulmentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 23 do corrente, em que o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Villa de Itaborahy, participa que, sendo escuso hum Membro da mesma Junta, e nomeado para o substituir Antonio Gomes de Araujo, tambem este, depois de dous dias de trabalho, ficara impedido, sendo substituido por Manoel Antonio Pientzenauver; mas que agora reunindo-se de novo a Junta, para conhecer das reclamações, apresentárão-se ambos aquelles Substitutos; e entrando o dito Juiz em duvida sobre qual delles deve ser admittido, pede huma decisão, a fim de que possa ordenar a reunião da Junta, que por este motivo adiara. E inteirado o Mesmo Augusto Senhor do conteúdo

no referido Officio, Manda declarar a V. Ex. para o fazer constar ao mencionado Juiz de Paz, que, sendo o segundo Substituto nomeado para servir no impedimento do primeiro, a este, huma vez que cessou o seu impedimento, e não áquelle que só fora nomeado em razão do mesmo impedimento, compete fazer parte de Junta, como foi decidido em Aviso datado de hontem ao Presidente da Provincia de Pernambuco.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro 26 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 26. — Em 26 de Fevereiro de 1847. — *Solve a duvida, acerca do procedimento que teve o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Cidade de Paraty, da Provincia do Rio de Janeiro, para com o Eleitor Supplente Manoel Rodrigues da Silva Mello Carramanhos.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, hum Officio do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Cidade de Paraty, no qual participa que na convocação dos Eleitores para a formação da dita Junta, não fora comprehendido o Eleitor Supplente Manoel Rodrigues da Silva Mello Carramanhos, por se achar ausente, e que apresentando-se este Supplente, na occasião em que estavam reunidos os 46 Eleitores e 46 Supplentes convocados, o dito Juiz recusara admittil-o, com o fundamento de não ter sido con-

vocado, e passava a organizar a Junta de Qualificação, e cujos primeiros trabalhos ficarão de todo concluídos no dia 21 do mez passado; mas que recebendo no dia 23, quando já estava affixada na Igreja Matriz a lista da qualificação, o Officio de V. Ex. de 11 do mesmo mez, em resposta á consulta daquelle Juiz de 11 de Dezembro ultimo, resolvendo o contrario do que elle havia praticado com o referido Supplente, entra agora em duvida se por este facto se deve reputar nulla a qualificação já feita, e proceder a nova, ou antes se deve a Junta, tal como foi organizada, proseguir em seus ultteriores trabalhos. E inteirado o Mesmo Augusto Senhor do contendo no mencionado Officio, Houve por bem Declarar, que muito irregularmente procedera o Juiz de Paz, de que se trata, não admittindo o Eleitor Supplente, que muito a tempo se apresentara na turma dos Supplentes para a organização da Junta de Qualificação; mas que, tendo esta, não obstante aquella irregularidade, concluído já os seus primeiros trabalhos, cumpre que os termine, reunindo-se de novo para o fim indicado no Art. 22 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que assim o faça constar ao mencionado Juiz de Paz.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 27.—Em 26 de Fevereiro de 1847. — *Resolve a duvida proposta pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, ácerca de qualquer Membro da Junta de Qualificação que, por impedimento, he substituido por outro.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 24 do corrente, em que consulta, se tendo cessado o impedimento de qualquer dos Membros da Junta designados na fórma do Artigo 8.º da Lei Regulamentar das Eleições, deve elle ser admittido a fazer parte da mesma Junta, ou se por aquelle facto perdeu esse direito: Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar-lhe que, já em Aviso hontem expedido ao Presidente da Provincia de Pernambuco, foi resolvida a duvida proposta, declarando-se que quando não comparecer hum, ou mais Membros da Junta de Qualificação, e os presentes nomearem Substituto, na fórma do Artigo 29 da Lei, deve o Substituto, ou Substitutos ceder o lugar que occuparem, logo que se apresente para exercer suas funcções o Membro, ou Membros até então substituidos. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

E pelo que respeita ao outro objecto, de que se occupa o mencionado Officio de V. Ex., isto he, o de dirigirem as Autoridades dessa Provincia Officios ao Governo Imperial, sem que os encaminhem por intermedio de V. Ex., cumpre que V. Ex. faça sentir ás mesmas Autoridades a irregularidade de hum tal procedimento, e as advirta de que lhes não he licito representarem ao Governo Imperial por via de Officios, especialmente ácerca de duvidas sobre a Lei de Eleições, ou sobre qualquer ou-

tro ponto da Legislação, sem que taes Officios sejam encaminhados por intermedio da Presidencia da Provincia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N.º 28.— Em 26 de Fevereiro de 1847. — *Resolucão a duvida proposta pelo Presidente da Provincia de Santa Catharina, acerca das Juntas de Qualificação, que não se reunirão nas respectivas Parochias na epoca marcada na Lei de 19 de Agosto de 1846.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 21 do corrente, em que V. Ex. participando que em duas Parochias dessa Provincia se não reuniu a Junta de Qualificação na epoca marcada na Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, consulta:

1.º Se em taes Parochias, procedendo-se agora á qualificação, deve adiar-se a reunião do Conselho Municipal de recurso, a fim de que só se installe mediando o intervallo que a Lei parece ter querido estabelecer entre a instalação da Junta, e a do dito Conselho.

2.º O que deverá praticar-se, se acontecer que em alguma Parochia só se reuna a Junta na proximidade da epoca marcada para a reunião do Conselho de recurso, e seja então impossivel guardarem-se os intersticios marcados na referida Lei.

Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar a V. Ex., que no Aviso expedido em 25 do

corrente ao Presidente da Provincia do Pará; de que se lhe envia hum exemplar, encontrará V. Ex. a solução das duvidas propostas.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr Presidente da Provincia de Santa Catharina.

---

N.º 29.— Em 27 de Fevereiro de 1847. — *Seleccão da duvida proposta pelo Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Lagoa desta Córte, acerca da remessa do Livro da qualificação para a respectiva Camara Municipal.*

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 25 do corrente, em que Vm., na qualidade de Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Lagoa, dando parte de estarem completamente acabados os trabalhos da dita Junta, sem que tivesse havido reclamação alguma, consulta se, attenta esta circumstancia, deve já remetter para a Camara Municipal o Livro de qualificação: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar que, na fórma do Art. 37 da Lei Regulamentar das Eleições, só deve demorar-se a remessa do Livro da qualificação para o fim alli mui expressamente declarado de se incluir nelle a relação das pessoas, cujos recursos tiverem sido attendidos; mas que na hypothese dada de não ter havido reclamação alguma, não podendo haver recurso, que nos termos do Art. 35 da citada Lei só pôde interpor-se, precedendo reclamação, nenhum inconveniente ha, mas antes he mais conforme ao espirito da

Lei, que se remetta desde logo o mencionado Livro á Camara Municipal.

O que communico a Vm. para sua intelligencia.

Deos Guarde a Vm. Paço em 27 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. Sr. Antonio Januario da Silva.

---

N.º 30. — Em 27 de Fevereiro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, á duvida suscitada pelo Juiz de Paz da Freguezia de Cebolas.*

Illm. e Exm. Sr. — Em vista do Decreto n.º 503 de 20 do corrente, bem resolvida foi por V. Ex. a duvida suscitada pelo Juiz de Paz da Freguezia de Cebolas, declarando-lhe, como participa em seu Officio de 5 do corrente, que o Supplente, que por impedimento do Juiz de Paz respectivo se achar na presidencia da Junta de Qualificação, deve passal-a ao que lhe for superior em votos, logo que este se apresente. O que communico a V. Ex. em resposta ao mencionado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 31. — FAZENDA. — Em 27 de Fevereiro de 1847. — *Sobre o modo de ser publicada a correspondencia Official das Repartições de Fazenda.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que na publicação dos actos administrativos da Repartição de Fazenda se observe a seguinte regra. A correspondencia Official havida directa ou indirectamente entre os Empregados de qualquer ordem e o Governo, em negocio submettido ao conhecimento e decisão deste, não poderá ser publicada em quanto a materia, que servir de objecto á essa correspondencia, não for definitivamente resolvida pelo mesmo Governo. Ao Tribunal do Thesouro compete resolver, e mandar publicar o que convier de taes correspondencias, nos termos do Artigo 86 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Thesouro Publico Nacional em 27 de Fevereiro de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

---

COLLECÇÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1847.

TOMO 40. CADERNO 3.º

---

N.º 32. — FAZENDA. — Em 5 de Março de 1847. — *O que se deve praticar quando os Empregados de Fazenda forem nomeados Juizes de Paz ou Vereadores, &c.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondo ao Officio de V. Ex. de 21 de Janeiro ultimo, n.º 40, sobre a incompatibilidade do exercicio das funcções de Empregado de Fazenda com as de Juiz de Paz e Vereador, que a este respeito se deve observar o que está determinado pela declaração segunda do Aviso de 26 de Novembro de 1846, quando se der o caso nella figurado, entendendo-se que o Vereador, ou Juiz de Paz, &c., que for nomeado Empregado de Fazenda, e accitar o Emprego, tem renunciado aquelle que tinha dantes; mas que no caso contrario, quando o Empregado de Fazenda for eleito Vereador, ou Juiz de Paz, ou para qualquer outro emprego incompativel, se continue a observar as Ordens do Thesouro.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Março de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 33.— Em 5 de Março de 1847.— *O transporte de generos de hum porto para outro ao longo da Costa he livre, e só póde ter lugar a apprehensão quando se pretenda embarcar para fóra do Imperio, &c.*

O Sr. Inspector d'Alfandega, em solução á sua representação do 4.º do corrente, fique na intelligencia de que se requisitou do Ministerio da Marinha ordem, para os arranjos de que carece o Cuter — Narceja. — Quanto ás instrucções aos Collectores, de que trata a sua representação, não são ellas necessarias, pois he livre o transporte da aguardente de hum para outros portos ao longo da Costa, e só póde ter lugar a apprehensão deste, e outros generos de producção do paiz, se forem encontrados em acto de embarcarem para bordo de alguma embarcação nacional ou estrangeira, que os haja de transportar para fóra do Imperio, ou de os empregar no proprio consumo, em cujos casos são sujeitos aos direitos de exportação: o que tudo se acha sufficientemente providenciado no Regulamento das Alfandegas.

Rio em 5 de Março de 1847.— Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

---

N.º 34. — Em 8 de Março de 1847. — *As restituições dos depositos deve fazer-se pela rubrica competente do respectivo exercicio.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da

Bahia, em resposta ao seu Officio de 30 de Dezembro ultimo, sob n.º 305, que suppondo-se que os depositos feitos na Alfandega e Consulado estão sempre prontos para serem restituídos logo que o devão ser, a pratica seguida he levar-se á rubrica respectiva do exercicio corrente a despeza de taes restituções, e por isso he autorisada a que com ellas for necessario fazer-se.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Março de 1847.— Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

---

N.º 35. — IMPERIO. — Em 8 de Março de 1847. —  
*Sobre as duvidas propostas pelo Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Hlm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex. de 9 e 12 do mez passado, relativos ás seguintes duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições:

1.<sup>a</sup> Se poderá reunir-se em qualquer outra occasião a Junta de Qualificação da Freguezia de Santa Cruz da Cachoeira, que não pôde installar-se no dia marcado na Lei.

2.<sup>a</sup> Se as queixas, reclamações, ou denuncias, que houverem de ser apresentadas ao Conselho Municipal de Recurso, devem ser assignadas por todos os individuos, que se julgarem offendidos, ou se basta que o sejam por huma só pessoa, como procurador de todos.

3.<sup>a</sup> Se os documentos justificativos, de que trata o Artigo 23 da Lei, são certidão de idade,

e justificação da renda de cada hum Cidadão, incluído ou excluído da Lista dos votantes; ou se bastão simplesmente alguns attestados de pessoas, que affirmem conhecer os reclamantes.

4.<sup>a</sup> Se algum Membro do Conselho Municipal, que for vencido em qualquer decisão do mesmo Conselho, ficará sujeito á multa, que for imposta pela Relação do Districto, em virtude de tal decisão.

5.<sup>a</sup> Finalmente, se a Junta Qualificadora, ou o Membro do Conselho Municipal, vencido na decisão deste, quizer sustentar o que fez, poderá levar o negocio ao conhecimento da Relação.

E Inteirado o Mesmo Augusto Senhor das referidas duvidas, Manda Declarar a V. Ex:

1.<sup>o</sup> Que no Aviso de 25 de Fevereiro deste anno, ao Presidente da Provincia do Pará, encontrará V. Ex. a solução da primeira duvida.

2.<sup>o</sup> Que bem resolvida fora por V. Ex. a segunda duvida, decidindo que as queixas, reclamações, ou denuncias devem ser assignadas pelos queixosos, denunciantes, ou reclamantes, ou por seu legitimo procurador.

3.<sup>o</sup> Que no Decreto N.<sup>o</sup> 500 de 16 de Fevereiro deste anno, encontrará V. Ex. a solução da 3.<sup>a</sup> duvida.

4.<sup>o</sup> Que bem decidida foi por V. Ex. a 4.<sup>a</sup> duvida, declarando que o Membro do Conselho Municipal, que for vencido em qualquer decisão pela maioria de seus collegas, não incorre na multa, que a Relação impuzer por essa decisão.

5.<sup>o</sup> Que igualmente bem decidida foi por V. Ex. a 5.<sup>a</sup> duvida, declarando que nem a Junta Qualificadora, nem o Membro do Conselho Municipal, que houver sido vencido, po-

dem dirigir-se á Relação para sustentar a sua deliberação; porque devendo tanto a Junta, como o Conselho de Recurso motivar as suas decisões, e lançal-as nos requerimentos, que são restituídos ás partes, ociosos e desnecessarios serão quaesquer outros arrazoados.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

---

N.º 36. — Em 8 de Março de 1847. — *Resolve as duvidas propostas pelo Presidente da Provincia do Maranhão sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Ilm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio sobre as seguintes duvidas propostas por V. Ex. em seu Officio de 21 de Janeiro ultimo, a respeito da execução da Lei Regulamentar das Eleições :

1.<sup>a</sup> Se ha perfeita incompatibilidade entre o cargo de Juiz de Paz, e o de Supplente de Juiz Municipal, por maneira que pela simples accitação deste se entenda perdido aquelle.

2.<sup>a</sup> Se a doutrina do Aviso n.º 207 de 6 de Março de 1840, sobre as escusas de Juiz de Paz, cujos motivos cessarão, he procedente, qualquer que tenha sido o fundamento dellas; e se he tambem applicavel ás escusas do cargo de Vereador.

E Havendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 27 do mez findo, Conformado com o parecer emitido pe-

la referida Secção, em Consulta de 25 do mesmo mez, Ha por bem Declarar :

1.º Que podendo os Supplentes de Juiz Municipal ser chamados ao exercicio deste emprego, e não sendo elle compativel com o de Juiz de Paz, o individuo já nomeado para hum destes cargos, que tacita, ou expressamente aceitar a nomeação do outro, desde que o exerça, renuncia ao primeiro, ou deve presumir-se que o renunciou; e sendo considerado assim legitimamente escuso, não pôde em qualquer occurrencia desempenhar as funcções do cargo, que expressa, ou tacitamente renunciou; sem que possa servir de argumento, para que o Juiz de Paz mais votado, que está em exercicio de Juiz Municipal, presida ás Juntas Qualificadoras, a disposição do Artigo 2.º da Lei Regulamentar das Eleições, que chama a esta presidencia o Juiz de Paz mais votado, *esteja ou não em exercicio*; porque nesta hypothese a Lei suppõe que o mais votado para Juiz de Paz continua a sel-o, embora não esteja na actualidade servindo este emprego, e não que tenha cessado seu exercicio pela accitação de cargo com elle incompativel.

2.º Que não pôde ser admittido a exercer empregõ de Juiz de Paz, ou de Vereador, o que obteve escusa absoluta por algum dos motivos declarados na Lei, embora se apresente posteriormente disposto, e em termos de cumprir os deveres do cargo de que foi escuso, quando por semelhante acto deixou de ser do mesmo cargo investido; e só por nova eleição será como tal reconhecido; porque não convêm ao Serviço publico que o Cidadão honrado com hum cargo electivo, ou de nomeação, o aceite, e exerça quando seus interesses lhe

não aconselhem o contrario, e muito menos que, havendo-o recusado, tenha direito de revelar-o se o seu exercicio lhe promette qualquer vantagem; pois que taes Empregados não tem titulos á confiança de quem os nomêa, e clege.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

---

N.º 37. — Em 8 de Março de 1847. — *Approva a deliberação tomada pelo Presidente da Provincia do Piauhy, para com a Camara Municipal da Villa de Valença, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 5 de Janeiro ultimo, em que V. Ex. participa que, tendo a Camara Municipal da Villa de Valença transmittido as ordens, que recebera da Presidencia dessa Provincia, para execução da Lei Regulamentar das Eleições, não ao Juiz mais votado Angelo Custodio Leite Pereira, mas sim a outro cidadão, que, com quanto tivesse ainda obtido mais votos para aquelle cargo, estava delle escuso, por assim o haver requerido, desde o anno de 1845, ordenou V. Ex. á mesma Camara que, considerando de nenhum effeito aquelle acto, transmittisse as ordens, de que se trata, ao legitimo Juiz de Paz mais votado. E Havendo o Mesmo Augusto Senhor Approvado esta de-

liberação de V. Ex. por ser conforme a Lei, e as decisões do Governo Imperial sobre casos identicos: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Piaulhy.

---

N.º 38. — Em 8 de Março de 1847. — *Approva as decisões dadas pelo Presidente da Provincia do Ceará, sobre as duvidas que alli occorrerão na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Hlm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 10 do mez passado, em que V. Ex. participa que, sendo consultado sobre algumas duvidas que nessa Provincia occorrerão na execução da Lei Regulamentar das Eleições, as resolvera declarando:

1.º Que a Junta de Qualificação do Ico, indevidamente installada na Casa das Sessões da Camara Municipal, devia proseguir em seus trabalhos na Igreja Matriz, como prescreve o Art. 4.º da Lei, que só permite a sua reunião em outro edificio, no caso de ser impraticavel na Matriz.

2.º Que na falta, ou impedimento do Juiz de Paz, e seus Supplentes, deverá ser presidida a Junta pelo Juiz de Paz do Districto mais visinho.

3.º Que não he licito a pessoa alguma, que não seja Membro da Junta, tomar parte em suas deliberações.

4.º Que visto não se ter podido reunir a

Junta de Qualificação da Villa do Riacho do Sangue no dia designado pela Lei, devia proceder-se á sua installação em qualquer outro dia, activando-se as diligencias precisas, para que quanto antes seja installada.

E tendo merecido a Imperial approvação as mencionadas decisões de V. Ex.: assim lh'o communico para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

---

N.º 39. — FAZENDA. — Em 10 de Março de 1847. — *Dá providencia para que se faça com exactidão o ponto nas Repartições de Fazenda.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo visto nos resumos dos pontos das Repartições de Fazenda o grande numero de faltas de seus Empregados, e constando-lhe que muitas que se notão como justificadas, por molestia, não o são como cumpre, e que as não justificadas, ou não se descontão nos vencimentos, ou se descontão de hum modo diverso do que se acha estabelecido: julga necessario excitar a lembrança dos Chefes de taes Repartições com as disposições á este respeito abaixo transcriptas, e recommendar-lhes a sua inteira observancia, com a advertencia de que a segunda fica extensiva á todas as Estações de Fazenda.

*Regulamento de 4 de Janeiro de 1838.*

A nenhum Empregado de qualquer Repartição de Fazenda, sujeito ao ponto determinado pelo Art. 101 da Lei de 4 de Outubro de 1831, se abonarão as faltas que fizer por molestia, sem que desta proveja huma prova concludente a juizo do respectivo Chefe.

*Artigo 44 do Regulamento de 26 de Abril de 1832.*

O trabalho da Contadoria principiará imprerivelmente ás 9 horas do dia, e aquelle Official, que nella não estiver nessa occasião, perderá huma quota do seu ordenado correspondente a hum dia inteiro, ainda que depois appareça e trabalhe na mesma Contadoria.

*Ordem de 2 de Março 1844.*

Para os descontos das faltas dos Empregados de Fazenda, a que se tiver de proceder em execução do disposto no Artigo 101 da Lei de 4 de Outubro de 1831, se divida o ordenado pelos dias de serviço de cada mez, do mesmo modo que está estabelecido para os Empregados das Alfandegas e Consulados, nos Artigos 69 e 74 dos respectivos Regulamentos.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Março de 1844. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.º 40. — Em 12 de Março de 1847. — *Os Presidentes das Provincias são incompetentes para conhecerem dos recursos dos Empregados que se queixão de não lhe ser attendidas as faltas.*

Illm. e Exm. Sr. — Em vista da representação que me dirigio o Inspector da Thesouraria dessa Provincia, na data de 17 de Setembro do anno passado, n.º 22, e que por V. Ex. me foi transmittido com Officio de 22 do mesmo mez, n.º 5, recommendo a V. Ex. que attenda as decisões do Tribunal do Thesouro de 9 de Setembro, e 13 de Dezembro de 1840 para as observar, reconhecendo-se incompetente para tomar conhecimento dos recursos dos Empregados da Alfandega, que se queixem de lhes não serem abonadas suas faltas, qualquer que seja a razão com que as pretenda justificar.

Deos Guarde a V. Ex. Palácio do Rio de Janeiro em 12 de Março de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque. — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

---

N.º 41. — Em 12 de Março de 1847. — *Os Inferiores e simples Guardas da Guarda Nacional, estão comprehendidos na disposição da Ordem de 12 de Março de 1845 para o pagamento do Sello das licenças.*

Illm. e Exm. Sr. — Em Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado de 24 do mez ultimo, Houve S. M. o Imperador por bem Mandar declarar, que os Inferiores e simples Guardas da Guarda Nacio-

nal, estão comprehendidos na disposição da Ordem do Tribunal do Thesouro de 12 de Março de 1845, para o pagamento do Sello das respectivas licenças: o que communico a V. Ex. em resposta ao seu Officio de 24 de Setembro do anno proximo passado, n.º 445.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Março de 1847.— Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

---

N.º 42. — IMPERIO. — Aviso de 15 de Março de 1847.— *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, ás duvidas encontradas pelo Presidente da Junta de Qualificação da Villa dos Touros, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo Sua Magestade o Imperador Approvado a decisão por V. Ex. dada ao Presidente da Junta de Qualificação da Villa de Touros, declarando-lhe que as copias do Art. 21 da Lei Regulamentar das Eleições comprehendem a Acta, que dos trabalhos da qualificação se lavra, e a lista dos qualificados; e que a copia da lista geral deve ser assignada em cada huma folha por todos os Membros da Junta: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.º 43. — FAZENDA. — Em 16 de Março de 1847. — *Os terrenos devolutos, posto que Nacionaes, não são comprehendidos nos Proprios Nacionaes, e não se devem dar de arrendamento.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo verdadeira e corrente a doutrina, que V. Ex. expende no seu Officio de 5 de Fevereiro ultimo, sob n.º 3, a respeito dos arrendamentos aos terrenos Nacionaes, por ser conforme á litteral e juridica disposição do Art. 51 § 15 da Lei de 15 de Novembro de 1831, e á Ordem de 3 de Dezembro de 1836, pela qual se declarou que os terrenos devolutos, porque nunca tiverão dono, posto que sejam Nacionaes, no sentido lato, não são com tudo comprehendidos na disposição do mencionado § 15 do Art. 51 da dita Lei, a qual he só relativa áquelles bens Nacionaes, que no sentido stricto se chamão — Proprios — e estão lançados nos livros delles na conformidade da Lei de 4 de Outubro de 1831; isto he aquelles, que se adquirirão para a Fazenda Nacional, e a ella se adjudicarão por algum titulo; tenho a declarar a V. Ex., em resposta ao seu dito Officio, que bem se tem procedido em não continuar a dar por arrendamento os terrenos Nacionaes devolutos não comprehendidos nas disposições das sobreditas Lei, e Ordem, com que tambem se conformou a de 14 de Julho de 1841, claramente expedida neste mesmo sentido: cumpre por tanto que nem se dem de novo taes terrenos, nem se renovem os arrendamentos anteriormente feitos; e que, findos os prazos dos actualmente arrendados, os arrendatarios, que tiverem aproveitado os terrenos, e feito nelles

bemfeitorias, sejam conservados na qualidade de simples possesores, sujeitos ao que as Leis determinarem para o futuro, e contidos nos limites que lhes tiverem sido marcados.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

---

N.º 44. — Em 16 de Março de 1847. — *Os diamantes exportados para fóra do Imperio não estão sujeitos senão ao imposto geral de meio por cento estabelecido pela Lei de 2 de Setembro de 1846, n.º 396.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo em consideração o requerimento de Bellens e irmão, Negociantes dessa Praça, recorrendo da decisão de V. Ex. sobre o recurso, que interpuzeram do despacho da Thesouraria Provincial, declarando que os diamantes exportados dessa Provincia para fóra do Imperio estão sujeitos ao imposto de 5 por cento, conforme a Lei Provincial de 9 de Junho de 1841, n.º 149, tenho a declarar a V. Ex. que os ditos diamantes não estão sujeitos senão ao imposto geral de meio por cento estabelecido pela Lei de 2 Setembro de 1846, n.º 396.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Março de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 45. — Em 17 de Março de 1847. — *Gratificação a quem servir de Procurador dos Feitos da Fazenda, provisoriamente no impedimento do proprietário.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, autorisa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de São Paulo para arbitrar huma gratificação conveniente para quem for provisoriamente nomeado para servir de Procurador dos Feitos da Fazenda no impedimento do proprietario; visto não ser necessaria a nomeação de hum Ajudante permanente do dito Procurador, de que trata a sua representação de 3 de Fevereiro ultimo dirigida ao Sr. Presidente da Provincia.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Março de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

---

N.º 46. — Em 17 de Março de 1847. — *A correspondência do Inspector Geral dos terrenos diamantinos deve ser com a Thesouraria.*

Não estatuinto o Regulamento da Administração Diamantina cousa alguma acerca da correspondencia do respectivo Inspector, e convindo que haja unidade a tal respeito, fique Vm. na intelligencia de que nos objectos da sua administração se deve dirigir somente á Thesouraria dessa Provincia, que he a Repartição competente, debaixo de cuja inspecção deve ficar essa Inspectoria.

Por esta occasião respondo aos seus tres

Offícios de 46, 47 e 49 de Dezembro ultimo, que bem procedeo em não annunciar o arrendamento dos terrenos em quanto não estiver de todo montada a Repartição; que as balisas ou marcos, de que trata o Regulamento, devem ser construidos á custa dos concessionarios; e que fico sciente de estar de posse do livro e cadernos das concessões de licença aos exploradores.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Março de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavaleanti de Albuquerque. — Sr. Inspector Geral dos terrenos Diamantinos na Provincia de Minas Geraes.

---

N.º 47. — IMPERIO. — Em 17 de Março de 1847. — *Resolve huma duvida sobre a Lei Regulamentar das Eleições.*

Tendo sido ouvida a Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio, sobre o Officio que Vm. me dirigio na data de 8 do corrente, pedindo esclarecimentos a respeito da duvida em que se acha a Junta de Qualificação da Parochia do Sacramento desta Côrte, se o filho familia pôde votar, huma vez que sirva Officio publico, e seja maior de 21 annos, ou se he indispensavel que, além da circumstancia de servir Officio publico, concorra o da idade de 25 annos: foi a mesma Secção de parecer, que esta duvida está resolvida nos §§ 1.º e 2.º do Art. 48 da Lei, que dispõe que não sejam incluídos na Lista geral dos votantes os menores de 25 annos, e, exceptuando alguns de menor idade que podem votar, não comprehendeo na excepção os filhos familias, que servem Officios pu-

blicos. E Havendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 17 deste mez, exarada na respectiva Consulta de 16 do mesmo mez, Conformado com aquelle parecer, assim o Manda communicar a Vm., em resposta ao citado Officio, e para o fazer constar á referida Junta.

Deos Guarde a Vm. Paço em 17 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Luiz Antonio da Silva Nazareth, Presidente da Junta de Qualificação da Parochia do Sacramento desta Côte.

N.º 48. — Em 18 de Março de 1847. — *Solvento  
davidas sobre a execução da Lei Regu-  
lamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes decisões dadas por V. Ex. sobre duvidas que nessa Provincia occorrêrão, por occasião de executar-se a Lei Regulamentar das Eleições:

1.<sup>a</sup> Que as Juntas de Qualificação, quando pela segunda vez se reuñem para conhecer das reclamações, queixas, e denuncias, devem encerrar seus trabalhos dentro de cinco dias marcados na Lei, porque assim o determina ella claramente.

2.<sup>a</sup> Que as partes podem apresentar os documentos que bem lhes aprouver, e ás Juntas cabe dar-lhes o peso, que julgarem que elles merecem, e nessa conformidade proferirem as suas decisões.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Houve por bem Declarar, que

bem acertada foi a 4.<sup>a</sup> decisão de V. Ex.; e quanto á 2.<sup>a</sup>, que cumpre observar-se o que dispõe os Decretos N.º 500 de 16 de Fevereiro ultimo, e N.º 511 de 18 do corrente mez. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

---

N.º 49. — FAZENDA. — Em 18 de Março de 1847. — *Como se deve deduzir os 5 por cento de expediente nas Alfandegas das mercadorias que naveção com carta de guia.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina de 11 de Setembro ultimo, sob n.º 114, acompanhado da representação do Inspector da Alfandega da Provincia, em que pertende provar ser mui lesivo o pagamento dos cinco por cento de expediente das mercadorias que naveção com carta de guia, deduzidos na conformidade do disposto na Circular de 2 de Julho ultimo; declara ao mesmo Sr. Inspector, que os referidos cinco por cento deverão ser deduzidos da importancia dos direitos de consumo calculados sobre o valor razoavel, que se arbitrar ás ditas mercadorias; e que no caso proposto, sendo o valor dado ás mercadorias 1.023\$420, e como a maioria dos direitos he 30 por cento, são estes calculados so-

bre áquelle valor, e produzem 307\$026 de direitos de consumo, dos quaes, deduzidos os cinco por cento de expediente, apparece a quantia de 15\$351, que são os direitos que tem de pagar o despacho apresentado, e não 51\$172 como pretende o Inspector da dita Alfandega.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Março de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

---

N.º 50. — Em 18 de Março de 1847. — *Deve fazer-se effectiva a responsabilidade dos Collectores negligentes, que não fazem em tempo os lançamentos dos impostos a seu cargo.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu Officio de 14 de Janeiro ultimo, sob n.º 7, que faça effectiva a responsabilidade dos Collectores negligentes, que deixarão de fazer os lançamentos dos impostos a seu cargo, e que se lhes forne o alcance regulado pelos ultimos lançamentos desses impostos; advertindo porém ao dito Sr. Inspector que promovendo-se a cobrança dos Collectados, que não pagarão, se deverá ir abonando o que se receber.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Março de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.º 51.— Em 18 de Março de 1847. — *Arrendamentos de bens de raiz de particulares a longos prazos são permittidos, não o são porém os de datas ou lavras para mineração do ouro, as quaes devem ser aproveitados pelas proprias pessoas a quem forão concedidas.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 14 de Janeiro ultimo, em que dá parte que alguns Collectores tem representado que varias pessoas, para não pagarem a sisa nas alienações de bens de raiz, costumão fazer arrendamentos á longos prazos, como tem praticado algumas Compagnias de Mineração, e ultimamente a do Gongo socco, que contractou com o Doutor Clif, e outros o arrendamento das suas lavras pelo espaço de 50 annos, declara ao dito Sr. Inspector, que sendo as locações e arrendamentos dos bens de raiz dos particulares por longos prazos, permittidos pela nossa Legislação, não pôde dar-se por parte do Governo a providencia que obste á pratica de tal fraude; pelo que especialmente pertence ás lavras ou datas para a mineração do ouro, os seus arrendamentos não estão de accordo com as disposições dos respectivos Regulamentos, que todos tem em vista que as lavras sejam aproveitadas por aquellas pessoas a quem são concedidas ou vendidas com permissão da competente autoridade; sendo expresso no § 48 do Regimento de 15 de Agosto de 1603, que nenhuma pessoa poderá tomar mina para lavar em nome de outrem, nem como

seu procurador, e só poderá fazer sendo criado ou salariado para lavrar em nome de quem a tiver. Para se tomar huma deliberação conveniente o referido Sr. Inspector remetterá ao Thesouro huma especificada informação do que na Provincia se tiver praticado á respeito de semelhantes arrendamentos, acompanhada de copias do que contractou o Dr. Clif, e de quaesquer outros, de que tenha noticia: o que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Março de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

---

N.º 52. Em 18 de Março de 1847. — *Os Empregados das Alfandegas, Mesas de Rendas e Recebedorias que não estão especialmente encarregados da arrecadação de Rendas Provinciaes, não davem fazer certos trabalhos de que são incumbidos por Leis Provinciaes, e Ordens dos Presidentes.*

Illm. e Exm. Sr. — Constando que os Empregados de algumas Alfandegas, Mesas de Consulado e Recebedorias de Rendas Geraes, que não estão especialmente encarregados de arrecadar impostos Provinciaes do modo que he permitido pelo Art. 20 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, e pelo Art. 17 do de 22 de Junho do mesmo anno, são obrigados pelos Regulamentos Provinciaes, e Ordens das Presidencias a fazer certos trabalhos relativos á fiscalisação e expediente dos mesmos impostos até com a comminação de multas se delles não dão conta pontual, seguindo-se de tal serviço, incompe-

tente, padecer o geral; Manda Sua Magestade o Imperador que V. Ex. dê as providencias necessarias para que no caso de se dar nessa Provincia a hypothese referida, cessem quanto antes semelhantes trabalhos, e sejam encarregados a Empregados Provinciaes, aos quaes todavia as referidas Estações facilitarão os documentos e meios que lhes forem indispensaveis para exercerem as suas incumbencias, havendo mutua cooperação entre elles, e os geraes para a boa fiscalisação de huma e outra renda. Constando outrosim que alguns Empregados das referidas Estações Geraes, que arrecadão Rendas Provinciaes, recebem vencimentos ou gratificações por esse serviço contra o que dispõe os citados Arts.: Manda igualmente o Mesmo Augusto Senhor, que V. Ex. faça cessar os que porventura ahi se achem estabelecidos.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda, Cavalcanti de Albuquerque. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

---

N.º 53. — Em 18 de Março de 1847. — *Os Empregados das Alfandegas e Consulados não se devem incumbir de dar extractos e notas para os Periodicos, &c.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em consideração quanto he prejudicial ao serviço das Alfandegas e Consulados, que os seus Empregados, se incumbão de dar extractos, e notas, para os Periodicos, recebendo por isso gra-

tificações, ordena que cesse tal pratica abusiva; franqueando-se com tudo nessas Estações aos Agentes dos ditos Periodicos os documentos necessarios para os referidos extractos, notas, e mais esclarecimentos estatisticos de que precisarem, com tanto que desta faculdade não resulte por qualquer modo embaraço, ou demora no expediente.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Março de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

---

N.º 54. — Em 18 de Março de 1847. — *As Autoridades Ecclesiasticas são as que devem reputar por pobres as pessoas para não pagarem a taxa do Sello das dispensas de impedimento matrimoniaes.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 6 de Fevereiro proximo passado, n.º 16, declara que se devem haver por pobres, para não serem sujeitos ao pagamento da taxa do Sello de dispensas de impedimentos matrimoniaes, aquelles que as Autoridades Ecclesiasticas reputarem taes, alliviando-se de multas pecuniarias.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Março de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.º 55. — IMPERIO. — Aviso de 20 de Março de 1847. — *Approva decisões dadas pelo Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, sobre duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes decisões dadas por V. Ex. sobre duvidas, que nessa Provincia occorrêrão por occasião de executar-se a Lei Regulamentar das Eleições:

1.<sup>a</sup> Que podem ser Membros do Conselho Municipal de Recurso o Presidente da Camara, e o Eleitor mais votado, sem embargo de que o primeiro seja casado com a enteada do segundo; porque não ha Lei, ou razão que o vede, não se dando affinidade alguma entre os ditos cidadãos.

2.<sup>a</sup> Que as Juntas de Qualificação nenhuma injuria, ou offensa irrogão aos Subdelegados de Policia quando augmentão o numero das pessoas, que elles informão em suas listas terem as qualidades precisas para serem votantes, pois que ellas com direito proprio podem fazer o uso, que julgarem conveniente das informações, que lhes forem communicadas, competindo-lhes qualificar os votantes, e que consequentemente devem elles fornecer todos os esclarecimentos, que ellas lhes pedirem, sem que se ingirão em suas decisões, que devem ser livres de qualquer intervenção estranha.

3.<sup>a</sup> Finalmente, que pelo § 5.º do n.º 3.º do Art. 126 da Lei citada, podem as Juntas de Qualificação multar os Escrivães de Paz, que sendo chamados para qualquer serviço, em virtude da mesma Lei, não comparecerem; bem

como os individuos, que na falta, ou impedimento dos mesmos Escrivães forem nomeados, e juramentados pelo Juiz de Paz, pois que a mesma razão comprehende huns e outros.

E Havendo-se o Mesmo Augusto Senhor, por Sua immediata Resolução de 17 deste mez, proferida em Consulta da Secção do Conselho d' Estado dos Negocios do Imperio de 15 do dito mez, Conformado com aquellas decisões: assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia, e governo; cumprindo advertir-lhe que devia-se V. Ex. ter abtido de emittir o seu juizo sobre a multa imposta pela Junta de Qualificação da Freguezia de Estremoz, por lhe não competir o conhecimento de tal objecto.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

---

N.º 56. — Aviso de 22 de Março de 1847. — *Approva a deliberação tomada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, de contemplar-se na formação das turmas o Parocho da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Ribeira d'Angra dos Reis.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo Sua Magestade o Imperador Approvado a deliberação de V. Ex., reprovando a que tinha sido tomada pela Junta de Qualificação da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Ribeira d'Angra dos Reis, de não contemplar na formação das turmas o Parocho da Freguezia, apezar de ser Eleitor; não só porque longe de dar-se incompatibili-

dade das obrigações de informante, e de Eleitor, muito interessa que os Membros da Junta estejam habilitados com o conhecimento de muitos factos, para que seja tão perfeita, como he de mister, a qualificação dos votantes; como he de mister, a qualificação dos votantes; como tambem porque a Lei de 19 de Agosto de 1846, incumbindo no Art. 20 aos Parochos, e Juizes de Paz assistirem ás Sessões da Junta como informantes, não considera de absoluta necessidade, nem obrigatorias suas informações: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu Officio de 24 de Fevereiro proximo findo sobre aquelle objecto.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N.º 57. — Em 22 de Março de 1847. — *Solvendo duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições, pelo Juiz Municipal da Villa Bella da Princeza na Provincia de São Paulo.*

Illm. e Exm. Sr. — Havendo Sua Magestade o Imperador por bem ouvir a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, sobre o Officio do Juiz Municipal da Villa Bella da Princeza de 22 do mez passado, pedindo se lhe declare se, não tendo o Juiz de Paz mais votado presidido á Junta de Qualificação, por não estar no Municipio ao tempo em que ella se reunio, póde, ou não, ser Membro do Conselho Municipal de recurso, sendo o Eleitor mais votado; e bem assim se os Membros do Con-

selho Municipal podem, ou não, fazer parte da Mesa Parochial ; foi a dita Secção de parecer : 1.º que o Juiz de Paz mais votado, que não presidio á Junta de Qualificação, não deve fazer parte do Conselho Municipal como Eleitor, para evitar-se a fraude, que se poderia commetter em prejuizo dos direitos politicos do cidadão Brasileiro ; deixando o Juiz de Paz mais votado, que confiar nas opiniões do seu immediato em votos, de ir presidir á Junta de Qualificação, para ir no Conselho Municipal sustentar com o seu voto as decisões da Junta Qualificadora convenientes ao seu partido : 2.º que não ha incompatibilidade, em que o Membro do Conselho Municipal o seja tambem da Mesa Parochial ; porque as funcções destes dous cargos são diversas, e independentes. E Tendo-se o Mesmo Augusto Senhor, por Sua immediata Resolução de 17 deste mez, exarada em Consulta de 15 do mesmo mez, Conformado com aquelle parecer, assim o Manda communicar a V. Ex. para seu conhecimento, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

---

N.º 58. — Em 22 de Março de 1847. — *Resolve huma duvida proposta pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia dos Campos de Irará, Provincia da Bahia, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio so-

bre a seguinte duvida, proposta pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia dos Campos de Irará, a respeito da execução da Lei Regulamentar das Eleições.

Determinando o Artigo 104 da dita Lei, que as disposições do Tit. 2.º sejam inteiramente applicaveis á eleição de Juizes de Paz, e de Vereadores, salvo na parte em que forem alteradas pelo Tit. 4.º; e não sendo alterada neste Titulo a disposição do Art. 50, *que prohibe a admissão de sedulas, que contiverem nomes riscados, alterados, ou substituidos por outros*, claro fica que esta disposição do citado Art. 50 comprehende tanto as sedulas relativas á eleição de Eleitores, como a de Vereadores. Ora, para se não *admittirem* taes sedulas quando contiverem nomes riscados, alterados, ou substituidos por outros, entende aquelle Juiz de Paz que devem ellas *ser examinadas* no acto do recebimento pela Mesa Parochial; mas esta medida encontra a disposição do Art. 100, que manda entregar fechadas as sedulas sem assignaturas, vedando assim que a Mesa as examine; e em taes circumstancias consulta o mesmo Juiz se as sedulas devem ou não *ser examinadas* no acto do recebimento.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 17 do corrente, Conformado com o parecer emittido pela referida Secção, em Consulta de 15 do mesmo mez, Ha por bem Declarar, que as sedulas que forem entregues fechadas não deverão ser examinadas no acto do recebimento, porque, a seremno, destruida ficaria a garantia consagrada no Art. 100 em favor dos votantes, que não quizerão ver propalado o seu voto; mas que no acto da apuração, ou as sedulas sejam relativas á elei-

ção de Eleitores, e Deputados, ou á de Vereadores, e Juizes de Paz, deixarão de apurar-se todas as que contiverem nomes riscados, alterados, ou substituídos por outros; devendo assim entender-se as palavras do Art. 50—Assim como não serão admittidas as sedulas, &c.,—por ser esta intelligencia a mais conforme ao espirito da Lei, e a mais favoravel a huma eleição livre, e sincera.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1847.— Joaquim Marcellino de Brito — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

N.º 59.— Em 22 de Março 1847.— *Resolve a duvida proposta pelo Juiz de Direito da Comarca de Cabo Frio, sobre o exercicio do seu emprego, como de Membro da Assembléa Provincial.*

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 6 deste mez, o que por copia o acompanha do Juiz de Direito da Comarca de Cabo Frio, sobre a duvida em que está se lhe será licito deixar de tomar assento na Assembléa Provincial, de que he Membro, e continuar no exercicio do seu emprego; ou se, tomando assento, pôde ausentar-se, e ir occupar o dito emprego durante os trabalhos da Assembléa. E Havendo-se o Mesmo Augusto Senhor, por Sua immediata Resolução de 47 daquelle mez, exarada em Consulta da Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio de 16 do dito

mez, Conformado com o parecer da mesma Secção, Manda declarar a V. Ex. para seu conhecimento e governo, que o Juiz de Direito pôde deixar de comparecer na Assembléa Legislativa Provincial, e continuar no exercicio de suas funcções, tanto porque não ha Lei que o obrigue a ir exercer funcções legislativas, sob pena de que, não o fazendo, nenhum outro emprego poderá servir em quanto a Assembléa estiver reunida; como porque não ha Lei que o obrigue a acceitar a nomeação para funcções legislativas.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1847.— Joaquim Marcellino de Brito.— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N.º 60. — MARINHA. — Aviso de 24 de Março de 1847. — *Estabelecendo a maneira por que deve ser feita a escripturação nas Provincias onde ha côrtes e depositos de madeiras.*

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o que expozera o Contador Geral da Marinha interino, em Officio n.º 288 de 17 do corrente mez, sobre a representação, que a esta Secretaria d'Estado dirigio o Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte em 9 de Fevereiro proximo findo, sob n.º 58, Houve por bem Determinar, que as madeiras, quer existentes em depositos, quer as que nelles entrarem, sejam carregadas, em livro proprio, a hum individuo, que para esse fim for nomeado, com o titulo de Mestre Constructor, podendo ahi servir o que já existe, declarando-se nesse li-

vro o numero, qualidade, dimensões, e valores de todas as madeiras; e, á medida que sahirem os carregamentos, sendo em Transportes do Governo, se faça a carga no livro de Receita do Encarregado, extrahindo o seu Escrivão Conhecimento em fórmula para despeza daquelle Mestre Constructor; e, sendo a frete em Navio mercante, se passe Guia com todas as declarações, para á vista della ser a madeira arrecadada no Almojarifado da Provincia, para onde for enviada, dando entretanto o Capitão do Navio hum recibo de cautela ao dito Mestre, até que da Côte, ou do lugar em que ella for recebida, se lhe remetta officialmente, por intermedio das Autoridades respectivas, o competente Conhecimento em fórmula: o que communico a Vm. para sua intelligencia, e execução na parte que lhe toca.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1847. — João Paulo dos Santos Barreto. — Sr. Felipp Short.

---

N.º 64. — IMPERIO. — Em 26 de Março de 1847. — *Resolve duvidas sobre a Lei Regulamentar das Eleições, que forão propostas pela Junta Qualificadora da Cidade de Cabo Frio.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção do Conselho d' Estado dos Negocios do Imperio sobre as seguintes duvidas propostas pela Junta Qualificadora da Cidade de Cabo Frio, por occasião de executar-se alli a Lei Regulamentar das Eleições:

1.<sup>a</sup> Se durante os cinco dias da segunda

reunião da Junta de Qualificação para reconhecer das reclamações, queixas, e denúncias, deferindo ella que o reclamante justifique a sua allegação, deverá considerar-se este despacho como indeferimento de que possa a parte recorrer para o Conselho Municipal.

2.<sup>a</sup> Se os recursos dos Arts. 35 e 38 da Lei citada devem ser interpostos por termos regulares, assignados pelas partes, ou se por simples declaração feita perante a Junta de Qualificação, de que de sua decisão se vai recorrer para o Conselho Municipal, ou da decisão deste para a Relação do Districto, tomando-se destes actos nota na acta do dia, ou nos requerimentos, que devem ser entregues.

3.<sup>a</sup> Determinando a dita Lei no Art. 23, que depois de terem as Juntas motivado e lançado suas decisões nos requerimentos de queixas, reclamações, ou denúncias, sejam estes restituídos ás partes, assim como os documentos; mas não declarando se no Conselho Municipal de Recurso se deverá proceder da mesma fórma, entregando-se os requerimentos, e documentos, pondera a Junta de Cabo Frio, que no caso da restituição á parte, que tiver tido provimento no recurso, se não poderá verificar a disposição do Art. 38, que não admite nos recursos para a Relação novos documentos, salvo se o direito de recorrer para a Relação só compete ao reclamante, queixoso, ou denunciante, e nesta duvida pede a mencionada Junta ser esclarecida.

4.<sup>a</sup> Se no caso de ordenar o Conselho Municipal alguma inscripção fraudulenta, e clamorosa, que houvesse sido desattendida pela Junta, poderá esta, ou algum de seus Membros, recorrer para a Relação; bem como qualquer Cidadão, visto que muitas vezes poderá acon-

tecer que não appareça quem reclame, entretanto que a Junta está sujeita a huma multa.

5.<sup>a</sup> Finalmente, se no caso de acontecer que na epoca do alistamento, e nos cinco dias dados para as reclamações, a Junta deixe de inscrever alguém por justos motivos, como privação do gozo dos direitos politicos, terá o Conselho Municipal de recurso direito de o fazer qualificar como votante, se na occasião, em que se reunir, tiverem cessado os motivos, em que a Junta firmou a sua deliberação, ou se esta inscrição só poderá effectuar-se quando for a apuração revista na fórma do Art. 26 da sobredita Lei.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 17 do corrente, Conformado com o parecer emittido pela referida Secção em Consulta de 16 do mesmo mez, Ha por bem Declarar:

1.<sup>o</sup> Que as Juntas de Qualificação devem resolver as reclamações, queixas, e denuncias, segundo os documentos, que lhes forem presentes, ou o conhecimento individual de seus Membros, e, quando nenhuma informação obtenhão para as decidir, as indeferirão. Se porêm as mesmas Juntas tiverem exigido documentos, ou outras quaesquer provas, poderá ser considerado este despacho como reclamação desattendida, e ser d'elle interposto o recurso.

2.<sup>o</sup> Que no Decreto N.<sup>o</sup> 511 de 18 do corrente se aeha resolvida a 2.<sup>a</sup> duvida.

3.<sup>o</sup> Que no mencionado Decreto se providencia sobre o objecto da 3.<sup>a</sup> duvida.

4.<sup>o</sup> Que qualquer Membro da Junta de Qualificação, visto que não deixa de ser Cidadão, tem direito de recorrer de qualquer injusto deferimento, mas não como Membro da Junta,

nem a mesma Junta, porque tal attribuição lhe não confere a Lei. Nem os despachos da Junta, que forem reformados pelo Conselho Municipal, a sujeição á multa, pois lhe não he applicavel o N.º 5.º do § 1.º Art. 126 da Lei, visto que a multa nelle fulminada he imposta pelo Ministro do Imperio na Côrte, e Presidentes nas Provincias, quando as Juntas de Qualificação se mostrarem omissas, ou transgredirem as disposições da presente Lei, e não pelo Juizo, que fizerem dos votantes.

5.º Finalmente, que a Junta de Qualificação não deve incluir na lista as pessoas, que até ao ultimo dia da sua segunda reunião não tenham as qualidades, que a Lei exige nos votantes, como he expresso nos Arts. 16, 17 e 18 da mesma Lei. O Conselho Municipal não deve pois conhecer do recurso interposto na hypothese figurada; visto que para prevenir taes occurrencias decretou a Lei todos os annos a revisão da Lista de Qualificação dos votantes, Arts. 26 e 27.

O que tudo communico a V. Ex., remetendo-lhe incluso hum exemplar do Decreto N.º 544 de 18 do corrente, para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 62. — Em 27 de Março de 1847. — *Resolve duvidas que occorrerão na Provincia de Santa Catharina, por occasião de executar-se a Lei Regulamentar das Eleições.*

Ilm. e Ex. Sr. — Forão submettidos ao exame da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio as seguintes duvidas, que, em Officio de 26 de Janeiro ultimo, V. Ex. participa terem occorrido nessa Provincia por occasião de executar-se a Lei Regulamentar das Eleições:

1.<sup>a</sup> Se sendo o Juiz de Paz mais votado e ao mesmo tempo Eleitor, deve considerar-se impedido nesta qualidade na formação da Mesa.

2.<sup>a</sup> Se devem ser qualificados como votantes os Parochianos da Freguezia do Rosario, moradores na de S. José.

3.<sup>a</sup> Se se deve annuir ás deliberações da Mesa, ainda quando pareção oppostas á Lei, e neste caso que procedimento se deve ter.

4.<sup>a</sup> Como se deverá conhecer que hum Cidadão, para ser votado, tem a renda por meio de industria, commercio, bens de raiz, ou emprego.

5.<sup>a</sup> Como se devem entender, na conformidade do Decreto n.º 484 de 25 de Novembro de 1846, os 200\$000 liquidos daquelles meios.

6.<sup>a</sup> Se os Eleitores convocados, em virtude do Artigo 5.º da nova Lei de Eleições, sendo Freguezes de outra Paróchia por se haverem mudado, devem comparecer á formação da Junta de Qualificação; e se o não fazendo deverão ser multados em conformidade do Artigo 126 § 5.º n.º 2.º da Lei Regulamentar das Eleições.

7.<sup>a</sup> Se os Officiaes da Guarda Nacional me-

nores de 25 annos, e maiores de 21, não tendo a renda annual avaliada em prata, podem votar e ser votados.

8.<sup>a</sup> Se os filhos familias, que estiverem em companhia de seus pais, e forem Officiaes da Guarda Nacional, Juizes de Paz, Vendedores da Camara, e não tiverem a renda liquida annual avaliada em prata, podem votar e ser votados.

9.<sup>a</sup> Se tendo recahido votos para Eleitor em hum individuo liberto, que, nos termos da Constituição do Imperio, não pôde ser votado; e estando esse individuo no numero dos Supplentes, que devem ser chamados para a formação das turmas, deve com effeito ser chamado ou desprezado, por serem nullos os votos, que aquelle obteve contra a letra e espirito da Lei fundamental do Imperio; e se desprezado o mesmo individuo, devia ser o numero dos Supplentes inteirado com o que se seguir ao menos votado na respectiva ordem, visto que o individuo deixa de comparecer por huma razão alheia d'aquellas, em virtude das quaes a Lei determina se não chame substituto, isto he, por deixar de comparecer por não ser Supplente, em razão de não poder ser para isso votado.

10. Se devendo-se convocar em lugar de 5 Eleitores, que deo a Parochia na ultima eleição de 1844, e em cujo numero o Presidente da Junta de Qualificação entrou, somente 4, em razão do seu impedimento, deve-se do mesmo modo convocar quatro Supplentes, ou cinco, relativamente ao numero de Eleitores.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperador por Sua immediata Resolução de 17 do corrente,

Conformado com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 16 do mesmo mez, Ha por bem Declarar:

1.º Que bem decidida foi por V. Ex. a 1.ª duvida, declarando ao Juiz de Paz mais votado da Freguezia do Rosario, que sendo elle nessa qualidade obrigado a presidir á Junta de Qualificação, devia considerar-se legitimamente impedido para exercer na mesma Junta funcções de Eleitor, devendo assim declarar-se na Acta.

2.º Que por Actos do Governo Imperial se tem já declarado, que só devem ser qualificados em cada Parochia os Cidadãos, que effectivamente nella morarem; cumprindo que nesta conformidade revogue V. Ex. a decisão que dera á 2.ª duvida.

3.º Que tendo a Lei extremado as funcções, que o Presidente da Junta póde exercer por si só, e conjunctamente com os Membros da Junta, e as que lhe competem como Presidente da mesma Junta, está elle nesta qualidade sujeito á deliberação da maioria, mas não fica inhi-bido de declarar o seu voto na Acta.

4.º Que bem resolvida foi por V. Ex. a 4.ª duvida, declarando que o § 5.º do Artigo 18 da Lei, excluindo da votação os que não tiverem a renda de 100~~0~~000 em prata, computada em 200~~0~~000 pelo Decreto n.º 484 de 25 de Novembro de 1846, faz que se exijão informações sobre o que constitue a renda de qualquer Cidadão para della se poder avaliar o seu producto annual.

5.º Que a renda liquida, que habilita para o exercicio dos direitos politicos consiste no valor dos productos do trabalho, deduzidas as despezas feitas com o productor. Assim, por exemplo, o Empregado Publico, que vence du-

zentos mil réis, entende-se que tem a renda líquida exigida na Lei para votar, não comprehendida a despeza, que elle possa ter feito no desempenho das funcções, em virtude das quaes lhe he devido aquelle vencimento.

6.º Que bem decidira V. Ex. a 6.ª duvida, declarando que, na fórma do Artigo 5.º da Lei, os que se houverem mudado estão isentos de comparecer, e não são sujeitos á multa.

7.º Que igualmente bem decidida foi por V. Ex. a 7.ª duvida, declarando que com quanto nenhuma razão houvesse para suscitá-la, á vista das clarissimas disposições dos §§ 4.º, 2.º e 5.º do Art. 48 da Lei, todavia deveria entender-se que só podem votar, e ser votados os maiores de 25 annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares maiores de 21 annos, os Bachareis Formados e Clerigos de Ordens Sacras, devendo todos estes, além da idade apontada, ter a renda avaliada em prata marcada na mesma Lei.

8.º Que do mesmo modo foi por V. Ex. bem decidida a 8.ª duvida, declarando que os filhos familias, que existirem em companhia de seus pais só deverão ser incluídos na lista se servirem Officios Publicos, e quando tenham a idade de 25 annos, e a renda da Lei.

9.º Que bem resolvera V. Ex. a 9.ª duvida, declarando ao Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de S. José, que sendo as incumbencias desta marcadas no Capitulo 2.º da Lei Regulamentar das Eleições, d'ahi se não depreheende que seja ella incumbida de conhecer da legalidade, ou illegalidade, com que se haja procedido á eleição de Eleitores, e dos que na ordem da votação tenham o

lugar de Supplentes: e que por tanto para ter lugar a exclusão do individuo indicado fora mister que, em tempo proprio, e pelos meios legaes, tivesse sido aventada essa questão para poderem ser julgados competentemente, e não pela Junta de Qualificação, nullos os votos, que nelle recairão, e em virtude dos quaes ficou Eleitor Supplente.

10 Finalmente. Que do mesmo modo bem resolvera V. Ex. a 10.<sup>a</sup> duvida, declarando que das mui claras disposições da Lei se deprehendia, que sendo cinco os Eleitores, igual devia ser o numero de Supplentes convocados, embora se apresentassem só quatro Eleitores, pelo facto de estar hum legitimamente impedido.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de S. Catharina.

---

N.º 63. — Aviso de 29 de Março de 1847. — *Approva algumas decisões dadas pelo Presidente da Provincia de Pernambuco sobre varias dvidas, que occorrerão nas Freguezias do Rio Formoso, e Serinhaem, por occasião de executar-se a Lei Regulamentar das Eleições; estranha o procedimento do mesmo Presidente em certos casos; e exige informções sobre differentes objectos.*

Illm. e Exm. Sr. — Forão submittidas ao exame da Secção do Conselho d'Estado dos Ne-

gócios do Imperio, as copias que acompanhã-  
rão o Officio de V. Ex. de 11 de Fevereiro ul-  
timo, das quaes consta que sendo V. Ex. con-  
sultado sobre varias duvidas, que occorrêrão  
nas Freguezias do Rio Formoso, e de Serinhaem,  
por occasião de executar-se a Lei Regula-  
mentar das Eleições, as decidira, declarando:

1.º Que tendo o Art. 30 da mencionada Lei  
estabelecido o direito dos Presidentes das Juntas  
de Qualificação, não he de accordo com o que  
alli se dispõe, nomear, e juramentar qualquer  
pessoa, quando o Escrivão do Juiz de Paz não  
póde servir, sem que se tenha chamado o do  
Subdelegado, pois que só na falta destes he que  
póde ter lugar a nomeação, e juramento refe-  
ridos.

2.º Que os Eleitores e Supplentes não podem  
conhecer da legalidade dos actos do Presidente  
da Junta.

3.º Que nem o dito Presidente, nem a mes-  
ma Junta tem direito de averiguar a legalidade,  
com que forão nomeados os Eleitores e Sup-  
plentes, competindo-lhe apenas resolver as ques-  
tões, que se suscitarem sobre morarem, ou não  
na Freguezia, e deverem ser por este motivo  
admittidos, ou excluidos.

4.º Que os Juizes de Paz, Presidentes das Jun-  
tas de Qualificação, as não podem dissolver.

E Tendo-se Sua Magestade o Imperador, por  
Sua immediata Resolução de Consulta de 17 deste  
mez, conformado com o parecer da referida Sec-  
ção, que julgou acertadas aquellas decisões: as-  
sim o communico a V. Ex. para seu conheci-  
mento e governo.

Ponderando porêm a mesma Secção: 1.º que  
cumprindo decidir, pois que era esta a questão  
proposta, se a Junta de Qualificação reunida em

Serinhaem, sob a presidencia do Juiz de Paz do 2.º Districto, devia ser reconhecida como legitima, e consequentemente respeitadas suas decisões, evitara V. Ex. esta questão, affectando acreditar que a duvida consistia em saber, se os Presidentes das Juntas de Qualificação as podem dissolver; e suppoz que a Junta de Qualificação alli reunida, sob a presidencia do Supplente do Juiz de Paz, tinha concluido a qualificação, quando os documentos, a que V. Ex. se refere, mostram que apenas se havia formado a Junta: 2.º que consultando o Juiz de Paz, Presidente da Junta do Rio Formoso, se era a elle, ou se á mesma Junta que competia resolver, se hum Eleitor mudado para outra Freguezia estava impedido, ou não; tambem V. Ex. ladeara a questão, e a decidira como se ella versasse sobre o direito de averiguar a legalidade, ou illegalidade da nomeação dos Membros da Junta: 3.º finalmente, que queixando-se a maioria da dita Junta de Qualificação de estar coacta, porque o Delegado de Policia, apoiado na força á sua disposição, lhe embargava deliberar livremente, V. Ex. parecera duvidar das partes do Juiz de Paz, e dos dous Membros da Junta, sem que conste que houvesse tido sobre o facto previos esclarecimentos; e como se isto fora pouco, não autorisara o Presidente da mesma Junta a pedir auxilio de outra força, que não fosse a do proprio Delegado, contra cujas violencias ella representava, limitando-se a ordenar ao Chefe de Policia que recommendasse a esse mesmo Delegado que continuasse a manter a ordem: e sendo todo este procedimento digno de reparo, principalmente a parcialidade, com que V. Ex. parece ter providenciado sobre a queixa da Junta contra as violencias do Delegado: assim lh'o Manda Sua Magestade o Imperador decla-

rar: Ordenando que a mesma Secção consulte sobre as dúvidas que V. Ex. deixou de resolver, e que, para esclarecimento della, e deliberação definitiva do Governo Imperial, informe V. Ex. se ainda havia mais Supplentes do Juiz de Paz do Districto da Matriz de Serinhaem, quando se recorre aos Supplentes do 2.º Districto; se o Juiz de Paz mais votado, que, depois de reassumir sua autoridade, convocou os Eleitores e Supplentes para a formação da Junta de Qualificação, sem embargo de estar organizada a presidida pelo Supplente do 2.º Districto, progredio no seu projecto, ou se ficou sem effeito a convocação mencionada; outrosim, em que dado se firmou V. Ex. para não dar credito á maioria da Junta, que accusava o dito Delegado dos excessos que lhe imputa, já apresentando força armada á porta da Matriz, entrando nella com algumas praças armadas, e pretendendo votar na Junta de Qualificação, de que não era Membro, já declarando que não consentiria que ella exercesse alguns actos de sua competencia; se tendo reconhecido V. Ex. que era fundada a dita accusação, deo algumas providencias para evitar a reproducção de taes attentados, e quaes forão; e se finalmente, depois das medidas tomadas por V. Ex., tem occorrido alguns acontecimentos notaveis.

Sendo constante anhelos de Sua Magestade o Imperador proteger o Cidadão contra todas as fraudes eleitoraes, e ministrar ao Paiz todos os meios necessarios para que as eleições sejam livres, e sinceras, Espera o Mesmo Augusto Senhor, que todos os Empregados concorrerão para que tão justa, e nobre empreza seja realisada.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

---

COLLECCÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. CADERNO 4.º

---

N.º 64. — IMPERIO. — Em 6 de Abril de 1847. —  
*Resolve duvidas que occorrerão ao Juiz Municipal e de Orphãos da Cidade da Victoria, Provincia do Espirito Santo, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Ex. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 7 do mez passado, o que lhe dirigira o Juiz Municipal e de Orphãos da Cidade da Victoria, propondo as seguintes duvidas, que occorrem na execução da Lei Regulamentar das Eleições:

1.<sup>a</sup> duvida. Se, durante o tempo que elle Juiz Municipal estiver occupado na Presidencia do Conselho de Recurso, deve passar as varas do Municipal e de Orphãos para o Substituto, ou se póde continuar no exercicio das mesmas, não obstante ter de estar quinze dias occupado naquelle trabalho.

2.<sup>a</sup> Se estes quinze dias são successivos, e não interrompidos por Domingos, e Dias Santos ou feriados, ou se são uteis.

3.<sup>a</sup> Se, não obstante o Presidente da Junta de Qualificação não fazer participação alguma áquelle Juizo de haverem exclusões para ter sobre que trabalhar o dito Conselho de Recurso, deve todavia ser elle installado em cumprimento da Lei, e exercer suas funcções nos referidos quinze dias, independentemente de haverem reclamações a fazer.

4.<sup>a</sup> Se, não tendo a Junta de Qualificação attendido a huma segunda lista remettida pelo Juiz de Paz de hum Districto qualquer sujeito ao Conselho, por vir fóra de tempo, e não estar por elle assignada, deve o mesmo Conselho admittir as reclamações dos individuos nella conteudos, ou desprezal-os igualmente.

5.<sup>a</sup> Finalmente. Se, fóra dos tres casos apontados no Artigo 35, apparecer alguma nova especie de reclamação não comprehendida nelles, mas que tenha connexão, pôde ser ella admittida pelo Conselho, ou se deve cumprir litteralmente o Artigo.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Ha por bem Declarar:

1.<sup>o</sup> Que não sendo incompativeis os Cargos de Presidente do Conselho Municipal de Recurso, e de Juiz Municipal e de Orphãos, se não quando pela affluencia de recursos não seja possivel o exercicio simultaneo de ambos, não está o Juiz Municipal e de Orphãos inhibido das funcções deste Cargo, quando, não obstante estar occupado nellas, pôde desempenhar as daquelle; cumprindo-lhe consequentemente passar as varas para o Substituto, quando, por o não fazer, deixar de preencher satisfactoriamente os deveres de Presidente do Conselho.

2.<sup>o</sup> Que são uteis os quinze dias que o Artigo 36 da Lei das Eleições marca para a reunião do Conselho de Recurso, tanto porque os não declara successivos como no Artigo 22, como porque, podendo concorrer muitos recursos, he conforme a equidade entender o citado Artigo 36 no sentido mais lato, a fim de que por falta de tempo não deixem de ser examinados e decididos os recursos, que para elle forem interpostos.

3.<sup>o</sup> Que o Conselho Municipal de Recurso deve reunir-se, e conservar-se reunido por quinze dias

uteis, ainda que se não apresentem recursos, pois assim o prescreve o mencionado Artigo 36. Nem os Presidentes das Juntas de Qualificação tem obrigação de communicar aos Conselhos os recursos para elles interpostos, pois nem Lei, nem deliberação do Governo Imperial o tem determinado.

4.º Que o Conselho de Recurso não conhece das reclamações que não tenham sido desattendidas pelas Juntas de Qualificação, como he expresso no Artigo 35 da citada Lei. Quando pois huma Junta de Qualificação não tiver attendido a huma segunda lista remettida pelo Juiz de Paz de qualquer de seus Districtos, e alguns, ou todos os Cidadãos nella incluídos recorrerem para o Conselho respectivo, este tomará conhecimento do recurso, e nunca conhecerá de reclamações que não sejam por esta fórma levadas ao seu conhecimento.

5.º Finalmente. Que fóra dos tres casos apontados no dito Artigo 35, não podem os Conselhos de Recurso conhecer de quaesquer outros, embora tenham com elles a maior connexão; porque a Lei só para a decisão dos tres mencionados lhe conferio jurisdicção.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia, e governo, recommendando por esta occasião a V. Ex., de Ordem do Mesmo Augusto Senhor, que, sempre que recorrer ao Governo Geral para que decida alguma duvida, exponha circunstanciadamente as razões de duvidar, de maneira que possam ser exactamente entendidas, e avaliadas.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.º 65. — Em 6 de Abril de 1847. — *Solve dvidas propostas pelo Juiz Municipal Substituto de Villa Bella da Princeza, nessa Provincia de São Paulo, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio do Juiz Municipal Substituto de Villa Bella da Princeza, dessa Provincia, com data de 18 de Março proximo findo, propondo as seguintes duvidas, que occorrem sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições:

1.<sup>a</sup> Se deve convocar o Conselho Municipal de Recurso, sem embargo de que nenhum recurso tivesse sido interposto, como participa o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação.

2.<sup>a</sup> Se, sendo o Eleitor mais votado o Juiz de Paz que ha de presidir á Assembléa Parochial, mas que não presidio á Junta de Qualificação por estar então ausente do Municipio, cumpre convocar-o para fazer parte do referido Conselho Municipal.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Conselho d' Estado dos Negocios do Imperio, Ha por bem Declarar:

1.º Que, ainda que não tenha havido recurso algum, o Conselho Municipal deve reunir-se, e conservar-se reunido pelo tempo marcado na Lei, e se nenhuma reclamação lhe for apresentada o deve declarar na ultima Acta da sua reunião. Diversa intelligencia da Lei daria lugar a abusos, mormente em quanto não for prescripto hum modo de recorrer, que habilite as Autoridades competentes para chegarem á certeza de que houve ou não recurso.

2.º Que o Eleitor mais votado, que he tambem o Juiz de Paz mais votado do Districto da Matriz, não deve entrar no Conselho Municipal de Recurso, visto que tem de presidir á Mesa Parochial, pois

que já por vezes se tem decidido que não he permittida a opção aos que a Lei chama a fazer parte das Juntas de Qualificação e dos Conselhos Municipaes de Recurso para prevenir algum concerto infenso ao exercicio dos Direitos politicos do Cidadão Brasileiro. Embora não tivesse esse Juiz de Paz presidido á Junta de Qualificação pelo motivo da ausencia, se este o justifica, e o exime da multa, em que aliás incorreria, o não dispensa de presidir como Juiz de Paz mais votado á Mesa Parochial, que tem de reunir-se no corrente anno, e á Junta de Qualificação do seguinte para a revisão da qualificação antecedente. Verdade he que o Membro do Conselho Municipal de recurso não está impedido de fazer parte da Mesa Parochial; mas o Juiz de Paz mais votado póde prevenir o seu juizo na decisão de qualquer recurso como Membro do Conselho, e ficar menos apto para conhecer de queixa, reclamação, ou denuncia, que o recorrido a quem tenha sido opposto no Conselho Municipal, apresente á Junta Qualificadora incumbida de rever a qualificação anterior.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

---

N.º 66. — Aviso de 8 de Abril de 1847. — *Solve a duvida apresentada pelo Presidente da Junta de Qualificação da Capital da Provincia do Rio Grande do Norte, sobre a Lei Regulamentar das Eleições.*

Hlm. e Exm. Sr. — Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 47 do mez passado, n.º 220, com a duvida que lhe fora

apresentada pelo Presidente da Junta de Qualificação da Capital dessa Provincia, a respeito do tempo, por que deve servir o Cidadão que, na conformidade do Art. 29 da Lei de 19 de Agosto de 1846, he nomeado para substituir a qualquer Membro da Junta: e o Mesmo Augusto Senhor Manda responder, que V. Ex. decidio acertadamente quando declarou que o Cidadão chamado na conformidade daquelle Artigo deve somente servir, em quanto se não apresentar o Membro a quem foi substituir.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1847.— Joaquim Marcellino de Brito.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

---

N.º 67. — Em 10 de Abril de 1847. — *Solve as duvidas apresentadas por diversas Autoridades da Provincia de Pernambuco, ácerca da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 11 do mez passado, sob n.º 38, com as seguintes duvidas apresentadas por diversas Autoridades, ácerca da Lei Regulamentar da Eleições:

1.ª Do Juiz de Paz, Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Boa Vista—se, tendo pedido escusa hum Membro da Junta, e procedendo ella, então composta de quatro Membros, á nomeação do que devia substituir áquelle, foi legal a decisão que elle Juiz de Paz, como Presidente da referida Junta tomou de desempatar, por ter havido empate na votação para aquella substituição.

2.ª Do Juiz de Paz Supplente da mencionada Freguezia—se, havendo sido chamado para presidir á Junta de Qualificação, que tem de decidir das reclamações, na conformidade do Art. 22 da citada Lei, por estar occupado na Assembléa Provincial,

de que he Membro, o Juiz de Paz, que havia presidido os primeiros trabalhos da mesma Junta, deve accitar o convite sem trazer isso nullidades ás eleições.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda responder a V. Ex. que bem decidio, quando de clarou, em soluçãõ á primeira duvida, que a substituição dos Membros da Junta devia ser feita na fórma prescripta no Art. 29 da Lei, decidindo a sorte no caso de empate; e quanto á segunda, que, estando em exercicio na Assembléa Provincial o Juiz de Paz, Presidente da Junta, competia ao Supplente, como seu immediato, substituil-o nos trabalhos da mesma Junta.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 68. — Em 13 de Abril de 1847. — *Decide as duvidas apresentadas pelo Presidente da Camara Municipal da Villa de S. Sebastião, da Provincia de S. Paulo, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 18 de Março ultimo, em que o Presidente da Camara Municipal da Villa de S. Sebastião dessa Provincia, pede esclarecimentos sobre as seguintes duvidas, que lhe occorrêrão na execução da Lei Regulamentar de Eleições :

1.<sup>a</sup> duvida. Se por argumento deduzido do Art. 20 da dita Lei devem as Sessões do Conselho Municipal de recurso começar ás 9 horas da manhã e terminar ao pôr o sol, ou se basta que elle se ache reunido das 9 horas até meio dia, pois parece grave onus terem os Membros do Conselho de estar

reunidos durante quinze dias, pelo espaço de muitas horas quotidianamente, sem se acharem empregados em serviço algum (como acontecera naquelle Municipio, onde hum só requerimento de reclamação foi apresentado á Junta de Qualificação) com prejuizo de outros serviços publicos, e de seus interesses privados.

2.<sup>a</sup> duvida. Se o Conselho Municipal pôde deferir as reclamações, que por via de recurso lhe forem offerecidas no 15.<sup>o</sup> dia de suas Sessões; pois evidente he que em tal occasião, da decisão do mesmo Conselho, difficil, senão impossivel, será a interposição do recurso para a Relação do Districto, por faltar ás partes interessadas o conhecimento do occorrido, e por não se acharem com a prova aparelhada, com a qual legalisem suas petições, e nem lhes ser licito juntar novos documentos, e allegações quando as tiverem de pôr na presença da referida Relação.

3.<sup>a</sup> duvida. Se, suspenso de Vereador, fica o dito Presidente ipso facto despido da qualidade de Membro do Conselho Municipal; por quanto a Lei jámais quiz que aos Presidentes de Provincia ficasse pertencendo o poder de por meio de suspensões arredar dos trabalhos eleitoraes aquelles Cidadãos, que são chamados a elles; intelligencia esta que se deduz mui claramente do disposto no seu Art. 2.<sup>o</sup>; sendo de notar que as razões, que movêrão os Legisladores a decretar a medida preventiva desse Artigo, com maior força preponderão quando se trata dos Membros do Conselho Municipal, já porque elles são em menor numero, e assim suspenso hum delles he mais facil aos Presidentes de Provincia ter por esse acto da suspensão o Conselho Municipal ao seu bel prazer, e já porque he de mais importancia o Conselho do que a Junta Qualificadora, visto que aquelle pôde desfazer os actos desta; e como por huma sabia, e recta interpretação, varios Avisos Imperiaes

de huns Artigos hão deduzido as doutrinas nelles encerradas para fazer applicaveis a outros Artigos, nos quaes a Lei julgou escusado reproduzil-as; por isso resolveo elle propor a duvida para a conveniente decisão.

E Tendo o Mesmo Augusto Senhor ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Houve por bem Declarar:

1.<sup>a</sup> duvida. Os Conselhos Municipaes de Recurso celebrarão as suas Sessões em 15 dias uteis, principiando ás 9 horas da manhã, e terminando ao sol posto, como está prescripto na dita Lei a respeito das Juntas de Qualificações, pois as mesmas razões, que motivarão a disposição do Art. 20, militão para que as Sessões diarias dos Conselhos tenham duração igual á das Juntas de Qualificação. Se affluirem muitos recursos, principalmente em Municipios de numerosa população, com difficuldade se conseguirá a decisão delles no prazo marcado na Lei, ainda durando as ditas Sessões desde as 9 horas da manhã até o pôr do sol. Não deve porém entender o Presidente representante, que cumpre aos Conselhos estarem effectivamente reunidos por todo aquelle espaço de tempo, ainda que não tenham recursos dos quaes conheção; mas sim que em quanto houver trabalho, não o adiarão antes do sol posto para o outro dia, bem como que incumbe aos seus Membros estarem promptos a reunir-se durante os mencionados 15 dias, logo que se apresentem recursos á sua decisão.

2.<sup>a</sup> duvida. Os Conselhos Municipaes devem esmerar-se em decidir todos os recursos, que lhes forem apresentados, ainda no ultimo dia de sua reunião, visto que a disposição do Decreto n.º 514 de 18 de Março ultimo, não póde ter chegado á noticia dos ditos Conselhos a tempo de ser por elles observada: e por tanto, quando não tomarem conhecimento dos recursos por qualquer motivo, cumpre-lhes observar o que a respeito das Juntas

de Qualificação determina o Art. 9.º do Decreto n.º 500.

3.ª duvida. O Vereador suspenso por acto do Governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade, fica prohibido de fazer parte dos Conselhos Municipaes de Recurso: porque sendo chamado ao exercicio das funcões deste, como Membro da Camara Municipal, não lhe he permittido exercel-as nas circumstancias mencionadas, por lhe obstar o Art. 165 § 2.º doCodigo do Processo Criminal. O Juiz de Paz mais votado preside ás Juntas Qualificadoras, ainda que suspenso por acto do Governo, ou pronunciado em crime de responsabilidade, porque o Art. 2.º da citada Lei expressamente o declara, e não he dado ao interprete fazer extensivas disposições excepcionaes a casos que ellas expressamente não comprehendêrão.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governô.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1847. — Joaquim Marcelino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

---

N.º 69. — Em 13 de Abril de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Sergipe acerca da intelligencia do Artigo 110 da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, sobre a decisão que V. Ex. deo á duvida, que lhe fora apresentada, relativa á intelligencia do Artigo 110 da Lei Regulamentar das Eleições: Manda Sua Magestade o Imperador communicar-lhe, que bem decidio V. Ex., quando declarou: 1.º que aquelle Artigo não exclue o 2.º, 3.º, ou 4.º Juiz

de Paz de presidir á Junta de Qualificação, quando o mais votado tenha impedimento physico, ou moral, embora haja outro menos votado feito a convocação dos Eleitores e Supplentes, o que se deprehe de da segunda parte desse Artigo, nas palavras — e seus Substitutos, &c. —: 2.º que se algum Juiz de Paz menos votado preside a huma Junta de Qualificação de qualquer Parochia, estando prompto o mais votado a fazel-o, obra illegalmente, e deve este reclamar, e apresentar-se na occasião.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

---

N.º 70. — FAZENDA. — Em 13 de Abril de 1847. — *Declarando o que se deve cobrar de Direitos das nomeações dos Presidentes de Provincias, Empregados de Thesourarias, Alfandegas, &c.*

Joaquim Marcellino de Brito, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução aos quisitos feitos pelo Sr. Inspector da Thesouraria do Espirito Santo ao Sr. Presidente da Provincia, e por este communicados ao Thesouro em Officio de 18 de Janeiro deste anno, scb n.º 1: 1.º se, na conformidade do § 3.º da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, se devem ou não considerar os Presidentes de Provincia como Empregados, que devão pagar 30 por cento, ou como de simples concessão de ordenado, que devem pagar 5 por cento: 2.º se se acha em vigor a Tabella dos direitos velhos, refundidos na de 23 de Janeiro de 1832; e se se devem cobrar estes velhos direitos, além dos novos da quella Lei, e mesmo os novos direitos da Tabella de 23 de Janeiro de 1832, que não

se achão alterados pela Lei, ou se somente se deverão os novos direitos sem mais os velhos: 3.º se os Empregados da Thesouraria, Alfandega, e Mesas de Rendas, são daquelles que a Lei chama de Offícios de Justiça e Fazenda, e se estão comprehendidos no § 4.º ou 3.º da Tabella de 1841: 4.º finalmente, se o Procurador Fiscal e seu Ajudante, e os Carcereiros estão comprehendidos nos §§ 1.º, 3.º ou 4.º desta Tabella; declara ao dito Sr. Inspector que quanto ao 1.º, 3.º e 4.º quesitos os vencimentos dos Empregados nelles enumerados estão todos comprehendidos na generalidade da disposição do § 4.º da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, para pagarem os direitos de 5 por cento, como muito bem decidio o Presidente da Provincia, por ser o que actualmente se pratica na Recebedoria do Municipio da Côrte, em observancia de diversas Decisões do Governo, citadas pelo mesmo Presidente; e quanto ao 2.º, que a Lei dos novos e velhos direitos de 41 de Abril de 1661, e mais Regulamentos e Instrucções posteriores, ainda se achão em vigor para aquelles casos, que não são mencionados na Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, como por diversas Ordens do Thesouro se tem declarado; convindo por tanto restituir-se o que de mais se tenha cobrado da quota de 30 por cento, que indevidamente se recebeu do Secretario da Presidencia: outrosim declara que deverá dirigir as suas duvidas ao Thesouro por intermedio da Presidencia na fórma do costume.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito.

N.º 71. — Em 14 de Abril de 1847. — *Indicando o procedimento que se deve ter a respeito de hum herdeiro menor, residente fóra do Imperio, de hum Estrangeiro nelle fallecido.*

Respondo ao Officio de Vm. de 11 de Março ultimo, relativo ao modo por que deve proceder a respeito do herdeiro do fallecido Inglez Patricio Lennon, que o procedimento mais analogo á Ord. L.º 4.º Titulo 88, e ao Regulamento de 9 de Maio de 1842, he nomear-se com as devidas solemnidades hum Feitor ou Curador ao menor ausente, distincto do Curador dado á herança, para que trate quanto antes de sua habilitação, a fim de tomar conta da herança depois de julgada competentemente, e prover sobre a educação do menor, debaixo das vistas do Juizo respectivo, segundo está determinado na citada Ordenação, e mais disposições em vigor a respeito das pessoas, e bens dos Orphãos.

Deos Guarde a Vm. Paço em 14 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Juiz dos Orphãos e Ausentes desta Còrte.

---

N.º 72. — IMPERIO. — Em 14 de Abril de 1847. — *Sobre as dvidas propostas pelo Juiz Municipal da Cidade da Parnahyba, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 9 de Fevereiro ultimo, em que o Juiz Municipal da Cidade da Parnahyba pede solução das seguintes dvidas, que encontra na execução da Lei Regulamentar das Eleições:

4.ª dvida. Se hum Juiz Municipal, que he Presidente do Conselho Municipal, e hum Presi-

dente da Camara Municipal que he Membro do dito Conselho, podem fazer parte delle, não obstante estarem suspensos por acto do Governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade.

2.<sup>a</sup> duvida. Se o Eleitor mais votado pôde fazer parte do mesmo Conselho, estando como Empregado Publico suspenso por acto do Governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade.

E Tendo o Mesmo Augusto Senhor ouvido a Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio, Houve por bem Declarar:

1.<sup>a</sup> duvida. O Juiz Municipal, e o Presidente da Camara Municipal suspensos por acto do Governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade, não podem fazer parte do Conselho Municipal de Recurso, como já se decidio em Aviso circular de 13 do corrente, porque o Artigo 165 do Codigo do Processo Criminal, no § 2.<sup>o</sup>, os declara suspensos do exercicio de todas as funcções publicas, e lhes não he applicavel o Artigo 2.<sup>o</sup> da Lei das Eleições, porque sua letra comprehende só ao Juiz de Paz mais votado do Districto da Matriz, Presidente da Junta de Qualificação; e as razões que militarão a favor desta excepção da Lei geral, não comprehendem os Membros do Conselho Municipal de Recurso. A suspensão decretada pelo Governo produz o mesmo effeito que a pronuncia, quanto ao exercicio das funcções publicas, até que a Autoridade competente resolva pronunciando ou não ao suspenso.

2.<sup>a</sup> duvida. A decisão dada á 1.<sup>a</sup> deve ser applicavel á 2.<sup>a</sup>

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia do Piahy.

N.º 73. — Em 14 de Abril de 1847. — *Declara ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, que no Decreto N.º 500 de 16 de Fevereiro de 1847, Art. 9.º, está prevenido o caso, sobre que elle representa, praticado pela Junta de Qualificação da Freguezia da Capital para com o Cidadão José Ramos da Silva.*

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo sido ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio sobre o Officio de V. Ex. de 17 do mez passado, n.º 37, no qual representa que a Junta de Qualificação da Freguezia da Capital estava procedendo com algum descomedimento, maltratando de palavras ao Cidadão, e negando-se a despachar requerimentos de partes que reclamavão o seu direito, como praticou com o Cidadão José Ramos da Silva, confessando a mesma Junta que não acceitou o requerimento desta parte, tanto pelas expressões desattenciosas, em que era concebido, como por se não julgar com direito a conhecer do mesmo requerimento: Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex., que no Decreto n.º 500 de 16 de Fevereiro deste anno, Art. 9.º, está satisfactoriamente prevenida esta hypothese.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.º 74. — Em 14 de Abril de 1847. — *Decide a duvida apresentada pelo Presidente da Camara Municipal da Villa Bella da Princeza, da Provincia de S. Paulo, sobre poderem os Substitutos do Juiz Municipal e de Orphãos, que não estão em exercicio, servir de Vereadores da Camara Municipal.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio do Presidente da Camara Municipal da Villa Bella da Princeza, de 5 do mez passado, em que apresenta a seguinte duvida, se os Substitutos de Juiz Municipal e de Orphãos, que não estão em exercicio destes cargos, tem impedimento para servir de Vereadores da Camara Municipal, ou se o Decreto de 9 de Agosto de 1845 comprehende somente os Juizes Municipaes e o Substituto, que estiverem em exercicio.

E o Mesmo Augusto Senhor, ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Manda declarar a V. Ex., em solução áquella duvida, que, não sendo incompativeis por sua natureza os Cargos de Vereador, Juiz Municipal e de Orphãos, mas sim por não ser possível o desempenho das funcções de ambos, pois que pôde acontecer que no mesmo momento, em que esteja occupado no serviço de hum, seja necessario attender ao de outro, não está inhibido de exercer as funcções de Vereador o Substituto do Juiz Municipal e de Orphãos, que não está no exercicio destes Cargos.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 75. — Aviso de 15 de Abril de 1847. — *Resolva* duvidas que occorrerão ao Vice-Presidente da Camara Municipal da Cidade de Sabará, Provincia de Minas Geraes, acerca da Lei Regulamentar das Eleições.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, sobre as seguintes duvidas, que o Vice-Presidente da Camara Municipal da Cidade de Sabará, nessa Provincia, em Officio de 9 de Março deste anno, propoz a V. Ex. acerca da Lei Regulamentar das Eleições:

1.<sup>a</sup> Se para o Conselho Municipal tomar conhecimento de qualquer recurso he necessario requerel-o, ou protestar por elle perante a Junta de Qualificação.

2.<sup>a</sup> Se o Conselho póde fazer alistar Cidadãos sobre cujas reclamações a Junta de Qualificação não deo hum despacho decisivo, mas sim illusorio, huma vez que se convença da justiça do recurso.

3.<sup>a</sup> Se ao conhecimento do Conselho se podem levar novos documentos que destruão duvidas da Junta.

4.<sup>a</sup> Se o Conselho póde procurar, quando julgue conveniente, as informações de que trata o Art. 31 da Lei.

5.<sup>a</sup> Se entendido, como muito bem entendêrão as Juntas de Qualificação da Côrte, que os Empregados Publicos menores de 21 annos gozão dos direitos politicos, e por isso devem votar, podem-se considerar taes os Meirinhos.

6.<sup>a</sup> Se na falta de exactidão nos roes, confessada pelo Vigario, será sufficiente, para que qualquer Cidadão se considere da Freguezia, ser nella Jurado e Guarda Nacional:

Ha Sua Magestade o Imperador por bem Declarar:

Quanto á 1.<sup>a</sup> duvida, que, não podendo ter

chegado ao conhecimento das Juntas de Qualificação o Decreto de 18 do citado mez de Março n.º 511, que marcou a maneira pela qual devião ser dellas interpostos os recursos, cumpre aos Conselhos Municipaes tomar conhecimento delles, inda que não houvesse interposição, nem as Juntas tivessem delles noticia alguma; porque por falta de determinação a este respeito não devem soffrer os Cidadãos no exercicio de seus direitos politicos.

Que a 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> duvidas estão decididas no Decreto n.º 500, e no Aviso de 16 de Fevereiro do corrente anno.

Que a 5.<sup>a</sup> duvida está decidida no Aviso de 17 do dito mez de Março, que diz que os menores de 25 annos não podem votar, a não estarem comprehendidos na excepção do § 1.º do Art. 18, a qual de certo não favorece aos Meirinhos.

Quanto á 6.<sup>a</sup>, que he de presumir que sejam da Freguezia os Jurados e Guardas Nacionaes nella qualificados; mas que esta presumpção admite prova em contrario, podendo dar-se o caso em que se não verifique, como o do Aviso de 11 do referido mez de Fevereiro para o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 76. — Em 15 de Abril de 1847. — *Resolve uma duvida apresentada pelo Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Villa de S. José, Provincia de Santa Catharina, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 10 do mez passado, n.º 29, com o do Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Villa de S. José, em que apresenta a seguinte duvida:

Se a Mesa Parochial deve apurar os votos dos Supplentes, quando estes não tenham os requisitos necessarios para Eleitores.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Conselho d' Estado dos Negocios do Imperio, Manda declarar a V. Ex., que a Mesa Parochial deve apurar os votos, que recahirem em pessoas inhabeis para o cargo de Eleitores, inda que por elles não venhão a ser senão Supplentes. Não deve obstar a letra do Artigo 56 da Lei Regulamentar das Eleições, quando determina, que recabindo a maioria de votos em hum individuo que a Mesa julgue não estar em circumstancia de ser Eleitor, sejam estes apurados, e expedido o respectivo Diploma, palavras de que parece concluir o representante, que incumbe ás Mesas Parochiaes fazer a dita apuração, quando o individuo entrar no numero dos Eleitores, e não dos Supplentes. Sem duvida que a letra do Artigo citado não comprehende senão ao Eleitor; mas attendendo-se a que o Supplente póde servir no impedimento do Eleitor, cumpre proceder-se a respeito daquelle da mesma maneira, que a Lei marca na eleição deste; e vem a ser, que sejam apurados os votos que reunir, lançando-se na Acta a declaração de todas as duvidas que occorrem sobre a idoneidade do votado, a fim de que o Collegio Eleitoral decida por occasião da verificação dos poderes dos

Eleitores: accrescêe que, tendo os Supplentes de fazer parte das turmas, de que devem ser escolhidos dous Membros da Junta de Qualificação, e não competindo á esta conhecer da legalidade das eleições dos Eleitores, nem dos Supplentes, ninguem melhor que os Collegios Eleitoraes podem conhecer de taes questões, visto que a Lei os reconhece aptos para julgar, bem que não terminantemente os que versarem sobre a idoneidade dos Eleitores.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.º 77. — Em 15 de Abril de 1847. — *Decide a duvida proposta pelo Juiz Municipal da 1.ª Vara da Córte, sobre a Lei Regulamentar das Eleições.*

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de Vm. de 10 do corrente, em que apresenta a seguinte duvida:

Se, chamando a Lei Regalamentar das Eleições no seu Artigo 33, para fazer parte do Conselho Municipal de Recurso, o Eleitor mais votado da Parochia, cabeça do Municipio, qual he essa Parochia nas Villas, e Cidades em que ha mais de huma Parochia; porque huns entendem que he aquella, em cujo Districto se reune a Camara Municipal, e outros considerão tal a que der maior numero de Eleitores.

E o Mesmo Augusto Senhor, ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Manda declarar a Vm. que, não se encontrando na Legislação em vigor definição dos

mencionados termos, he mais razoavel considerar como Freguezia cabeça do Municipio, aquella em cujo Districto se reunir a Camara Municipal. O que communico a Vm. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a Vm. Paço em 15 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Juiz Municipal da 1.<sup>a</sup> Vara da Côrte.

---

N.º 78. — Em 16 de Abril de 1847. — *Declara que o Artigo 23 do Acto adicional não veda ao Membro da Assembléa Provincial, que não comparece, exercer qualquer Emprego Publico, que tinha, durante as Sessões da mesma; mas sim que accumule o exercicio das funções de Legislador Provincial com o de outro Emprego.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 4 de Março ultimo, que acompanhava a copia do que o Bacharel José Marciano Gomes Baptista, 4.º Substituto do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Sabará, n'essa Provincia, dirigira a V. Ex. ácerca do despacho que V. Ex. lançara n'um requerimento, em que Antonio Zefirino de Freitas se queixava d'elle Bacharel por continuar a despachar naquelle Termo como Juiz Municipal, ainda depois de installada a Assembléa Provincial, de que he Membro; no qual despacho V. Ex. lhe advertia, apezar, como diz V. Ex. naquelle seu Officio, d'elle nunca ter apresentado o respectivo Diploma á referida Assembléa, nem ser reconhecido como Membro d'ella, nem haver prestado juramento, e tomado assento, que o Artigo 23 do Acto Adicional vedava-lhe o exercicio de qualquer Emprego durante a Sessão da mencionada Assembléa: Ha o Mesmo Augusto Senhor

por bem, depois de ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Declarar :

Que o Artigo 23 do Acto Adicional não veda ao Membro da Assembléa Provincial, que não comparece, exercer qualquer Emprego Publico, que tinha, durante as Sessões da mesma, mas sim que accumule o exercicio das funcções de Legislador Provincial com o de outro Emprego. O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N.º 79. — FAZENDA. — Em 17 de Abril de 1847. —

*Declara o que devem pagar as canoas, que negocião com fazendas seccas e molhadas nos rios do interior.*

Joaquim Marcellino de Brito, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 3 de Fevereiro deste anno, n.º 14, relativo ás canoas que negocião com fazendas seccas, e molhadas nos rios do interior, declara que estas canoas não devem estar sujeitas a outro imposto mais que o designado no Art. 27 do Regulamento de 15 de Junho de 1844, pela razão de que neste não se acha estabelecida contribuição alguma sobre as chamadas lojas ambulantes, sujeitas unicamente ás licenças das Camaras Municipaes, segundo o Regimento, e Posturas respectivas; e porque esta intelligencia vai de conformidade com as decisões do Tribunal do Thesouro. Não he licito argumentar com o facto do commercio vedado que se possa fazer em taes ca-

noas; porque, além de outras razões que occorrem, seria legitimar esse mesmo commercio, se a semelhante titulo, e com tal fundamento se exigisse qualquer retribuição.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito.

N.º 80. — Em 17 de Abril de 1847. — *Declarando o que devem pagar as canoas que se empregão na navegação interior.*

Joaquim Marcellino de Brito, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 12 de Março proximo passado, n.º 28, relativo ás canoas empregadas na navegação do interior, que a Recebedoria julgou obrigadas ao imposto annual de 9\$600, declara que tanto este imposto, como o de doze mil e oitocentos réis sobre os barcos que navegão fóra das barras, ou sejão de cabotagem, ou de longo curso, estão abolidos, e substituidos pelo de ancoragem, em virtude do Art. 51 § 7.º da Lei de 15 de Novembro de 1831, e só ficou o de quatro mil e oitocentos réis, para os barcos do interior, ou que não navegão no alto mar. Por tanto se as canoas, de que se trata, estão no primeiro caso, devem pagar a ancoragem na Mesa do Consulado, e não na Recebedoria; e se estão no segundo, só devem pagar quatro mil e oitocentos réis, os nove mil e seiscentos jámais.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito.

N.º 81.— IMPERIO.— Em 22 de Abril de 1847.—  
*Resolve as duvidas que ao Presidente da Pro-  
 vincia de Minas Gerues submetteo a Junta de  
 Qualificação da Freguezia do Bom Despacho,  
 sobre a execução da Lei Regulamentar das  
 Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Ma-  
 gestade o Imperador as seguintes decisões dadas  
 por V. Ex. ás duas duvidas que, á respeito da  
 execução da Lei Regulamentar das Eleições, lhe fo-  
 rão submittidas pela Junta de Qualificação da Fre-  
 guezia do Bom Despacho:

1.ª Que huma vez que entre os Membros da  
 dita Junta não póde haver accordo na nomeação  
 do individuo, que devia substituir o Membro da  
 Junta, que faltara, por isso que dous dos Mem-  
 bros presentes optarão por hum, e dous por outro  
 Cidadão, devião recorrer á sorte para decidir se-  
 melhante empate; por isso que, em geral, e ainda  
 pela disposição do Art. 115 da Lei de 19 de Agosto  
 do anno passado, he ella o meio mais apropriado  
 para cortar por occurrencias semelhantes; sendo  
 por conseguinte inteiramente contrario ao espirito  
 da Lei o arbitrio que o Juiz de Paz Presidente da  
 Junta pretendeo tomar, decidindo o empate por  
 meio do voto de qualidade.

2.ª Que quando apparecerem para tomar parte  
 nos trabalhos da Junta o Membro que por im-  
 pedimento justificado deixou de comparecer ás suas  
 sessões, e o que foi chamado para o substituir  
 na fôrma do Art. 29 da citada Lei, parece razoa-  
 vel que á Junta pertença a decisão da questão,  
 tendo em vista as condições com que foi dispen-  
 sado o Membro nato substituido, e admittido o  
 Substituto, visto não se achar prevista na mesma  
 Lei semelhante hypothese, que aliás póde dar-se.  
 E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção  
 do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Ha  
 por bem Declarar:

Quanto a 1.<sup>a</sup> duvida. Que acertada foi a decisão de V. Ex.

Em quanto porêm á 2.<sup>a</sup> Que já foi resolvida em Avisos de 25 e 26 de Fevereiro deste anno, dirigidos o primeiro ao Presidente de Pernambuco, e o segundo ao do Rio de Janeiro, dizendo-se nos mesmos, que, quando não comparecesse hum, ou mais Membros da Junta de Qualificação, e os presentes nomeassem Substitutos na fórma do Art. 29 da Lei, devia o Substituto, ou Substitutos ceder o lugar que occupassem, logo que se apresentasse para exercer suas funções o Membro, ou Membros até então substituidos.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N.º 82. — Em 23 de Abril de 1847. — *Solve duvidas propostas ao Presidente da Provincia de Sergipe, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas, que a V. Ex. forão propostas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições, e constão das copias, que acompanhárão o seu Officio de 12 de Março ultimo:

4.<sup>a</sup> A Lei declara successivos os dias, durante os quaes devem estar reunidas as Juntas de Qualificação; occurrencias podem haver que obriguem a suspender os trabalhos das mesmas por hum ou mais dias. Entrou em duvida o Juiz de Paz da Freguezia do Campo do Brito, se devião ser contados os dias da interrupção.

2.<sup>a</sup> Entrou igualmente em duvida o dito Juiz de Paz como devia proceder contra os perturbadores dos trabalhos das mencionadas Juntas.

3.<sup>a</sup> Tendo o Juiz de Paz de Itabaianinha marcado outro dia para a reunião da Junta de Qualificação, por ter sido julgada nulla pelo Governo a anteriormente reunida, entrou em duvida se foi regular o procedimento de requisitar do Juiz de Paz em exercício nova lista dos votantes daquelle Districto, em razão de ter ficado imperfeita a que lhe foi remittida pelo Juiz de Paz do anno passado, pelas inclusões, e exclusões que houve dos votantes, ou se deve apresentar á Junta a primeira lista assim mesmo riscada.

4.<sup>a</sup> Póde ser designado Membro da Junta de Qualificação hum Eleitor ou Supplente, irmão do Juiz de Paz Presidente, bem como o póde ser o Juiz de Paz, que deo a lista dos votantes: he objecto de duvida se a Lei os admite, ou exclue da Junta.

5.<sup>a</sup> Se deve ser convocado hum Eleitor, que se acha pronunciado em crime de responsabilidade como Juiz de Paz.

6.<sup>a</sup> Se a Junta póde eliminar da lista do Juiz de Paz Cidadãos que não forem julgados nas circunstancias de ser votantes, e se póde incluir outros que o mereção.

7.<sup>a</sup> Devendo a Junta concluir seus trabalhos no espaço de vinte dias na fôrma da Lei, e sendo ella obrigada a reunir-se outra vez passados trinta dias da affixação da lista; foi objecto de duvida se não haverá embaraço, estando reunido ao mesmo tempo o Conselho Municipal de Recurso, ou quando se tenham passado os quinze dias da reunião deste, não tendo a Junta ainda concluido seus trabalhos.

8.<sup>a</sup> Declarando o Art. 31 da Lei que para a formação das listas de qualificação, os Parochos, Juizes de Paz, Delegados, &c., devem ministrar á Junta os esclarecimentos pedidos; foi controvertido

se ha restricta obrigação de chamar alguns desses Empregados, ainda mesmo não sendo elles precisos, porque os Membros da Mesa terão conhecimento de todo o Districto.

9.<sup>a</sup> Foi tambem objecto de duvida se as copias, de que trata o Art. 24, em referencia ao Art. 21, se extrahirão quando houver exclusão, ou inclusão na lista geral, ou se só porque na Acta das Sessões se tenha lavrado algum despacho em virtude de queixas, ou reclamações, de sorte que não haja sido alterada a lista.

E Tendo o Mesmo Augusto Senhor ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Houve por bem Declarar:

1.<sup>o</sup> Que, sempre que razões imprevistas e imperiosas interromperem os trabalhos das reclamações, que por Lei devem ser consecutivos, a Junta deverá funcionar por mais algum dia, em ordem a que não fiquem jámais prejudicados os direitos dos Cidadãos, que, não concorrendo para esses e outros successos, não devem soffrer por culpa alheia.

2.<sup>o</sup> Que contra os perturbadores dos trabalhos da Junta cabe proceder em conformidade do § 1.<sup>o</sup> do Art. 47 da dita Lei; cumprindo ás Autoridades competentes tomar conhecimento de todos os actos, que não versarem sobre qualificação de votantes.

3.<sup>o</sup> Que procedeo em regra o Juiz de Paz de Itabaianinha, requisitando nova lista dos votantes, attentos os vicios da lista preterita; mas que poderia servir, ou deixar de servir, huma vez que partisse da Autoridade competente.

4.<sup>o</sup> Que a Lei não exclue de ser Membro da Junta ao Eleitor, que he irmão do Juiz de Paz Presidente, caso lhe caiba servir; e nem ao Juiz de Paz, que tiver dado a lista.

5.<sup>o</sup> Que já, por Avisos de 31 de Dezembro de 1846, e de 13 e 14 do corrente mez, se decidio que a excepção estabelecida pelo Art. 2.<sup>o</sup> da Lei

Regulamentar das Eleições, só he applicavel ao Juiz de Paz mais votado; e não póde por tanto ser convocado o Eleitor pronunciado para fazer parte da Junta de Qualificação, em cujos Membros requer a mesma Lei nos Arts. 9.º e 53 as qualidades de Eleitor, que sem duvida faltão ao pronunciado em queixa, denuncia, ou summario.

6.º Que a Junta póde eliminar da lista os Cidadãos, que não julgar no caso de serem votantes, por ser ella pela Lei quem qualifica, como tambem incluir os que julgar habilitados.

7.º Que por Aviso de 25 de Fevereiro deste anno já se resolveo que devem os Presidentes das Provincias transferir a reunião dos Conselhos Municipaes de Recurso para outra epoca, quando o julguem necessario, a fim de que fiquem completamente livres os prazos marcados nos Arts. 4.º, 20, 21 e 22 da Lei para a convocação dos Eleitores e Supplentes, conclusão dos primeiros trabalhos das Juntas, publicação das listas, e exame das reclamações; e que no caso de se haver concluido a qualificação em algumas Parochias, a tempo de serem estas reclamações examinadas pelo Conselho de Recurso, e em outra não, por se ter demorado por qualquer motivo, cumpre aos ditos Presidentes ordenar que se reunão extraordinariamente os Conselhos para decidirem os recursos que forem interpostos pelos habitantes dessas Parochias, em que se não concluiu a qualificação nos prazos marcados; não devendo porém, na hypothese figurada, reunir-se os mesmos Conselhos senão 24 dias, pelo menos, depois que as Juntas de Qualificação tiverem concluido os seus trabalhos.

8.º Que o Art. 31 da Lei não põe a Junta na restricta obrigação de chamar os Empregados ali mencionados, e sim no caso de não poder prescindir das suas informações para proceder com conhecimento de causa.

9.º Finalmente, que as copias de que trata o

Art. 24, devem conter as alterações que houverem, em virtude das queixas, ou reclamações, sendo comprehendidos nellas, na fórma do Art. 21, todos os individuos, que assim forem incluídos de mais, ou que definitivamente ficarem sendo votantes, que são os que fazem a qualificação respectiva.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N.º 83. — Em 26 de Abril de 1847. — *Resolve diversas duvidas, que tem occorrido na Provincia da Bahia, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 15 de Março proximo findo, as seguintes duvidas occorridas nessa Provincia por occasião de executar-se a Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª duvida. Representou o Juiz de Paz da Freguezia de S. Bento do Monte-Gordo que, até o dia 7 de Janeiro do corrente anno, ainda não tinha recebido do Juiz de Paz em exercicio o alistamento, sem o qual não podia dar começo aos trabalhos da qualificação; e pede por isso providencias.

2.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Pirajubia participa que, comprehendendo aquella Freguezia tres Districtos de Paz, deixou o Juiz do segundo de enviar a lista do seu Districto, como lhe cumpria, á vista do Art. 49 da Lei, apezar de ter-lhe officiado a Camara respectiva, o que obrigou a mesma Junta a multal-o em 40\$000, baseada no Artigo 126

§ 6.º n.º 3 da mencionada Lei; e como esta falta he bastante grave, por isso que, deixando de serem qualificados os habitantes daquelle Districto, deixarão tambem de ser votados os Juizes de Paz, que tem de servir no quatriennio vindouro no referido Districto: pergunta o que deverá praticar para remediar a mesma falta.

3.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Penha participa que, sendo a Lei das Eleições omissa no Cap. 2.º Art. 21 sobre o Secretario que deve lançar a Acta da qualificação, procedeo-se em conformidade do Art. 47 § 2.º, por se entender que havia toda a analogia. Como porém hum dos Membros da Junta tenha duvida a esse respeito, deseja saber se o alistamento, e a Acta, de que trata o Art. 21, deve ser feito pelo Escrivão, ou se foi bem feito na fórma por que procedeo a Junta.

4.ª duvida. E no caso de dever ser o Escrivão quem faça aquelle trabalho, se será bastante que subscreva o trabalho já feito pela Junta, ou se convém que se proceda na repetição d'elle com o Escrivão.

5.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Belmonte solicita os seguintes esclarecimentos: — se o Eleitor, que mostrou achar-se empregado na vida do mar, está por isso isento de entrar na formação da Junta de Qualificação, á vista do disposto no Art. 68 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, em que se escuda.

6.ª duvida. Se no caso affirmativo deve com tudo ser o sobredito Eleitor inscripto na lista geral com a sua qualidade de votante, ou elegivel.

7.ª duvida. E sendo inscripto, e obtendo votos para Eleitor, se devem ser estes apurados, ou desprezados.

8.ª duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Santa Anna do Catú, pede

esclarecimentos sobre estarem ou não no caso de votantes para as eleições, o individuo que só tem officio (em que pôde ganhar de duas a quatro patacas nos dias que trabalha), tenda, e casa de morar de muito pouco valor.

9.<sup>a</sup> duvida. O caxeiro d'Engenho de fazer asucar que possui alguns bens.

10.<sup>a</sup> duvida. O casado menor de vinte e hum annos.

11.<sup>a</sup> duvida. Se a Junta de Qualificação pôde incluir na lista geral, ainda mesmo depois de affixada na Igreja Matriz, aquelle, ou aquelles que considerar nas circumstancias de o serem, embora não reclamem.

12.<sup>a</sup> duvida. Se a copia da lista geral, que tem de ser remettida ao Presidente da Provincia, o deve ser logo, ou se depois de findo o tempo permittido para reclamações.

13.<sup>a</sup> duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Brotas, vio-se embaraçado, e sem que pudesse ultimar os trabalhos da mesma Junta, por não haver o Juiz de Paz da Freguezia da Victoria, em exercicio, remettido o arrolamento da povoação de Mariquita, que, na parte civil, pertence a essa Freguezia; e escrupulizando impor ao referido Juiz de Paz a pena que para taes omissões marca o Art. 126 n.º 3.º § 6.º, por isso que a Lei não prevenio esta hypothese, pede esclarecimentos a respeito.

14.<sup>a</sup> duvida. Tendo a Junta de Qualificação da Freguezia de Santa Anna da Aldêa, Termo da Villa de Nazareth, apurado seiscentos sessenta e tres votantes, e devendo ella, em conformidade do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, marcar quantos Eleitores deve dar a Parochia, entendem huns, á vista da Lei, que marca hum Eleitor para cada quarenta votantes, e do que se declara no § 5.º do Aviso de 2 de Novembro do anno passado, que deve a Parochia dar

dezesete Eleitores, que correspondem a hum por cada quarenta votantes; outros porêm entendem que, tendo a Parochia dado nas Eleições de 1842 dez Eleitores, e nas de 1844 vinte, deve agora somente dar doze Eleitores, que vem a ser os dez que deo naquelle anno de 1842, com o augmento de mais dous, que corresponde á quinta parte: assim, para obviar semelhante duvida, pede que se lhe esclareça se, á vista daquelle numero de 663 votantes, e de conformidade com a Lei e Aviso citado, deve a Parochia dar os dezesete Eleitores, como entendem huns, ou se doze como querem outros.

15.<sup>a</sup> duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Villa de Valença participa que, em 19 de Janeiro findo, quando já estavam bastante adiantados os trabalhos da dita Junta, foi que recebeu por intermedio da Camara Municipal os Officios, e Decretos resolvendo as duvidas que em alguns pontos offerece a Lei Regulamentar das Eleições; e como havia nomeado, e juramentado hum Eleitor para fazer as vezes do Escrivão de Paz, que dera parte de doente, e he tambem Supplente dos Eleitores; pergunta se, quando reunir-se a Junta para decidir das queixas e reclamações, deve servir de Escrivão o de Paz, caso esteja em exercicio, ou o juramentado, e que servio nos primeiros trabalhos da Junta, ou se nenhum dos dous, por ser hum Eleitor, e o outro Supplente.

16.<sup>a</sup> duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Nazareth participa que, em 1842 deo aquella Freguezia trinta e quatro Eleitores, e em 1844 trinta e nove, agora regulando hum Eleitor por cada quarenta votantes, terá de dar quarenta e hum, pois que o numero de votantes he de 4.633, está porêm na duvida se deve declarar ser aquelle numero de 41 o dos Eleitores, que tem de dar a Fregrezia, por occorrer a cir-

cunstancia de corresponder ao numero de votantes, e a de ser o numero menor de huma daquellas duas eleições com o accrescimo da quinta parte, ou se ápezar destas duas circunstancias não pôde o numero dos Eleitores passar do numero maior, que deo a Freguezia nas duas, precedentes eleições.

17.<sup>a</sup> duvida. Quem he obrigado a fornecer á referida Junta papel, tinta, e os mais accessorios necessarios ao expediente da mesma.

18.<sup>a</sup> duvida. Se hum Juiz de Paz em exercicio em huma Capella curada, n'aquella Freguezia, não quizer receber a lista, que deve ser affixada na dita Capella, o que deverá fazer a mencionada Junta.

19.<sup>a</sup> duvida. A Junta de Qualificação da Freguezia do Santissimo Sacramento de Itaparica, tendo-se reunido para decidir as reclamações que lhe forão apresentadas nos trinta dias do intervallo da Sessão, pediu os esclarecimentos seguintes, attenta a obrigação de findar os seus trabalhos nos cinco dias determinados no Art. 22.

Deve a Junta de Qualificação nos cinco dias consecutivos de Sessão, para receber as reclamações, receber durante os seus trabalhos outras reclamações além daquellas que dentro dos trinta dias forão entregues ao Presidente da mesma, quando a lista das reclamações deve ser organizada á vista dos requerimentos por Districtos, Quarteirões, e alphabeticamente.

20.<sup>a</sup> duvida. Dada a hypothese de se recebem reclamações dentro dos cinco dias das Sessões, não altera a Junta a ordem dos seus trabalhos á proporção que confusamente forem apparecendo mais reclamações de diversos Districtos, e Quarteirões?

21.<sup>a</sup> duvida. Não tendo a Camara Municipal da Villa de Alcobaça recebido Officio para se poder proceder ao Conselho de Qualificação, como deter-

mina o Art. 7.º da Lei; e estando á vista de semelhante Artigo embaraçada, por não saber como deva proceder, solicitou esclarecimentos.

22.ª duvida. Achando-se reunida a Junta de Qualificação da Freguezia da Conceição da Praia para receber as reclamações, queixas, e denúncias, acontece que, apparecendo o Doutor João Antunes de Azevedo Chaves, reclamante nesta Junta, perguntara a hum de seus Membros, de nome José Joaquim de Figueiredo Lisboa, em que anno viera para o Brasil, e este lhe respondera que no anno de 1826, ao que tornou o dito Doutor, se depois desse tempo tirara Carta de naturalisação; e foi-lhe respondido que não, porém que desde a Lei creadora das Guardas Municipaes, e depois a das Guardas Nacionaes, sempre servio como Guarda de huma e outra Corporação, sendo considerado Cidadão Brasileiro; e sendo depois nomeado Inspector de Quarteirão daquella Freguezia, em em cujo cargo ha muitos annos serve, e mesmo tem servido durante os dous Juizados de Paz que tem exercido naquella Freguezia o dito Doutor João Antunes de Azevedo Chaves, e tem votado nas anteriores eleições sob sua presidencia, tendo sahido nas ultimas Eleitor Supplente por aquella Freguezia. Sendo pois este facto passado perante a referida Junta, acha-se ella duvidosa sobre a qualidade de Cidadão Brasileiro no referido Membro José Joaquim de Figueiredo Lisboa: e por isso suspendendo o Presidente da mesma Junta os trabalhos della, pergunta se deve, não obstante o occorrido, continuar em taes trabalhos com aquelle Membro, cuja nacionalidade he duvidosa, ou se deve chamar outro com os requisitos legaes, para substituil-o; e neste ultimo caso se deve considerar como validos os trabalhos já feitos, e continuat-os até se completarem os cineo dias da Lei, ou se devem principiar a contar-se estes dias, daquelle em que ella de novo se reunir.

23.<sup>a</sup> duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Penha pergunta se as tres copias, de que falla o Art. 21, devem comprehender a primeira Acta da formação da Junta, ou somente a segunda do alistamento e qualificação.

24.<sup>a</sup> duvida. Duvída o mesmo Presidente se o Escrivão, por ser Eleitor, não pôde entrar na qualidade de Escrivão no acto da formação da Junta, e por isso foi outro juramentado; não sahindo porém Membro della, deseja saber se pôde escrever no trabalho do alistamento e qualificação.

25.<sup>a</sup> duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Passé pede esclarecimento sobre a seguinte duvida. — Havendo-se procedido á formação da Junta na fôrma do Art. 8.<sup>o</sup> da Lei, e tendo hum dos Membros faltado ás suas Sessões, sendo substituido como dispõe o Art. 29, qual destes deverá ser convocado para as Sessões que a Junta tem de celebrar trinta dias depois de affixada a lista geral, como dispõe o Art. 22, para conhecer das queixas, reclamações, e denúncias?

26.<sup>a</sup> duvida finalmente. O mesmo Presidente tambem pede esclarecimentos sobre o seguinte: tendo-se na convocação, prescripta pelo Art. 4.<sup>o</sup>, dos Eleitores e Supplentes da Parochia convocado segundo a letra do Art. 5.<sup>o</sup> do Decreto N.<sup>o</sup> 480 de 24 de Outubro de 1846 maior numero de Supplentes, por isso que havião empatado, e procedendo-se conforme a disposição do Art. 4.<sup>o</sup> do mesmo Decreto ao sorteio que indicou a precedencia dos Supplentes, deverá esta precedencia ficar regulando para a convocação que se tem de fazer nas eleições de Eleitores da Parochia, como determina o Art. 41 da Lei Regulamentar?

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Conselho d' Estado dos Negocios do Imperio, Ha por bem Declarar:

1.<sup>a</sup> duvida. Que bem decidida foi por V. Ex. a 1.<sup>a</sup> duvida, declarando que o Juiz de Paz no exer-

cicio da Vara da Freguezia de São Bento de Monte-Gordo, que deixou de remetter a lista parcial do seu Districto, deve ser multado na fôrma do § 6.º do Art. 126 da Lei; mas que não obstante cumpre proceder á qualificação, requisitando-se do Delegado e Subdelegado o alistamento do Districto, exigindo-se dos Inspectores de Quarteirão os alistamentos parciaes, e recorrendo a outros meios que a Lei autorisa.

2.ª duvida. Que igualmente bem decidida foi por V. Ex. a segunda duvida, declarando que a Junta Qualificadora da Freguezia de Pirajubia deve proceder ás diligencias de que trata o Art. 31 da Lei, fazendo vir perante si os Inspectores de Quarteirão com seus respectivos alistamentos.

3.ª e 4.ª duvidas. Que tambem com acerto resolveo V. Ex. a 3.ª e 4.ª duvidas, quando declarou ao Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Penha, que, não estando estatuido explicitamente no Art. 21 da Lei que seja por outro funcionario escripta a Acta e alistamento de que trata o mesmo Art., deve ser pelo respectivo Escrivão de Paz; e que cumpre que o dito Escrivão continue, ratificando o trabalho já feito pelo Membro da mesma Junta.

5.ª duvida. Que com igual acerto decidio V. Ex. a 5.ª duvida, respondendo ao Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Belmonte, que o Eleitor que justifica ser empregado na vida do mar, não está por isso isento de entrar na formação da Junta de Qualificação, huma vez que nelle não se dêem algumas das condições do § 6.º do Art. 48 da Lei, ou não esteja comprehendido em alguns dos outros §§ do citado Artigo.

6.ª duvida. Que bem decidida foi tambem a 6.ª duvida, declarando V. Ex. que o Eleitor, na hypothese figurada na decisão anterior, deve ser inscripto na lista geral com a sua qualidade de votante.

7.<sup>a</sup> duvida Que bem assim foi bem resolvida a 7.<sup>a</sup> duvida, declarando V. Ex., que sendo hum tal individuo inscripto na lista geral, e obtendo votos para Eleitor, devem ser estes apurados.

8.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup> e 10.<sup>a</sup> duvidas. Que com o mesmo acerto decidio V. Ex. a 8.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup> e 10.<sup>a</sup> duvidas, que lhe forão apresentadas pelo Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Santa Anna do Catú, quando lhe respondeo que a 8.<sup>a</sup> se acha resolvida com a disposição do § 5.<sup>o</sup> Art. 48 da Lei; e que a 9.<sup>a</sup> e 10.<sup>a</sup> estão negativamente resolvidas, esta no § 4.<sup>o</sup>, e aquella no § 3.<sup>o</sup> do mencionado Art 48.

11.<sup>a</sup> duvida. Que bem decidio V. Ex. a 11.<sup>a</sup> duvida, declarando que depois de affixada a lista de que trata o Artigo 21, não he permitido incluir nella os nomes d'aquellas pessoas que deixarão de ser qualificadas, visto que as Sessões da Junta são interrompidas por trinta dias, e quando ella tiver de reunir-se para resolver sobre as reclamações na conformidade do Art. 22, se deverá corrigir qualquer omissão que houvesse.

12.<sup>a</sup> duvida. Que do mesmo modo bem decidio V. Ex. a 12.<sup>a</sup> duvida, declarando que a copia da lista geral deve ser remettida logo que for concluida como determina o Art. 21, e independente da lista das reclamações, que deverá ser enviada logo que expire o prazo de cinco dias concedidos pela Lei.

13.<sup>a</sup> duvida. Que igualmente bem decidida foi por V. Ex. a 13.<sup>a</sup> duvida, declarando ao Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Brotas, que o Juiz de Paz que deixa de remetter a lista parcial do seu respectivo Districto, he multado na fórmula do § 6.<sup>o</sup> do Art. 426, em cujo caso está o da Freguezia da Victoria, que deixou de enviar áquella Junta o alistamento da Povoação de Mariquita; devendo todavia proceder-se á qualificação, embora não exista a referida lista,

para o que dispõe o Art. 31 da citada Lei os meios necessarios; requisitando do Delegado e Subdelegado o dito alistamento, e mesmo exigindo dos Inspectores de Quarteirão os alistamentos parciaes; convido que a lista de qualificação seja feita e concluida no prazo marcado no Art. 20 da Lei.

44.<sup>a</sup> duvida. Que do mesmo modo bem decidio V. Ex. a 44.<sup>a</sup> duvida, declarando á Junta de Qualificação da Freguezia de Santa Anna da Aldeia, Termo da Villa de Nazareth, que a dita Freguezia deve sómente dar doze Eleitores; por quanto tendo ella dado dez na eleição de 1842, e sendo agora 663 os votantes apurados, está o caso comprehendido na segunda parte do Artigo 52 da Lei, que limita, ou restringe a regra geral estabelecida na primeira parte do citado Artigo.

45.<sup>a</sup> duvida. Que tambem acertada foi a decisão dada por V. Ex. á 45.<sup>a</sup> duvida, declarando ao Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Villa de Valença, que o Escrivão de Paz deve servir, se já estiver em exercicio, ou o do Subdelegado, como determina o Artigo 30 da Lei; e no impedimento de ambos pôde continuar a servir o mesmo que foi juramentado para os primeiros trabalhos da Junta, não obstante ser Eleitor, pois a Lei o não prohibe; e só não poderia servir se fosse Membro designado da Junta.

46.<sup>a</sup> duvida. Que com o mesmo acerto decidio V. Ex. a 46.<sup>a</sup> duvida, declarando que qualquer Parochia pôde dar hum numero de Eleitores maior do que deo nas eleições de 1842 e 1844, com tanto que não exceda ao minimo desses annos com o augmento da quinta parte mais; por ser este o unico correctivo feito na regra estabelecida provisoriamente no Art. 52 da Lei.

47.<sup>a</sup> duvida. Que bem decidio V. Ex. a 47.<sup>a</sup> duvida, declarando que, com quanto o Art. 419 da dita Lei não seja expresso a respeito do fornecimento de papel, e o mais necessario para o

expediente das Juntas, deve elle ser tambem feito pelas Camaras Municipaes, e no caso de falta de meios, pelos cofres da Fazenda Publica.

18.<sup>a</sup> duvida. Que do mesmo modo bem decido V. Ex. a 18.<sup>a</sup> duvida, declarando que incorre na multa do § 6.<sup>o</sup> do Art. 126 o Juiz de Paz que recusar acceitar a lista, de que trata o Art. 21, ou que a não publicar vinte e quatro horas depois que a tiver recebido. Suppõe-se que a tem recebido, quando quarenta e oito horas depois de terminados os trabalhos da Junta de Qualificação, em qualquer de suas reuniões, tiverem decorrido tantos dias quantas vezes a distancia da Matriz á residencia do Juiz de Paz contiver quatro legoas.

19.<sup>a</sup> duvida. Que acertada foi tambem a decisão de V. Ex. á 19.<sup>a</sup> duvida, declarando á Junta de Qualificação da Freguezia do Santissimo Sacramento de Itaparica, que nos cinco dias consecutivos da Sessão, de que trata o Art. 22 da Lei, deve a Junta receber, e decidir quaesquer queixas, reclamações, ou denuncias, que lhe forem presentes na conformidade do referido Artigo, huma vez que ellas sejam instruidas como dispõe o Art. 23 da mesma Lei.

20.<sup>a</sup> duvida. Que do mesmo modo foi acertada a decisão da 20.<sup>a</sup> duvida, declarando V. Ex., que a Junta deve regular os seus trabalhos de fórma, que nelles haja ordem e promptidão, e seja cumprida a disposição do Art. 22.

21.<sup>a</sup> duvida. Que do mesmo modo foi bem decidida por V. Ex. a 21.<sup>a</sup> duvida, declarando á Camara Municipal da Villa de Alcobaça, que a mesma duvida está resolvida com a disposição do Art. 60 da Lei, expedindo a dita Camara immediatamente as ordens de conformidade com o Art. 7.<sup>o</sup> aos Juizes de Paz, que devem presidir ás Juntas de Qualificação do Municipio para convocarem os Eleitores e Supplentes na fórma do

Art. 4.º, a fim de se formarem as sobreditas Juntas em hum mesmo dia que for pela dita Camara designado.

22.ª duvida. Que menos bem resolvera V. Ex. a 22.ª duvida, quando declarou á Junta de Qualificação da Freguezia da Conceição da Praia, que devia considerar-se como impedido o Membro da Junta daquella Freguezia José Joaquim de Figueiredo Lisboa, á vista da sua resposta, ou declaração que põe em duvida a sua qualidade de Cidadão Brasileiro, que he essencial ao Eleitor; por quanto, como já foi declarado em Aviso de 27 de Março ultimo ao Presidente de S. Catharina, sobre a nona duvida das comprehendidas e resolvidas no dito Aviso, não compete ás Juntas de Qualificação conhecerem da legalidade com que forão nomeados os Eleitores e Supplentes, nem fôra conveniente investil-as de huma tal attribuição, attentos os abusos, que poderião commetter-se; e nesta conformidade devera a Junta de Qualificação, de que se trata, proseguir em seus trabalhos com os mesmos Membros de que se achava composta até terminarem os cinco dias marcados na Lei para a decisão das queixas, reclamações e denuncias.

23.ª duvida. Que tambem não decidio V. Ex. com acerto a 23.ª duvida, quando declarou ao Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Penha, que as tres copias, de que trata o Art. 21, não se referem á Acta da formação da Junta. Entre as copias de que trata o dito Art. 21 e o 24 se comprehendem as Actas das formações das Juntas de Qualificação, como já foi decidido no Aviso que se expedio a V. Ex. em 15 de Março ultimo.

24.ª duvida. Que do mesmo modo não decidio bem V. Ex. a 24.ª duvida, declarando ao referido Presidente da Junta, que o Escrivão de Paz está inhabilitado de exercer as suas funcções, em ra-

ção de ser Eleitor, e por isso não póde servir nos trabalhos da qualificação, convindo que se proceda de conformidade com o Art. 30 da Lei, como foi resolvido no Art. 2.º da Consulta de 21 de Dezembro ultimo. A Consulta, a que V. Ex. se refere, inibe de servir de Escrivão de Paz na Junta de Qualificação o Eleitor que for Membro della, e não qualquer outro Eleitor, ou Supplente.

25.ª duvida. Que não foi tambem acertada a decisão de V. Ex. á 25.ª duvida, respondendo ao Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Passé, que para as Sessões que a mesma Junta tenha de celebrar, em virtude do Art. 22 da Lei, deverá ser convocado o Eleitor que por impedimento foi substituido, chamando-se o Membro que o substituiu na primeira reunião, somente no caso de continuar a existir o mesmo impedimento, ou outro que será por elle declarado. Deve ser chamado, e continuar a ser Membro da Junta o substituto em quanto não comparecer o mesario, a quem estiver substituindo, prompto para exercer o seu cargo.

26.ª duvida. Que do mesmo modo não foi acertadamente decidida por V. Ex. a 26.ª duvida, quando declarou ao mencionado Presidente da Junta, que a precedencia designada pela sorte não deve servir para a convocação que se tem de fazer para a eleição de Eleitores. Deve-se considerar com precedencia o Eleitor, ou Supplente designado pela sorte, como se tivesse obtido maior numero de votos do que os outros com quem estava empatado. A sorte he hum dos modos de nomear, e, feito o sorteio, entende-se definitivamente effctuada a nomeação.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito.

Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 84. — Em 27 de Abril de 1847. — *Resolve as duvidas, que tem occorrido na Provincia de Sergipe, ácerca da execução da Lei Regularizar das Eleições.*

Ilm. e Exm. Sr. — Forão presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 26 de Fevereiro ultimo, as seguintes duvidas occorridas nessa Provincia na execução da Lei Regularizar das Eleições.

1.<sup>a</sup> duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Pacatuba pondera que designando o Art. 4.º da Lei, que seião convocados os Eleitores da Parochia, e igual numero de Supplentes para a Junta de Qualificação, acontece que havendo naquella Freguezia 30 Eleitores da eleição feita em 1844, apenas forão eleitos 19 Supplentes; pelo que procura saber se devem ser convocados 11 Cidadãos para preencher o numero de 30 Supplentes, ou se unicamente com os 19 existentes se devem compor as duas turmas, designando d'entre estes ultimos os outros dous Membros da Junta, de que falla o Art. 11 da mesma Lei.

2.<sup>a</sup> duvida. O Vigario da Freguezia de Itabaiana participa, que não teve notificação para comparecer no dia 17 de Janeiro do corrente anno a assistir aos trabalhos da Junta Qualificadora respectiva, e pergunta se o Art. 20 da Lei o obriga a comparecer independente de ser chamado.

3.<sup>a</sup> duvida. O dito Vigario deseja tambem saber se pôde, e deve dar á mencionada Junta as informações, que julgar necessarias, seião-lhe ou não pedidas.

4.<sup>a</sup> duvida. Antonio Carneiro de Menezes, e José Antonio de Oliveira, Membros da Junta acima referida, representão contra o Juiz de Paz em exercicio daquella Freguezia, José Francisco de Menezes, por ter dado ao Presidente da dita Junta

hum lista contendo exclusão, ou inclusão arbitrária de individuos, com a qual se tem querido conformar o mesmo Presidente contra o voto dos representantes; e por isso consultão se são obrigados a dirigir-se só por aquella lista.

5.<sup>a</sup> duvida. Os mesmos consultão se devem pedir novas listas, e os esclarecimentos precisos aos Inspectores de Quarteirão respectivos, e mais pessoas, que conforme a Lei são obrigados a prestal-os.

6.<sup>a</sup> duvida. Se o referido Juiz de Paz deve ser, ou não, logo multado pela Junta.

7.<sup>a</sup> duvida. Se o Parocho, Delegado, Subdelegado, e Collectores devem dar á Junta todas as informações que forem precisas.

8.<sup>a</sup> duvida. Se deve, ou não, ser multado o Presidente da dita Junta por ter deixado de assignar hum Officio, pelo qual a mesma tinha decidido pedir esclarecimentos ao Presidente da Provincia sobre a primeira das duvidas propostas.

9.<sup>a</sup> duvida. O Juiz de Paz da Villa da Capella submetteo á decisão do Presidente daquella Provincia a questão suscitada por hum dos Eleitores Supplentes da dita Parochia, no acto de formação da Junta de Qualificação, sobre ter aquelle Juiz de Paz convocado unicamente 12 Supplentes, e não 19, numero de Eleitores dados pela Parochia, por isso que, segundo diz, somente podião comparecer 12 Eleitores, por estarem os outros 7 mudados, ou mortos; questão esta que não decidio, e o levou a suspender os trabalhos da Junta.

10.<sup>a</sup> duvida. O Presidente da Junta de Qualificação de Larangeiras pede ser esclarecido se, tendo convocado na fórma da Lei os 28 Eleitores que deo aquella Parochia, e numero igual de Supplentes, e verificando-se depois só existirem 25 Eleitores, deve por isso desavisar os 3 ultimos Supplentes para igualar o numero com o dos Eleitores, ou não.

41.<sup>a</sup> duvida. Se, sendo o dito Presidente da Junta Eleitor, deve também fazer parte das turmas.

42.<sup>a</sup> duvidas. O Juiz de Paz de Maroim consulta como deverá proceder no caso de ser, como he, o Juiz de Paz que está em exercicio, competindo-lhe ao mesmo tempo a Presidencia da Junta de Qualificação, por ter obtido dispensa por impossibilidade physica o mais votado, e ser elle o immediato em votos; visto que o Art. 19 da Lei determina que o Juiz de Paz em exercicio mande ao Presidente da Junta de Qualificação, até o fim de Dezembro, a lista parcial do seu Districto; marcando o Art. 126 § 6.º, que as Juntas imponhão multas aos Juizes de Paz que as não remetterem; e que sendo elle Presidente da Junta e Juiz de Paz em exercicio, não pôde remetter tal lista a si mesmo, nem multar-se.

43.<sup>a</sup> duvida. O Juiz de Paz do Lagarto participa que, não tendo apresentado o Escrivão as listas parciais de alguns Quarteirões, escriptas intelligivelmente, está por esse motivo a Junta qualificando os votantes dos mesmos Quarteirões, segundo as informações, ou conhecimento de algum dos seus Membros; e deseja saber se está assim procedendo em regra.

44.<sup>a</sup> duvida. O Juiz de Paz de Santo Amaro, em exercicio, participa que, tendo presidido á Junta de Qualificação daquella Freguezia, por impedimento do Juiz de Paz mais votado, e do seu immediato, ambos elles agora se dão por promptos; pelo que pergunta se, á vista do Art. 22 da Lei, he elle que deve servir na 2.<sup>a</sup> reunião por ter servido na 4.<sup>a</sup>, ou se o 1.º daquelles Juizes então impedidos.

45.<sup>a</sup> duvida. Victor Manoel Alves, e Francisco do Nascimento Junior, Membros da Junta de Qualificação do Campo do Brito, participão que, tendo a mesma suspendido os trabalhos até que chegassem os esclarecimentos pedidos ao Governo da-

quella Provincia sobre diversas occurrencias, isto não obstante, reunirão-se o Juiz de Paz Presidente da mesma Junta, com dous Membros mais, e, sem participarem áquelles, proseguirão na qualificação, com manifesta transgressão da Lei; pelo que pedem providencias.

16.<sup>a</sup> duvida. O Juiz de Paz de Itabaianinha confessa na sua resposta á queixa dos dous Membros da Junta de Qualificação daquella Parochia, que a formou, não recorrendo á sorte para decidir entre os Eleitores e Supplentes, que a devião compor, e que tinham igual numero devotos; desviando-se assim do que expressamente determina o Aviso de 24 de Outubro do anno passado, que a tempo lhe foi communicado.

17.<sup>a</sup> duvida. Francisco José de Oliveira, e Rofino de Oliveira Sampaio, Membros da Junta de Qualificação da Villa de Laranjeiras, pedem os esclareção se, tendo-se já qualificado huma grande parte dos votantes daquella Parochia, deve a Junta, porque o requeresse hum Cidadão com estrépito, proceder a nova qualificação, quando para os incluir, precederão todas as informações do Parocho, e Inspectores de Quarteirão, por não serem de inteiro conhecimento da maioria, ou de toda a Junta.

18.<sup>a</sup> duvida. Póde ella reunir-se para seus trabalhos em huma casa particular, onde mora o Presidente da mesma Junta, havendo o Consistorio da Matriz muito mais espaçoso e commodo para semelhantes reuniões?

19.<sup>a</sup> duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia do Pé do Banco pede se lhe declare se, havendo entre os Eleitores hum de 49 annos, que não póde ser qualificado entre os votantes, deve mesmo assim ser contemplado nas turmas, ou não.

20.<sup>a</sup> duvida. Comparecendo o dito Presidente na Igreja Matriz a dar parte de que não proseguia nos

trabalhos, em razão da duvida que occorria, sem que fosse ella decidida pelo Governo, houverão altercações, e duvidas da parte de alguns espectadores, querendo que elle continuasse nos mesmos; e pede por isso esclarecimentos sobre o modo por que ha de proceder quando for alterada a ordem publica.

21.<sup>a</sup> duvida. O mesmo participa que, no acto da formação da Junta naquella Freguezia, por ainda se ignorar a disposição dos Arts. 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do Aviso de 2 de Novembro do anno passado, foi a dita Junta composta por Eleitores, entre quem aliás deveria ter corrido a sorte, em consequencia de reunirem igual numero de votos, e procura saber se a dita Junta deve continuar seus trabalhos, assim como se acha organizada, ou si se deve proceder a nova formação.

22.<sup>a</sup> duvida. Antonio Carneiro de Menezes, e José Antonio de Oliveira, Membros da Junta de Qualificação de Itabaiana, participão que, reunindo-se aquella Junta para celebrar as Sessões de recurso, na fórma da Lei, faltou por doente o Membro Manoel Fernandes Pereira Lisboa, pelo que perguntão se, dando-se por impedido hum Membro da Junta, aos 3 compete nomear o que ha de substituí-lo.

23.<sup>a</sup> duvida. Se no caso affirmativo deve tomar assento o que tiver a seu favor o voto da maioria d'entre os tres.

24.<sup>a</sup> duvida. Se o Juiz Presidente, no caso exposto, tem voto na Mesa.

25.<sup>a</sup> duvida. Se tendo voto o Juiz, esse voto com o de outro Membro, faz maioria contra os dous votos dos outros dous Membros.

26.<sup>a</sup> duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Freguzia de Larangeiras, participa que, os dous Membros daquella Junta Rosino de Oliveira Sampaio, e Francisco José de Oliveira, repugnão assignar a respectiva Acta, pretextando

não haver exactidão nella, ou faltarem pretendidas declarações; pelo que pede esclarecimentos.

27.<sup>a</sup> duvida. O mesmo pergunta se, sendo o Juiz Municipal Eleitor Supplente do numero dos convocados, pôde fazer parte das turmas, ou deve ser considerado impedido.

28.<sup>a</sup> duvida. O Presidente da Junta de Qualificação da Villa do Lagarto, communica que, depois de estarem presentes Eleitores e Supplentes convocados, não em numero de 35, que deo a Parochia, mas de 25 notificados pelo seu Escrivão, não quiz deliberadamente notificar todos os 35, mas somente os 25, illudiudo o Juizo; procedeo, não obstante, com os presentes á formação da dita Junta, para a qual, devendo entrar o 4.<sup>o</sup> Eleitor da 2.<sup>a</sup> turma, aconteeo que os 3 primeiros della tivessem igual numero de votos, pelo que chamou elle o que estava primeiro escripto na lista, contra o que não tendo havido reclamação immediatamente, protestarão os outros Eleitores e dous Membros da Junta, no acto de assignar-se a Acta, que recusarão assignar. Em consequencia disto, e de insultos insuportaveis do Padre José Alves Pitangueira, suspendeo elle os trabalhos da qualificação, até ulterior deliberação, que solicita.

29.<sup>a</sup> duvida. A Junta de Qualificação da Villa do Rosario do Catete, pergunta se o final do Art. 20 da Lei prohibe que votem os Parochos, e Juizes de Paz, incluidos os Presidentes das Juntas de Qualificação.

E conformando-se o Mesmo Augusto Senhor com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Houve por bem Declarar, que bem decidira V. Ex. as primeiras 21 duvidas, explicando :

1.<sup>a</sup> duvida. Que deve o Presidente da Junta da Freguezia de Pacatuba proceder com os Supplentes existentes á formação das turmas, pois não está de modo algum autorizado outro procedi-

mento; devendo os 49 Supplentes ser divididos em duas turmas de 9 cada huma, na fôrma dos Arts. 8.º e 11 da Lei referida, como já tem sido declarado em Avisos de 18 de Janeiro, e 20 de Fevereiro de 1847.

2.ª e 3.ª duvida. Que o Vigario deverá comparecer, não tendo impedimento, para que sejam melhor esclarecidos os Membros da Junta; mas nem tem responsabilidade se deixar de o fazer, nem aquelles Membros são obrigados a seguir suas informações.

4.ª duvida. Que á Junta cabe dar o devido peso, que tiverem as listas dos Juizes de Paz, organisadas segundo o Art. 19 da Lei, e que he da competencia das mesmas approvar as ditas listas, e fazer nellas as alterações que julgarem razoaveis, e de direito; mas que cumpre á minoria conformar-se com as decisões da maioria.

5.ª duvida. Que a Junta, nos termos do Art. 34 da Lei, póde pedir os esclarecimentos precisos para a qualificação respectiva.

6.ª duvida. Que á vista do § 6.º do Art. 126 da Lei, deve a Junta multar o Juiz de Paz em exercicio, que não enviar as listas parciaes dos votantes.

7.ª duvida. Que os Empregados mencionados no referido Art. 34 devem dar todos os esclarecimentos precisos para a qualificação respectiva.

8.ª duvida. Que não ha lugar á multa ao Presidente da Junta pelo motivo proposto; e só ao Presidente da Provincia compete multar aos Presidentes das Juntas de Qualificação.

9.ª duvida. Que em Officio de 15 de Janeiro, ao Juiz de Paz de Larangeiras, explicou-se que devião ser convocados todos os Eleitores, e Supplentes em igual numero, sem se procurar igualal-os quando estivesse ausente, ou impedido qualquer delles, ou deixasse de comparecer; á vista dos Arts. 4.º, 5.º e 8.º da Lei respectiva, os quaes não podem

ser por outro modo entendidos; e que por tanto bem praticou em convocar os 7 Supplentes para proceder á formação da Junta na fórma prescripta na mesma Lei; sendo conveniente que continue a haver-se com esse bem entendido escrupulo, consultando em casos duvidosos, e mantendo a regularidade dos trabalhos com circumspecção, e prudencia.

10.<sup>a</sup> duvida. Que dos Arts. 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup> e 11 da Lei se vê que cumpre convocar os Eleitores, que der a Parochia e outros tantos Supplentes, excepto os impedidos, devendo formar-se a Junta dos que comparecerem pela maneira ahí determinada, sendo indifferente para a regularidade do respectivo processo, que compareça numero maior de Supplentes que de Eleitores, ou viceversa; e assim não deverá desavisar os 3 Supplentes, que excedem ao numero de 25 Eleitores.

11.<sup>a</sup> duvida. Que não pôde compor as turmas, embora seja Eleitor, porque já he Presidente da Junta Qualificadora.

12.<sup>a</sup> duvida. Que nenhuma duvida existe logo que se considere que, não obstante recahirem no mesmo individuo as funcções de Juiz de Paz em exercicio, e de Presidente da Junta de Qualificação, são com tudo entendidas distinctas; e que fazendo a lista deve remettel-a ao Presidente da Junta de Qualificação, sem considerar que he elle mesmo, até porque ao tempo dos seus trabalhos pôde por qualquer impedimento seu tocar a outro esse trabalho.

13.<sup>a</sup> duvida. Que as listas parciaes dos Inspectores são necessarias á vista do Art. 19 da Lei, posto que não essenciaes para a validade. E que he mais conveniente que o dito Presidente e a Junta os chame para informarem, ou exijão novas listas, do que exporem-se a excluir pessoas, que tem direito de votar, ou que admittão aquelles, que não o podem, e que não tem a renda de

200\$000 equivalentes a 100\$000 em prata, como foi declarado pelo Decreto N.º 484 de 25 de Novembro do anno passado.

14.ª duvida. Que deve servir na fôrma da Lei o Juiz mais votado, cujo impedimento cessou, e pelo qual como Substituto servio elle.

15.ª duvida. Que bem decidio V. Ex. ordenando ao mencionado Juiz que reunisse os Membros todos da Junta, para proceder legalmente á qualificação, visto os não poder excluir por semelhante modo, e com pena de multa.

16.ª duvida. Que igualmente bem decidio V. Ex., quando ordenou que o Juiz de Paz convocasse de novo os Eleitores e Supplentes para dia determinado, a fim de formar nova Junta na conformidade do Aviso de 24 de Outubro do anno passado, e procederem á qualificação de novo, ficando sem effeito a já formada, e isto sem perda de tempo.

17.ª duvida. Que se a qualificação foi assim feita, e achão-se já incluídos tantos votantes, nenhuma precisão ha de proceder-se novamente ao mesmo acto; pois que se podem corrigir quaesquer enganos quando novamente se reunir a Junta, como determina a Lei respectiva no Art. 22.

18.ª duvida. Que havendo o Consistorio da Matriz, e demais tão sufficiente, como dizem, he lá que devem ter lugar os trabalhos da Junta, conforme o Art. 4.º da Lei, que só permite a reunião della em outro lugar, unicamente quando o Consistorio não for bastante espaçoso.

19.ª duvida. Que tendo o Eleitor de 49 annos funcionado na presente Legislatura, sendo como tal reconhecido pelo respectivo Collegio Eleitoral, não he dado excluir-o; e por tanto deve elle ser contemplado, ficando todavia á Junta Qualificadora o direito de excluir-o da lista dos votantes, que organisar, se estiver provada a sua falta de capacidade para exercer direitos politicos; e nesta

conformidade deve reunir a todos os Eleitores e Supplentes para organisar a Junta, e proseguir no processo da qualificação já tão demorado.

20.<sup>a</sup> duvida. Que bem decidio V. Ex. quando approvou o procedimento do Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia do Pé do Banco, de esperar pela decisão de V. Ex., a quem tinha submittido aquella duvida, sem acceder ás exigencias e reclamações, as quaes, aliás quando são fundadas em Lei e razão, devem ser attendidas por todas as Autoridades, cujo primeiro timbre deve ser o exacto cumprimento da Lei, e hum procedimento razoavel e prudente longe do espirito de partido. E que outrosim, bem procedera V. Ex. declarando que, providenciaria para que se não alterasse a ordem e paz, com que semelhantes trabalhos devem ser feitos, officiado ao Delegado e Subdelegado, com quem devia entender-se o mesmo Presidente da Junta, para aquelle fim, e para que não fosse desrespeitada a sua autoridade.

21.<sup>a</sup> duvida. Que igualmente bem decidio V. Ex. que, em vista do Aviso de 2 de Novembro do anno passado, se devia formar nova Junta, e continuarem então os trabalhos com a legalidade devida, recorrendo-se ao meio da sorte, como dantes não se fez.

Quanto porêm ás seguintes resoluções tomadas por V. Ex. Ha por bem Sua Magestade o Imperador mandar declarar :

22.<sup>a</sup> duvida. Que V. Ex. menos bem decidio — que aos tres Membros da Junta, compete nomear o Substituto do impedido — pois não só aos tres Membros da Junta, mas tambem ao seu Presidente cabe nomear o Substituto.

23.<sup>a</sup> duvida. Que igualmente menos bem decidio — que deve tomar assento o que tiver a maioria dessa votação — pois que deve tomar assento o que tiver a maioria absoluta, ou relativa dos 4 Mesarios, que tem direito de fazer esta nomeação.

24.<sup>a</sup> duvida. Que o Juiz Presidente, segundo a decisão de V. Ex., nesse caso não tem voto; quando aliás cumpre-lhe votar como fica de clarado.

25.<sup>a</sup> duvida. Que V. Ex. menos bem decidio — que não tendo o Juiz voto nada havia que responder sobre a antecedente consulta — quando ao contrario elle tem voto como qualquer dos outros votantes, e deve votar em 1.<sup>o</sup> lugar.

26.<sup>a</sup> duvida. Que igualmente menos bem decidio V. Ex. — que nenhum Membro da Junta pôde recusar sua assignatura á Acta, podendo sim declarar-se vencido em todas, ou quaesquer decisões, sem especificação de motivos, circumstancias, ou factos, a que já se tem dado esclarecimentos — pois deve ser permittido aos vencidos declarar succintamente as razões, em que firmarem seus votos, bem como fazer as declarações que julgarem convenientes.

27.<sup>a</sup> duvida. Que tambem V. Ex. menos bem decidio — que o Juiz Municipal pôde fazer parte das turmas, huma vez que foi hum dos Supplentes convocados, não havendo razão para ser excluido, á vista do final do Art. 33 da citada Lei — porque se hum Juiz Municipal tem de presidir ao Conselho Municipal, deve ser excuso de formar parte da Junta, pois nem convem chamar sem necessidade Supplentes para hum serviço tão importante como o do Conselho, nem deve tolerar-se tal pratica, pelo abuso que se pôde commetter, como já foi ponderado em Aviso de 9 de Novembro de 1846.

28.<sup>a</sup> duvida. Que igualmente menos bem resolveo V. Ex. — que a notificação pelo Escrivão a todos os Eleitores não he essencial, servindo a affixação de Editaes em lugares publicos para que compareção todos os Eleitores e Supplentes, como se vê do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei — porque he indispensavel a notificação feita por Official de Justiça, pois o mesmo Art. 4.<sup>o</sup> da Lei das Eleições se exprime

por estas palavras — Convocará nominalmente por Editaes.... e por notificação feita por Official de Justiça.

29.<sup>a</sup> duvida. Que menos bem resolveo V. Ex. — que pelo Art. 20 da Lei não está de certo o Juiz de Paz mais votado, Presidente da Junta, inhibido de ter voto nas decisões della, pois que esse Artigo se refere ao Juiz de Paz, que estiver em exercicio, e que pôde comparecer, assim como os Vigarios na qualidade de informantes; mas que todavia o Juiz de Paz, que presidir á Junta, não tem voto como qualquer Membro della, porêm sim o de qualidade que compete aos Presidentes, em todos os Tribunaes, e Corporações, segundo se acha estabelecido nas Leis, que a especial de Eleições não derogou; e por tanto, se se der o caso, que se deo na Junta Qualificadora daquella Freguezia, de ficar impedido hum dos seus Membros, que tem de ser substituido, conforme determina o Art. 29 da citada Lei, não deve o Juiz de Paz Presidente votar, e sim os outros tres Membros da Mesa por analogia e identidade de razão, do que se prescreve nos Arts. 10 e 12 — ficando V. Ex. na intelligencia de que ao Presidente da Junta Qualificadora cabe votar, e em primeiro lugar, como a respeito do mesmo, quando preside á Mesa Parochial, dispõe o § 4.<sup>o</sup> do Art. 46 da dita Lei; e não ha razão para que tendo de ser substituido hum dos Membros da Junta de Qualificação, não tenha o Presidente voto, quando o confere a Lei na nmeação do que ha de fazer as vezes do Mesario impedido na Mesa Parochial, como já se decidio em Aviso de 12 do corrente.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1847. — Joaquim Marcellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

---

COLLECÇÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.

1847.

TOMO 10. CADERNO 5.<sup>o</sup>

---

N.<sup>o</sup> 85. — IMPERIO. — Em 5 de Maio de 1847. —  
*Approva a decisão dada pelo Presidente da Pro-  
vincia de Minas Geraes, sobre as duvidas pro-  
postas pelo Conselho Municipal de Recurso do  
Termo da Cidade de Ouro Preto, ácerca da  
intelligencia do Decreto n. 511 de 18 de Março  
ultimo.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo Sua Magestade o  
Imperador Approvado a decisão por V. Ex. dada  
ao Presidente, e mais Membros do Conselho Mu-  
nicipal de Recurso, do Termo da Cidade Capital  
dessa Provincia, declarando-lhes que as regras que  
prescreve o Decreto n.<sup>o</sup> 511 de 18 de Março  
ultimo, devem obrigar desde que elle for co-  
nhecido, como se observa do seu Art. 8.<sup>o</sup>; e  
que não tendo o dito Conselho Municipal noticia  
delle até o quinto dia da sua reunião, deve to-  
mar conhecimento de todas as reclamações, quei-  
xas, e denuncias que lhe forem apresentadas, e  
que tiverem sido desattendidas pelas Juntas de Qua-  
lificação: assim o comunico a V. Ex. para seu  
conhecimento, e em resposta ao seu Officio de 25  
do mez passado.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Ja-  
neiro em 5 de Maio de 1847. — Joaquim Mar-  
cellino de Brito. — Sr. Presidente da Provincia de  
Minas Geraes.

---

N.º 86. — FAZENDA. — Em 14 de Maio de 1847. —  
*Declara a taxa de Sello a que estão sujeitos as licenças annuaes de que trata o Art. 76 do Regulamento das Capitánias dos Portos.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 26 de Fevereiro, n.º 17, que a taxa do Sello a que estão sujeitas as licenças annuaes de que trata o Art. 76 do Regulamento das Capitánias dos Portos he a estabelecida no § 9.º do Art. 32 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, como muito bem o explicou o Sr. Presidente da Provincia na ordem annexa por copia ao dito Officio.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Maio de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

---

N.º 87. — Em 15 de Maio de 1847. — *Declara os direitos que devem pagar os Juizes Municipaes reconduzidos, ou novamente nomeados.*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Sergipe, em resposta ao seu Officio de 22 de Março ultimo sob n. 16, em que pergunta se os Juizes Municipaes novamente nomeados, ou reconduzidos, devem satisfazer os direitos correspondentes ao ordenado de hum anno do segundo quadriennio, que as reconduções são em essencia novas nomeações, e por tanto os reconduzidos são obrigados aos mesmos impostos, que pagarião se fos-



sem nomeados pela primeira vez; salvo o encontro, que a respeito dos novos Direitos se deve fazer aos Magistrados nos termos da Lei.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Maio de 1847. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.º 88. — JUSTIÇA. — Em 29 de Maio de 1847. — *Aviso ao Promotor Publico, declarando a que Autoridade deve ser incumbida a formação dos processos para o julgamento dos navios apre-sudados, pelo facto de se empregarem no trafico illicito de Africanos; e qual a fórma de processo que cumpre adoptar-se para a emancipação dos Africanos encontrados a bordo de taes navios.*

Em resposta ao Officio que Vm. me dirigio, com data de 22 do mez ultimamente findo, em que communicando ter de organisar-se, pela 2.ª Vara Municipal desta Côrte, hum novo processo para o julgamento do Patacho — Subtil, — e pela 1.ª Vara dous processos sobre a apprehensão de hum Hyate, e de huma Galera, ultimamente encontrados em abandono, com indicios de se haverem empregado no trafico de Africanos, pede esclarecimentos sobre a Autoridade ou Tribunal, a quem deva ser incumbida a formação dos processos para o julgamento, não só do apreçamento dos navios empregados no commercio prohibido de Africanos, como tambem da emancipação dos Africanos que forem apprehendidos a bordo dos mesmos navios, ou em terra, e qual a formula de processo que, em casos taes, se deve adoptar, quer no Tribunal do Jury, se a este competir a decisão final, quer perante os Magistrados, se a elles não competir

unicamente a preparação dos feitos; julgo conveniente, em solução ás suas duvidas, e dando sobre a materia maiores esclarecimentos, declarar-lhe o seguinte: 1.º que não he licito insistir na separação do julgamento da apprehensão, do julgamento do delicto, á vista da legislação em vigor, que nada distingue a semelhante respeito: 2.º que nenhuma necessidade ha de hum processo contencioso, criminal ou civil, para que os Africanos, nos casos de que se trata, sejam reconhecidos livres, a fim de terem o destino, que a Lei lhes tem designado, bastando-lhes para titulo e prova o simples acto da apprehensão: 3.º que cumpre que Vm. instrua as denuncias com os outros exames, documentos e testemunhas que tiver e puder alcançar, tudo na fôrma ordinaria do fôro commum. Se o Juiz pronunciar, seguirá a causa o curso ordinario, sendo levada ao Jury; se, pelo contrario, a ninguem pronunciar, dar-se-ha o caso do Art. 149 doCodigo do Processo Criminal, ficando em deposito os navios, e dando-se o competente destino aos Africanos, independentemente de processo algum contencioso, nem de julgamento especial: 4.º que isto mesmo, mutatis mutandis, se deve praticar com os Africanos apprehendidos em terra.

Deos Guarde a Vm. — José Joaquim Fernandes Torres. — Sr. Doutor Promotor Publico.

---

COLLEÇÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1847.

TOMO 10. CADERNO 6.º

---

N.º 89. — FAZENDA. — Em 4 de Junho de 1847.  
*Sobre a incompatibilidade do exercicio de  
diversos empregos.*

Illm. e Exm. Sr. — Sobre o objecto da representação de Silverio da Costa Cirne, Supplente do Juiz Municipal, e Feitor da Alfandega nessa Provincia, datado de 29 de Março deste anno, que V. Ex. transmittio á Repartição da Fazenda com Officio de 30 do mesmo mez, n.º 30, se me offerece dizer o seguinte: a incompatibilidade do exercicio de empregos diversos póde proceder de tres principios differentes; quando a Lei expressamente a tem declarado; quando as funcções dos officios repugnão entre si por sua propria natureza; quando da accumulção delles resulta a impossibilidade de ser cada hum delles servido, e desempenhado satisfactoriamente. O effeito porém he sempre o mesmo, e consiste em inhabilitar o empregado para servir outro officio, sendo certo que as Leis tem creado os empregos para o bem publico, e não para beneficio de quem os occupa, e he esta huma das razões porque, por antiquissimas, e expressas disposições, está sancionada a doutrina de se não accumularem os officios em huma só pessoa. Decidido pois como está que estes dous officios são incompativeis, cumpre respeitar a determinação, independentemente de investigar as causas; acarretando-se

restricções, e distincções que nada influem para a litteral observancia da decisão, segundo a qual não deverão ser justificadas, nem por consequencia abonadas quaesquer faltas que este Empregado de Fazenda houver de commetter pelo allegado motivo de ser ao mesmo tempo occupado nas funcções de Juiz Municipal.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1847. — Manoel Alves Branco.— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

---

N.º 90. — Em 5 de Junho de 1847. — *Não se abonão commissões aos exactores da Fazenda de quantias em que ficão alcançados, e que só entrão para os cofres por via de execução.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.º 45 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 31 de Março ultimo, que approva o seu procedimento em não mandar abonar commissão pela cobrança das quantias, em que João José da Silva, ex-Administrador de Dizimos das Freguezias de Queluz, e outras, ficara alcançado, e que só entrárão para os Cofres da Thesousararia por via de execução, e que deve proceder da mesma maneira em casos identicos.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Junho de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 91. — IMPERIO. — Em 7 de Junho de 1847.

*Approva as decisões dadas pelo Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro ás duvidas encontradas pelo Juiz Municipal interino da Villa de Cantagallo, e o Presidente do Conselho Municipal de Recurso da de Maricá, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 10 do mez passado, em que V. Ex. submete á decisão do Governo Imperial a solução que dera ás seguintes duvidas que, na execução da Lei Regulamentar das Eleições, encontrarão o Juiz Municipal interino da Villa de Cantagallo, e o Presidente do Conselho Municipal de Recurso da de Maricá :

1.<sup>a</sup> Se tendo de instaurar-se o Conselho Municipal de Recurso, conforme o Capitulo 3.<sup>o</sup> daquella Lei; lhe competia presidil-o, não obstante ter sido o Presidente da Junta Qualificadora de huma das Freguezias do Municipio, ou se o impedimento de que trata o Art. 33 da Lei se entende tão somente quanto aos negocios desta Junta.

2.<sup>a</sup> Se póde ou não marcar novo dia para funcionar o Conselho Municipal de recurso do Termo, visto que tendo sido designado o dia 18 de Abril, somente compareceo o primeiro Eleitor da Parochia, cabeça do Municipio, não se reunindo o Vereador, a quem competia, nem os Supplentes convidados para substituil-o, pelo que officiaa ao Presidente da Camara para juramentar outros Supplentes.

E inteirado o Mesmo Augusto Senhor de todo o ponderado, Houve por bem Declarar :

1.<sup>o</sup> Que bem resolvida foi por V. Ex. a primeira duvida, quando declarou ao Juiz Municipal interino de Cantagallo, que, segundo a letra do Artigo 33 da Lei de Eleições, não podia elle presidir, nem fazer parte do Conselho Municipal

de recurso, pela razão de haver sido o Presidente da Junta Qualificadora de huma das Freguezias; competindo por isso servir em seu lugar aquelle dos Vereadores, ou Supplentes (respeitada a ordem da votação) que se achar pronto, e em quem se não der o mesmo motivo de impedimento; com declaração porêem de que, se algum dos seis Substitutos d'elle Juiz Municipal, que não houver pertencido a algumas das sobreditas Juntas de Qualificação, puder preencher as funcções do Presidente do Conselho Municipal de Recurso, a este compete esse dever, por estar na ordem da substituição do Juiz Municipal, em primeiro lugar do que os Vereadores, que só assumem essa jurisdicção na falta d'aquelles, como acontece com o mencionado Juiz Municipal.

2.º Que igualmente bem resolvida foi por V. Ex. a segunda duvida, declarando ao Presidente do Conselho Municipal de Recurso de Maricá, que, logo que se achem prontos os Membros que tiverem de formar o dito Conselho, deve annunciar a reunião delle com antecedencia de dez dias, communicando isso mesmo ao Governo Provincial, sem cuja authorisação o não podia fazer, na intelligencia de que o mesmo Conselho deve trabalhar os quinze dias prescriptos na Lei. •

O que tudo commuico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho 1847.— Manoel Alves Branco.— Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 92. — Em 8 de Junho de 1847. — *Dá solução ao Officio do Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, ácerca de não se haver reunido a Junta de Qualificação da Freguezia do Pilar.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 20 do mez passado, com a copia do do Juiz de Paz da Freguezia do Pilar, no qual declara não se haver reunido a respectiva Junta de Qualificação: e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex., que procure com todo o zelo, e empenho, reunir e installar aquella Junta com a possivel brevidade, fazendo responsabilisar as Autoridades, a quem por ventura se possa imputar qualquer omissão, ou negligencia a semelhante respeito, guardando-se religiosamente na qualificação os prazos, e mais requisitos da Lei Regulamentar das Eleições, explicada pelos Decretos, Instrucções, e Ordens do Governo Geral; e que não estando qualificadas as pessoas que na referida Parochia podem votar, nos precisos termos da mesma Lei, não deverá haver nella eleição, recahindo os consecrarios em que direito for.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 93. — Em 15 de Junho de 1847. — *Approva a solução dada pelo Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro ás duvidas que, na execução da Lei Regulamentar das Eleições, encontrarão o Juiz de Paz da Freguezia da Aparecida, e o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia das Dores.*

Illm. e Exm. Snr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 4 do corrente, em que V. Ex. submete á decisão do Governo Imperial a solução que dera ás seguintes duvidas que, na execução da Lei Regulamentar das Eleições, encontrarão o Juiz de Paz do 1.º anno da Freguezia da Aparecida, e o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia das Dores.

1.<sup>a</sup> Se, tendo aquella Parochia de dar oito Eleitores (que tantos forão os que nomeou na eleição de 1842) com o accrescimento de mais a quinta parte, segundo a ultima qualificação, e não sendo oito multiplo de cinco, devia pela fracção contar mais hum Eleitor, vindo assim o numero destes a ser 10, ou desprezar essa fracção, dando então 9.

2.<sup>a</sup> Se, havendo a Parochia dado 6 Eleitores nas eleições de 1842 e 1844, hoje que, segundo a ultima qualificação, possui 437 votantes, que correspondem a 41 Eleitores, deve todavia dar somente o numero que elegeo nas sobreditas eleições, com o accrescimento de mais a quinta parte; e neste caso, não sendo 6 multiplo de 5, se pela fracção se deve, ou não contar mais hum Eleitor.

E ficando o Mesmo Augusto Senhor de tudo inteirado, Manda significar que bem resolveo V. Ex. aquellas duvidas, quando declarou ao sobredito Juiz de Paz da Aparecida, e ao Presidente da Junta de Qualificação das Dores, que as mencionadas Parochias devem dar tantos Eleitores,

quantos tiverem nomeado n'aquelle dos annos de 1842 e 1844; em que menor numero houve, ajuntando-se-lhes mais a quinta parte, na conformidade do Artigo 52 da Lei citada, desprezadas as fracções.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N.º 94. — Em 16 de Junho de 1847. — *Dá solução á duvida apresentada pelo Juiz de Paz, Presidente da Junta de Qualificação da Ilha do Governador, ácerca do numero de Eleitores.*

Em solução á duvida por Vm. apresentada em seu Officio de 4 do corrente, tenho de declarar que essa Freguezia deve dar tres Eleitores, que forão os que deo na eleição de 1842, como Vm. assegura na sua informação de 10 do referido mez.

Deos Guarde a Vm. Paço em 16 de Junho de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Ilha do Governador.

N.º 95.— Em 17 de Junho de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Gerues á duvida proposta pelo Juiz de Paz mais votado da Villa de Queluz, sobre poder servir o cargo de Jurado, não obstante achar-se no exercicio daquelle Emprego, competindo-lhe por isso a Presidencia da Junta Parochial.*

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 5 do corrente, em que submette á decisão do Governo Imperial a solução que dera á duvida seguinte, apresentada pelo Juiz de Paz mais votado da Villa de Queluz.

Se apezar de ser o Juiz de Paz mais votado no presente quatriennio, e de achar-se no exercicio do Emprego para presidir a Assembléa Parochial, que tem de reunir-se no 1.º de Agosto proximo futuro, he obrigado a servir o cargo de Jurado, para que fora sorteado em 25 do mez de Maio ultimo. E o Mesmo Augusto Senhor inteirado de tudo, Manda significar que bem resolveo V. Ex., quando declarou ao mencionado Juiz de Paz, que o facto de competir-lhe a Presidencia da Assembléa Parochial não o isenta de servir o importante cargo de Jurado, salvo se por occasião de reunir-se o Tribunal, estiver elle occupado naquella Presidencia, ou tenha de occupar-se durante as Sessões do sobredito Tribunal, em cujo caso deve communicar isso mesmo ao respectivo Juiz de Direito da Comarca; não podendo ser-lhe applicavel as disposições dos Avisos de 15 de Dezembro de 1835, e 7 de Janeiro de 1840, por isso que taes Avisos se referem ao exercicio de Juiz de Paz no anno para que fora eleito, e não áquelle em que elle se acha para effeito somente de dar execução, na parte que lhe toca, á Lei Re-

gularmentar das Eleições: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N.º 96. — FAZENDA. — Em 21 de Junho de 1847.

*Sobre o modo de contar as viagens para a isenção do direito d'ancoragem, na fôrma do Regulamento de 15 de Novembro de 1844.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deferindo ao requerimento de Guilherme Moon & C.<sup>ª</sup>, pelo qual pedirão a restituição de trezentos e setenta e nove mil oitocentos e sessenta e oito réis, que pela Barca Ingleza — Resolução — forão obrigados a pagar de ancoragem na Alfandega do Maranhão, em Setembro de 1845, a cujo respeito informou a Thesouraria em 23 de Maio do anno passado; declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da dita Provincia que, tendo feito o navio realmente tres viagens, de que deo tres entradas dentro de hum anno, como foi provado com a propria informação do Inspector da Alfandega, e tendo nas duas primeiras pago de facto a ancoragem do Decreto de 20 de Julho de 1844, he fóra de duvida que está comprehendido na disposição do § 2.º Art. 1.º do Regulamento de 15 de Novembro do mesmo anno, para participar do beneficio da isenção que este Regulamento outorga, sendo inadmissivel a maneira por que a Alfandega e a Thesouraria computão as viagens, excluindo do numero a que o navio fizera no anno de 1844, pela razão de já estar dentro do porto á publicação do citado Regulamento de 15 de Novembro. Cumpre pois fazer a restituição.

**Thesouro Publico Nacional em 21 de Junho de 1847. — Manoel Alves Branco.**

---

N.º 97. — GUERRA. — Em 21 de Junho de 1847. — *Aviso ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte, determinando que a todos os Officiaes dos Corpos do Exercito que estiverem estudando na Escola Militar (á excepção dos Alferes Alumnos), se abone a gratificação adicional.*

Havendo por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata e Imperial Resolução de 19 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado de 18 de Março do presente anno, que á todos os Officiaes dos Corpos do Exercito (mas não Alferes Alumnos), que estiverem estudando na Escola Militar, se abone d'aquella data em diante a gratificação adicional; assim o communico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. Paço em 21 de Junho de 1847. — Antonio Manoel de Mello. — Sr. Antonio Rodrigues de Araujo Basto.

COLLECÇÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.

1847.

TOMO 10. CADERNO 7.º

N.º 98. — GUERRA. — Em 3 de Julho de 1847. —  
*Arviso ao Director interino da Escola Militar, regulando provisoriamente o numero de faltas, que commetterem os alumnos das differentes aulas da Escola Militar, para que se faça applicavel a doutrina do Artigo 16 dos Estatutos vigentes.*

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio N.º 75 de 18 de Junho proximo passado, que V. S. me dirigio ácerca da intelligencia do Artigo 16 dos Estatutos ora vigentes na Escola Militar sob sua interina direcção, Ha por bem Determinar que provisoriamente, e em quanto se não expede o respectivo Regulamento, se observem as seguintes disposições: 1.ª os dous terços da somma de todas as faltas do Alumno nas differentes aulas do anno será reputada equivalente ao numero de faltas em todas as aulas para se applicar a doutrina do Artigo 16 dos Estatutos: 2.ª a justificação das faltas tem lugar por impedimento de molestia provado por attestado do Professor de saude; por motivo de serviço publico, ou por informação do Lente respectivo. As faltas commettidas por chegar mais tarde, até o numero de cinco, poderão ser abonadas por informação do Lente respectivo: 3.ª quando houver a sommar faltas justificadas, e outras não, se considerará cada huma d'estas equivalente a duas

das primeiras para se applicar a disposição do Artigo 16. O que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. Paço em 3 de Julho de 1847. — Antonio Manoel de Mello. — Sr. Director interino da Escola Militar.

---

N.º 99. — IMPERIO. — Aviso de 8 de Julho de 1847. — *Approva as decisões dadas pelo Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, ás daviidas que, ácerca da Lei Regulamentar das Eleições, propuzerão o Presidente do Conselho Municipal de Recurso de Cabo Frio, e o Presidente da Camara Municipal do Rio Bonito.*

Hlm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio do 4.º do mez passado, em que V. Ex. submete á decisão do Governo Imperial a solução que dera ás seguintes duvidas, que, na execução da Lei Regulamentar das Eleições, encontrarão o Presidente do Conselho Municipal de Recurso da Cidade de Cabo Frio, e o Presidente da Camara Municipal do Rio Bonito.

1.º Se Manoel Barbosa Ribeiro, que, na qualidade de Eleitor mais votado pela Parochia cabeça do Termo, devia fazer parte do Conselho de Recurso, e não o fez por se achar ao tempo da sua reunião, pronunciado em crime de responsabilidade, póde agora, que provou estar absolvido, ser admittido a tomar parte nos respectivos trabalhos.

2.º Se em consequencia de ter de reunir-se o Conselho Municipal de Recurso do Termo, e não poder este ser presidido pelo dito Presidente da Camara Municipal de Cabo Frio na qualidade de 1.º Substituto do Juiz Municipal, por estar actual-

mente exercendo aquelle Cargo de Presidente da Camara, deve sel-o pelo 2.º Substituto Manoel Joaquim Catharino, que tambem he o Juiz de Paz mais votado, a quem cabe a Presidencia da Mesa Parochial, ou se pelo 3.º Joaquim Antão Cesar de Andrade, posto que houvesse sido Membro da Junta de Qualificação, ou finalmente se pelo 5.º Alexandre Pereira dos Santos, que se acha juramentado, visto não se dar essa circumstancia no 4.º, que por doente até agora não se habilitou.

E intcirado o Mesmo Augusto Senhor de tudo, Manda significar :

4.º Que bem resolveo V. Ex. á 1.ª duvida, quando declarou que, havendo cessado o impedimento pelo qual o referido Cidadão Manoel Barbosa Ribeiro, deixou de funcionar, lhe assiste o direito para occupar, como requerera, o lugar que no dito Conselho de Recurso lhe compete, não só por ser isso conforme á letra, e espirito da citada Lei em algumas de suas mais sagradas disposições, taes como as que designão os Cidadãos que devem formar as Juntas de Qualificação, e os Conselhos Municipaes, mas tambem a varias decisões, que pelo Governo tem sido dadas em casos muito analogos ao de que se trata, como, por exemplo, a constante do Decreto N.º 503 de 20 de Fevereiro deste anno; tanto mais quanto não obsta a isso a circumstancia de ter o Conselho de decidir hum recurso pelo mesmo Cidadão interposto da Junta Qualificadora, porque nessa occasião deve elle ceder o lugar ao seu Substituto legal.

2.º Que igualmente bem resolvida foi por V. Ex. a 2.ª duvida, quando disse que, podendo o 2.º Substituto Catharino, na conformidade da decisão do Governo exarada no Aviso de 8 de Março ultimo, dirigido ao Presidente da Provincia do Maranhão, optar entre os dous Cargos de Juiz de Paz, e Substituto do Municipal, renunciando tacita, ou expressamente ao primeiro, desde que assumir a

jurisdição do segundo, somente lhe compete presidir ao Conselho de Recurso, se fizer, ou já tiver feito, pela fôrma indicada, a renuncia do Cargo de Juiz de Paz, devendo, no caso contrario, essas funcções ser desempenhadas pelo 4.º Substituto, que para isso cumpre seja convidado, ou pelo primeiro desempedido dos que se lhe seguirem na ordem de suas nomeações; porque o 3.º Joaquim Antão Cesar de Andrade, tendo feito parte da Junta Qualificadora, não pôde servir no mencionado Conselho de Recurso.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

-----

N.º 100. — Em 9 de Julho de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, á duvida apresentada pelo Presidente da Junta de Qualificação da Cidade de Barbacena, sobre a intelligencia do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições.*

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 31 de Maio ultimo, sobre a seguinte duvida, que, a respeito da intelligencia do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, apresentou o Juiz de Paz, Presidente da Junta de Qualificação da Cidade de Barbacena.

Se havendo passado para o dito Municipio por Lei Provincial do anno findo os Districtos dos Remedios, Mello e Livramento, accrescendo por isso consideravel numero de votantes, deve augmentar somente a quinta parte do numero de Eleitores, ou se regular o numero destes na ra-

zão de hum por quarenta votantes. E o Mesmo Augusto Senhor Manda significar que bem decido V. Ex., quando declarou ao referido Juiz de Paz, que o maximo dos Eleitores da Freguezia, a que se reunirão os mencionados Districtos, nas eleições proximas futuras, não deve exceder ao minimo dos que ella dera nos annos de 1842 ou 1844, se não na quinta parte mais, embora aquelles tres Districtos lhe forneção maior numero de votantes; por quanto assim prescreve a segunda parte do Artigo 52 da citada Lei, explicada já em Aviso de 2 de Novembro de 1846.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1847.— Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N.º 401. — FAZENDA. — Em 9 de Julho de 1847.— *Providencia sobre o modo de proceder na arrematação de mercadorias, que tendo ido á praça nas Alfandegas não achão lançador.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 40 de Abril deste anno, n.º 35, sobre huma porção de cartas de jogar que existe na Alfandega abandonada por seus donos, e que tendo sido levada á praça não tem havido para ella comprador; ordena que se devida a porção em pequenos lotes, a fim de facilitar a arrematação, e que se repitão as praças com intervallo razoavel, como se pratica entre os Comerciantes, pois que o Regulamento das Alfandegas não se oppõe a este arbitrio, e he de esperar que assim appareção lançadores.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Julho de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 402. — Em 16 de Julho de 1847. — *He da obrigação de todos os Exactores da Fazenda conhecerem dos posseiros de terrenos que não reconhecem o dominio da Fazenda, &c.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo de 29 de Maio ultimo, n.º 45, em que dá parte ao Thesouro da falta do pagamento dos fóros e laudemios dos terrenos de marinhãs dos posseiros antigos e modernos, declara que todos os Exactores, e com especialidade os Collectores da Provincia, cada hum pela parte que lhe toca, são obrigados, como fiscaes, a conhecer, e occupar-se do assumpto, de que se trata, procurando com zelo saber, quaes os posseiros, que não reconhecem o dominio da Fazenda, e compellindo-os com diligencia a sujeitarem-se ás medições, aforamento, laudemios, e pensões, que forem devidas nos termos das disposições em vigor, por meios amigaveis, e dando, quando assim o não consigão, parte á Thesouraria, para por ella se ministrarem as providencias necessarias, a fim de se empregarem as vias judiciaes que se julgarem competentes nos casos occorrentes; e existindo na Legislação vigente todos os recursos necessarios para que a Fazenda Publica não soffra semelhantes usurpações e danos, nenhuma medida especial he de mister no caso, e cumpre á Thesouraria prover na materia, estimulando a todos os Exactores a desempenharem os seus deveres sobre este importante assumpto da Renda Publica.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Julho de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 403. — Em 20 de Julho de 1847. — *O sello das quitações de heranças e legados, cujos testadores fallecerão antes de 30 de Junho de 1836, e que são actualmente liquidadas e entregues aos interessados não pertencem ás Rendas Provinciaes.*

Hlm. e Exm. Sr. — Foi presente a S. M. o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 14, de Maio deste anno, cobrindo a Representação do Inspector de Mesa de Rendas dessa Provincia, que pretende se declare Renda Provincial o Sello das quitações de heranças e legados, cujos testadores fallecerão antes de 30 de Junho de 1836, mas que são actualmente liquidadas, e entregues aos interessados; pelas razões expostas por V. Ex., e pelo mesmo Inspector da Mesa Provincial, e em resposta declaro a V. Ex., de Ordem de S. M., que a pretensão contida na mencionada representação não he admissivel, por quanto a doutrina em que se funda, he opposta ao proprio Alvará de 17 de Junho de 1809 nella citado, e amplamente desenvolvido e explicado pelo Alvará de 2 de Outubro de 1811; onde no Art. 6.º se encontra disposição expressa, que sujeita ao Sello todas as heranças e legados havidos depois da publicação do dito Alvará de 17 de Junho; do que se conclue que o Direito da Fazenda Publica á cobrança da decima nasce no momento em que se devolvem as heranças, e legados aos herdeiros e legatarios, ainda que o effectivo pagamento se exija no acto da quitação, sendo este o fundamento cardial, sobre que forão promulgados todos os Regulamentos, Instrucções e Ordens sobre este assumpto, e com que forão elles entendidos e executados sem contestação.

Nestes termos fique V. Ex. na intelligencia de que o Governo Imperial approva o procedimento do Inspector da Thesouraria Geral dessa

Provincia, cumprindo continuar-se na pratica, por elle estabelecida, e a que se refere o Officio de V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Minas.

---

N.º 104. — Em 22 de Julho de 1847. — *Os trabalhos das Capatazias das Alfandegas, quando não forem arrematados em praça, mas contractados em particular, nem por isso deixão de ser esses contractos sujeitos á approvação dos Presidentes das Provincias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 28 de Maio deste anno, n.º 44, em que pede ser esclarecido, se no caso da Thesouraria contractar o trabalho das Capatazias da Alfandega independente de praça, por não haverem licitantes que o arrematem, ou por não serem admissiveis o preço, e condições offerecidas, deve tal contracto ficar, ou não dependente para sua ultimação da approvação da Presidencia da Provincia como nas arrematações; declara que se nas arrematações dos contractos de receita ou despeza exige sempre a Lei a intervenção do Presidente da Provincia, com todo o fundamento se deve concluir ser esta mesma disposição applicavel aos casos de contractos celebrados em particular, sem hasta publica, e sem concorrentes, pela maioria da razão que nelles milita, e que fundamenta essa providencia da Lei a bem dos interesses, e segurança da Fazenda Publica. Quanto ao lapso de tempo por que deve subsistir o trato fica approvada a redução a hum

anno que o Sr. Presidente declarou ao Thesouro ter feito por serem attendiveis e valiosas as razões em que elle se fundou.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Julho de 1847. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 405. — Em 26 de Julho de 1847. — *Os devedores de Letras protestadas podem remil-as ainda depois de remetidas a Juizo, não tendo havido ainda contenda judicial. No protesto das Letras devem-se observar todas as formalidades legais, &c.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 20 de Abril ultimo, sob n.º 413, sobre a admissão dos devedores de letras protestadas á remil-as depois de remetidas para Juizo, pagando sua importancia e despeza do protesto, quando não tem havido ainda contenda judicial, que approva o seu parecer de se contar os juros da Lei, huma vez que esteja vencida e protestada; e declara que as Instrucções de 20 de Novembro de 1845 são clarissimas, e devem ser litteralmente observadas. Logo que a Lei equiparou estas letras ás do Commercio, e declarou, que ellas erão da mesma natureza, e sujeitas ás Leis, e estilos do Commercio, he indispensavel, que os Fiscaes, e Exactores da Fazenda não pretirão na sua cobrança formalidade alguma daquellas, que as Leis, e costumes mercantis tem estabelecido, e isto sobre sua responsabilidade, como se declara nas mesmas Instrucções. Huma dellas he certamente o protesto no dia proprio, o qual nunca se deve omittir, ainda que não haja endosso, e que os fiadores tenham assignado

todos como accitantes; porque não se limitando os seus effeitos unicamente ao vencimento de juros, casos haverá em que alguns delles se possam verificar em segurança e utilidade da Fazenda Publica, cujos direitos e interesses nunca he licito aventurar. Da mesma sorte nunca deverão os accitantes ser exonerados dos juros, e despesas a que forem obrigados por falta de pontual pagamento, ainda que as Letras não sejam ajuizadas, porque tal he a disposição do Direito Mercantil, segundo o qual corre o vencimento dos juros do dia do vencimento, quer sejam estipulados, ou protestados, quer não.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Julho de 1847. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 406. -- Em 28 de Julho de 1847. -- *Devem seguir-se as formalidades da Lei nos Feitos da Fazenda Nacional.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba, em resposta ao seu Officio de 9 de Abril ultimo, n.º 17, relativo ás formalidades, marcha, e termos dos Feitos da Fazenda em Juizo contencioso, que as suas observações, e propostas não são attendiveis, não só por ser sufficiente o que a este respeito está estabelecido por Lei, como porque os termos peremptorios e comminatorios, como propõe o Sr. Inspector, darião na pratica pretexto a passar muitas vezes a Fazenda sem defesa, e assim expol-a-ião a danos graves, que não era de certo com a responsabilidade dos Empregados que ella se indemnisaria. Quanto a commissões e multas, he fora de duvida que ellas só podem ter lugar nas execuções chamadas

vivas, isto he, disputadas, e rigorosas conforme os Alvarás de 20 de Novembro de 1754, e 18 de Outubro de 1760.

Releva advertir que este Alvará de 1760, quando trata da celeridade das execuções, não se refere aos Procuradores da Fazenda, como presume o Sr. Inspector, mas sim ao Desembargador Procurador da Coroa e Fazenda.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Julho de 1847.— Manoel Alves Branco.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

COLLECÇÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.

1847.

TOMO 10. CADERNO 8.º

N.º 107.— IMPERIO.— Em 7 de Agosto de 1847.—  
*Declara nulla a eleição de nove Vereadores da Camara Municipal da Parnahyba, na Provincia do Piahy; mandando que só se proceda á eleição de mais 2 para inteirar o numero de 9 de que deve compor-se aquella Camara por ser a Villa elevada a Cidade.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. do 1.º de Setembro do anno passado, com todos os papeis relativos á eleição de Vereadores, que teve lugar na Parnahyba, quando de Villa, que era, foi elevada á cathogoria de Cidade, em virtude da Lei Provincial de 14 de Agosto de 1844; e Tendo-se o Mesmo Augusto Senhor, por Sua immediata Resolução do 4.º de Maio ultimo, proferida em Consulta de 10 de Abril antecedente, Conformado com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, a quem Mandara ouvir sobre as irregularidades commettidas na dita eleição: Ha por bem Declarar nulla a eleição de nove Vereadores, a que então se procedeo, por quanto tendo já o Governo decidido que no caso de ser elevada qualquer Villa a Cidade, continuassem a funcionar os sete Vereadores existentes, procedendo-se a nova eleição somente de dous Membros para inteirar o numero dos nove, que devem ter as Camaras das Cidades; e sendo esta decisão fundada em boa razão, conforme ao

espirito da Lei do 1.º de Outubro de 1828, e tendo estado em vigor, e sido executada em todo o Imperio, cumpria que igualmente o fosse na Villa da Parnahyba dessa Provincia, quando passou a ser Cidade, e não que se procedesse á eleição integral dos nove Vereadores, como alli se fez, contra a decisão do Governo em casos analogos, contra a razão, e contra a pratica geralmente seguida. E porque o Artigo 117 da Lei novissima de 19 de Agosto de 1846 determina que para completar o numero de 9 Vereadores nas Camaras das Villas, que forem elevadas á categoria de Cidades, sejam chamados os dous Supplentes immediatos até a epoca da eleição geral, assim deve V. Ex. ordenar que se proceda, não obstante ter sido aquella Camara eleita por dous annos somente em virtude da Lei Provincial de 3 de Junho de 1835; por quanto não só foi essa Lei já revogada, e restaurada a do 1.º de Outubro, que marca quatro annos de existencia ás Camaras Municipaes, mas tambem a citada Lei novissima, no referido Artigo 117, assim como no Artigo 92 quer que a eleição das Camaras Municipaes seja feita de 4 em 4 annos, no dia 7 de Setembro, em todas as Parochias do Imperio. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que nesta conformidade expeça as ordens necessarias.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1847. — Francisco de Paula Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia do Piahy.

N.º 108. — Em 9 de Agosto de 1847. — *Resolve a duvida proposta pelo Presidente da Provincia de Pernambuco sobre a intelligencia do Artigo 121 da Lei Regulamentar das Eleições.*

Him. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a S. M. o Imperador o Officio de 15 do mez passado, em que V. Ex. consulta se a providencia do Artigo 121 da Lei Regulamentar das Eleições, na parte em que impõe aos Presidentes das Provincias o dever de remetterem á Camara dos Deputados, por intermedio do Governo, copias authenticas das Actas da eleição de Eleitores de todas as Freguezias, deve ser extensiva á eleição de Eleitores para a nomeação de Senadores, a fim de serem tambem presentes á Camara vitalicia as copias de taes Actas, relativas á eleição de seus Membros; e neste caso por quem serão ellas tiradas: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, que dando-se na eleição dos Senadores a mesma razão que na dos Deputados, para que sejam presentes á respectiva Camara as Actas relativas á eleição dos Eleitores, que tiverem de intervir na nomeação de seus Membros, cumpre que a respeito de ambas se observe a citada disposição Legislativa, devendo para este fim os Presidentes das Provincias exigir das Camaras Municipaes para onde, na fórma do Artigo 59 da Lei referida, são enviados, e onde ficão archivados os livros das Actas relativas á eleição de Eleitores, ou se trate da nomeação de Deputados, ou da de Senadores, copias authenticas das mencionadas Actas, tiradas e concertadas com todas as formalidades, que requer a Lei, e estilo, para que como taes possam ser consideradas; e as remettão a esta Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, para serem transmittidas á Camara Legislativa, a que pertencerem.

O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1847. — Francisco de Paula Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

---

N.º 109. — Em 10 de Agosto de 1847. — *Resolve a duvida proposta pelo Presidente da Provincia de Pernambuco sobre a intelligencia da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 20 do mez passado, a copia do que lhe dirigira o Parocho da Freguezia da Cidade de Goyanna dessa Provincia, Domingos Alvares Vieira, consultando se deve elle, na qualidade de Juiz de Paz Supplente, presidir á Assembléa Parochial nas proximas eleições, attento o impedimento legal do Juiz de Paz mais votado, que deixou de o ser por ter accettato o argo de Promotor. E inteirado o Mesmo Augusto Senhor do conteudo nos mencionados Officios, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, Houve por bem Declarar, que prohibindo expressamente a Resolução de 18 de Setembro de 1829, que os Parochos accumulem as funcções de Juizes de Paz, e tendo por força desta Lei caducado o encargo que ao Padre Domingos Alvares Vicira competia de Juiz de Paz Supplente, desde o momento em que entrou no exercicio das funcções parochiaes, he claro que não pôde elle por maneira alguma figurar como Juiz de Paz nos actos da eleição de que se trata, attenta a incompatibilidade legal do exercicio de taes funcções com as do Parocho; sem que possam obstar a esta razão fundamental os argumentos por elle produzidos, os quaes se

valessem, terião também servido, e com mais força, em favor do Juiz de Paz mais votado, que serve de Promotor, e que como tal não pôde também funcionar como Juiz de Paz, pela incompatibilidade do exercicio simultaneo dos dous cargos, declarada nos Avisos de 25 de Outubro ultimo, 4.º de Fevereiro, e 8 de Março da corrente anno. O que participo a V. Ex. para seu conhecimento, e para que nesta conformidade expêça as ordens necessarias.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1847. — Francisco de Paula Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 110. — Em 10 de Agosto de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes á duvida apresentada pelo 3.º Juiz de Paz do Districto de Itaverava, no Municipio de Queluz, ácerca da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 29 do mez passado, em que submette á decisão do Governo a solução que dera á seguinte duvida, que, na execução da Lei Regulamentar das Eleições, apresentou o 3.º Juiz de Paz do Districto de Itaverava do Municipio de Queluz dessa Provincia.

Se, achando-se elle com a jurisdicção de Juiz de Paz do dito Districto pelo impedimento de molestia grave do Juiz mais votado, e mudança do 2.º para diversa Freguezia, e Districto, e tendo-se de proceder no 4.º do corrente mez de Agosto á eleição de Eleitores, lhe cumpre em consequencia daquelles impedimentos, presidir á dita eleição; ou se comparecendo o 2.º Juiz de Paz mudado,

para votar, por ter sido qualificado antes da mudança, deve passar-lhe a jurisdicção, ou finalmente se, sendo esse Juiz de Paz ao mesmo tempo hum dos Eleitores Supplentes, deve ser como tal considerado para a formação da turma, e por consequente da Mesa, por isso que está na escala dos que devem ser chamados.

E inteirado o Mesmo Augusto Senhor de tudo, Manda significar, que bem resolveo V. Ex. quando declarou ao 3.º Juiz de Paz, que não obstante haver o Governo Imperial feito sentir em suas Decisões que os Juizes de Paz, Eleitores, e seus Supplentes, quando mudados, perdem o direito de funcionar, como taes, nas Freguezias de que se mudárão, era com tudo, no proposto caso, mais conforme com o espirito da referida Lei ceder elle ao Juiz de Paz do 2.º anno a Presidencia da Assembléa Parochial; porque a seu respeito da-se huma hypothese não prevista nem na mencionada Lei nem nas Decisões do Governo, qual a circumstancia de ter sido aquelle Juiz de Paz do segundo anno qualificado antes de verificar a sua mudança: o que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1847. — Francisco de Paula Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

-----

N.º 411. — MARINHA. — Aviso de 14 de Agosto de 1847. — *Dá providencias sobre a maneira de se fazer o fornecimento aos Navios d'Armada, e de comprar-se o que fór necessario para as diversas secções.*

Illm. e Exm. Sr. — Convindo estabelecer a mais rigorosa economia em todos os ramos, de que se compõe a Repartição de Marinha da Côrte,

e sendo necessario, para que isto se consiga, empregar a mais acurada fiscalisação, e cortar todas as despezas, que não forem de absoluta necessidade, sem que todavia se falte ao preciso para occorrer com promptidão aos supprimentos de que careça a Armada; Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. observe d'ora em diante o seguinte:

1.º Que os pedidos feitos de bordo dos Navios, para fornecimento de quaesquer objectos, sejam sempre cotejados com as tabellas respectivas, a fim de se não admittirem aquelles que comprehenderem objectos excessivos, ou fóra do designado nas mesmas tabellas.

2.º Que esses pedidos nunca deixem de ser acompanhados de hum mappa do que ainda possa existir a bordo, o qual, além das assignaturas do costume, deverá ter o visto do Commandante, e quando aconteça nada haver do que se pede, isso mesmo se declare no respectivo pedido, assignando essa nota o Escrivão e o Official immediato.

3.º Que todas as vezes que se apresentarem guias de entrega de bordo dos Navios d'Armada, contendo objectos em grande quantidade, ou que se conheça que por ter havido deleixo na sua arrecadação forão elles estragados, se dê d'isso parte immediatamente a esta Secretaria d'Estado, para se investigar sobre as causas de semelhantes entregas, ou de quem procede o deleixo indicado.

4.º Que os pedidos feitos pelo Almojarifado, em consequencia de outros das Officinas, ou dos Navios, sejam tambem acompanhados de humna nota do que possa ainda existir nas secções, relativamente aos objectos pedidos, ou declaração n'elles de nada haver, rubricada pelo Almojarife e Escrivão.

5.º Que as compras, que se tiverem de fazer em virtude de taes pedidos, ou segundo as conveniencias do servigo naval, sejam effectuadas com

aquella parcimonia que as actuaes circumstancias reclamão; que de nada se faça agglomeração nos Armazens; que entre só o indispensavel, e que este seja comprado a dinheiro, na fôrma das ordens que existem, por se dever suppor que assim se compre mais barato; todavia estas mesmas compras se não effectuarão se não na fôrma prescripta pelo Regulamento de 13 de Janeiro de 1834, e precedendo ordem d'esta Secretaria d'Estado. E como para isto se conseguir, he mister que se tenha, desde já, huma perfeita ideia do que existe nos differentes Armazens; cumpre que V. Ex. mande organizar, por cada huma secção, relações circumstanciadas de todos os generos n'ellas arrecadados até o fim de Julho ultimo, com declaração dos seus valores, e com as classificações convenientes, e as remetta á esta Secretaria d'Estado.

6.º Que as compras, que se costumão fazer pelo comprador dos Armazens, sejam por elle effectuadas, devendo V. Ex. ter sempre em vista o que a este respeito determina o citado Regulamento.

7.º E finalmente que devendo ser conhecidos nas Repartições sujeitas a V. Ex. os Regulamentos e Ordens ácerca dos processos, e da fiscalisação relativa aos diversos fornecimentos, ocioso he agora recommendal-os, por se suppor que he tudo literalmente cumprido; todavia ordeno, n'esta data, ao Quartel General da Marinha, e Inspeccão, a quem se dá conhecimento d'estas disposições, que expeção as precisas ordens na parte que lhes diz respeito; e bem assim recommendo á Contadoria Geral, que haja todo o escrupulo nas conferencias dos resumos mensaes das despezas, e na tomada das contas, quer dos Thesoureiros e Almojarifes, quer dos Navios, dando logo parte a esta Secretaria d'Estado de qualquer abuso, ou infracção de Lei ou Ordens, que existão relativas a taes contas.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 14 de Agosto de 1847. — Candido Baptista de Oliveira. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

N.º 112. — FAZENDA. — Em 17 de Agosto de 1847.  
*Sobre a cobrança dos direitos de 30,000 das  
escripturas de sociedades e companhias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco de 9 de Julho ultimo, sob n.º 55, que approva a decisão dessa Thesouraria dada ás duvidas que occorrerão na Recebedoria das Rendas internas sobre a intelligencia do § 35, parte 2.ª da Tabella annexa á Carta de Lei de 30 de Novembro de 1841, declarando que os direitos de 30,000 das escripturas de sociedades e companhias devem só ser cobrados da criação de taes sociedades, que tenham permissão e titulo dado pelo Governo, cujos estatutos carecem tambem de confirmação Imperial, e não de simples e ordinarias companhias e sociedades mercantis. Nem outra pôde ser a intelligencia da Lei, quando na 2.ª parte da Tabella, em que está incluido o caso em questão, acha-se expressada a inscrição nos seguintes termos. — Das mercês geraes, privilegios, e faculdades.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Agosto de 1847. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 113. — Em 25 de Agosto de 1847. — *Os arrendamentos ou locações de predios e de escravos, não estão sujeitos a sello algum proporcional.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco de 20 de Abril deste anno, sob n.º 30, em que pergunta se as Escripturas, ou

escriptos de arrendamento de predios e de locação de serviços de escravos por tempo certo ou illimitado, se podem considerar na classe dos titulos de transferencia de usufructo, de que trata o Art. 6.º do Regulamento de 26 de Abril de 1844 para serem sujeitos ao sello proporcional, declara' ao mesmo Sr. Inspector que os arrendamentos ou locações de predios e de escravos não estão sujeitos a sello algum proporcional, porque logo que a Lei de 21 de Outubro de 1843 a que litteralmente segue aquelle Regulamento, restringio expressamente o sello proporcional *aos titulos de transferir a propriedade ou usufructo*, e omitio inteiramente os de locação, ou arrendamento, não he praticavel na execucao ampliar-se esta positiva disposicao além dos proprios termos em que he concebida.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Agosto de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 414. — IMPERIO. — Aviso de 26 de Agosto de 1847. — *Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, approvando as decisões por elle dadas acerca das duvidas occorridas na execucao da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 10 de Maio ultimo, no qual V. Ex. submette á decisao do Governo a solucao que dera ás seguintes duvidas, occorridas na execucao da Lei Regulamentar das Eleições:

1.ª Do Presidente do Conselho Municipal de Recurso do Termo de Serinhaem, sobre o que deve praticar, em consequencia de não ter podido funcionar o dito Conselho, por não havem comparecido, dentro dos quinze dias da Lei,

os Membros que serão avisados, e nem os seus immediatos.

2.<sup>a</sup> Do Presidente do Conselho Municipal de Recurso do Termo do Cabo, ácerca de quem deve ser o Escrivão do Conselho. E o Mesmo Augusto Senhor, inteirado de tudo, Manda significar que bem decidio V. Ex. a primeira duvida, quando declarou que se devia tornar a convocar o Presidente da Camara e o Eleitor mais votado da Parochia, cabeça do Municipio, e na falta ou impedimento delles os immediatos em votos, a fim de formarem o Conselho de Recurso para funcionar por quinze dias uteis. Que igualmente foi bem resolvida a segunda duvida por V. Ex., respondendo que os Escrivães, a que se refere o Artigo 43 do Decreto N.<sup>o</sup> 511 de 18 de Março deste anno, quando manda nomêar pessoas que os auxiliem, não podem ser outros senão os dos Juizes Municipaes; com declaração porém, que nas Juntas de Qualificação devem ser os dos respectivos Juizes de Paz, Presidentes dellas. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1847. — Manel Alves Branco. Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

— — — —

N.<sup>o</sup> 115. — Aviso de 31 de Agosto de 1847. —  *Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, approvando a decisão por elle dada sobre o numero de Eleitores que deve dar a Parochia de Nossa Senhora dos Anjos da Aldeia.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo merecido a Approvação de Sua Magestade o Imperador a deliberação que V. Ex. tomou, em declarar ao Juiz de Paz

Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Nossa Senhora dos Anjos da Aldeia, que a dita Parochia deve dar nas proximas futuras eleições seis Eleitores, e não sete, por ser o numero que corresponde ao que dera na ultima eleição, que teve lugar nessa Provincia, com o acrescimo de huma quinta parte mais, na conformidade da regra estabelecida no Artigo 52 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto do anno passado, e esclarecimentos dados no Aviso de 2 de Novembro do dito anno: assim o communico a V. Ex., em resposta ao seu Officio de 14 do corrente.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

---

N.º 116. — FAZENDA. — Em 31 de Agosto de 1847.  
*Os Fieis que em tudo fizerem as vezes dos Thesoureiros devem assignar os livros e papeis, em que como tal tem de figurar.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 11 do corrente, sob n.º 178, em que trata sobre dever o Fiel do Thesoureiro da Mesa do Consulado ou da Recbedoria de rendas internas substituir em tudo aos mesmos Thesoureiros sob a responsabilidade destes, e por consequente em seus impedimentos assignar os papeis competentes, e tambem o Livro Caixa da Repartição; declara ao mesmo Sr. Inspector que logo que o Fiel faz em tudo as vezes do Thesoureiro, he fóra de duvida, que deve assignar todos os livros e papeis, em que como tal tem de figurar.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Agosto de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 417. — Em 31 de Agosto de 1847. — *Os pagamentos provenientes de dividas, que se effectuão pelo Juizo de orphãos e ausentes aos credores dos fallecidos intestados não pagão o imposto de que trata o § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 2 do corrente, sob n.º 176, sobre a duvida suscitada pelo Administrador da Recebedoria sobre o pagamento do Imposto de 4 por cento por occasião da apresentação de huma precatória do Juizo de orphãos e ausentes para levantamento de huma quantia por conta de dinheiro pertencente a fallecido intestado em pagamento de huma divida; declara-lhe que os pagamentos provenientes de dividas, que se effectuão pelo Juizo dos orphãos e ausentes aos credores dos fallecidos intestados, não pagão o imposto, de que trata o § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, como declarou o Art. 40 do Regulamento de 27 de Junho de 1845, tendo consequentemente caducado a disposição do § 5.º da Tabella de 1838, em face do Art. 24 da referida Lei de 1841, e como já foi respondido a essa mesma Thesouraria pela Ordem de 41 de Julho de 1845, n.º 125, em solução ao Officio de 41 de Dezembro de 1844, sob n.º 261.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Agosto de 1847. — Manoel Alves Branco.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

---

**COLLECCOES DAS DECISOES DO GOVERNO DO  
BRASIL.**

1847.

TOMO 10. CADERNO 9.º

---

N.º 118. — FAZENDA. — Em 6 de Setembro de 1847. — *Declara o modo de cobrar o Sello de hum titulo de contracto entre diversos individuos.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 14 de Junho ultimo, sob n.º 147, communicando ter o Administrador da Recebedoria das Rendas internas dessa Provincia recorrido da sua propria decisao sobre o modo, por que devia ser cobrado o Sello de hum titulo de contracto entre tres individuos passado por tres vias, entendendo que conforme o Art. 5.º do Regulamento de 26 de Abril de 1844, que manda cobrar a taxa só de huma das letras passadas por mais vias, o mesmo se deve observar a respeito de taes titulos de contracto, declara ao mesmo Sr. Inspector que approva esta decisao de se cobrar a taxa somente sobre huma das vias de semelhantes contractos.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Setembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 119. — Em 10 de Setembro de 1847. — *A alforria ou doação de liberdade feita em testamento não paga Decima.*

O Sr. Administrador da Recebedoria, em vista da sua informação de 22 de Agosto sobre requerimento de João José Lopes Ferraz — a respeito da exigencia do pagamento da Decima pela Provedoria das Capellas e Residuos da alforria de hum escravo deixado em testamento pelo finado Domingos de Matos Vieira, fique na intelligencia de que as alforrias ou doações de liberdade feitas em testamento não pagão a Decima estabelecida pelo Alvará de 17 de Junho de 1809 para os legados e heranças como se tem declarado em diversas ordens. As isenções de Decimas de legados e heranças referidas no Art. 7.º do Regulamento de 4 de Junho de 1845, n.º 410, já existião antes da sua publicação, e elle nada innovou a respeito daquellas, de que não se faz menção; e não tendo as doações de liberdade a natureza de legado, não estão sujeitas ao imposto, não se podendo confundir com os legados a manumissão instituida em testamento, muito embora vulgarmente se tenha admittido o uso de intitular-os — legados de liberdade — são porém disposições testamentarias muito diversas em natureza e essencia, e absurdo seria entender-se que concedida a manumissão por qualquer dos meios que a Lei tem estabelecido, deveria este ficar dependente da solução de hum imposto para produzir os seus effeitos.

Rio em 10 de Setembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 120. — Em 15 de Setembro de 1847. — *Sobre apprehensão de gêneros não incluídos nos manifestos, depois de despachados, e condemnação dos Capitães dos navios:*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 20 de Janeiro, n.º 6, em que remette as copias do Officio dirigido ao Sr. Presidente da Provincia, consultando se por força das disposições do Art. 155 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, haveria lugar á apprehensão, ou condemnação dos Commandantes dos navios na perda do valor dos generos, que posto não viessem comprehendidos no manifesto e declarações supplementares tivessem sido todavia, por falta de exame e vigilancia dos Empregados d'Alfandega já despachados e entregues a seus respectivos donos, e da resolução que tivera do mesmo Sr. Presidente, declara que he conforme a opinião deste de não ser da competencia d'Alfandega nem do Juizo administrativo o caso figurado em abstracto, fundado na expressa disposição do Art. 284 do Regulamento das Alfandegas no Art. 17 § 1.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e no Art. 211 § 1.º do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, á vista das quaes cessa inteiramente a jurisdicção administrativa, logo que não ha effectiva apprehensão nos termos do citado Art. 284. Quanto porém á qualificação que faz do caso, não se deve reputar contrabando, nem tentativa d'elle, quer se contemple em relação ao Regulamento das Alfandegas, quer se compare com o Art. 177 do Codigo Criminal. O simples facto de não combinar com a carga o manifesto, he huma violação do Regulamento, o que se conclue da letra dos Arts. 155 e 156 d'elle, e se no ultimo se capitula a falta da mercadoria como

contrabando, nas palavras — se reputarão extravaiadas — não se segue por isso que se deva entender como mal e demonstrado o facto ou a tentativa, para ser o infractor punido com as penas do Código, impostas unicamente a quem tiver commettido ou intentado commetter o verdadeiro contrabando. Applicadas estas doutrinas ao caso occorrido a respeito dos barris de manteiga, nenhum lugar havia para semelhante apprehensão por parte d'Alfândega depois de terem sido despachadas e entregues a seu dono, pagos os direitos, pelas razões deduzidas, e mal e indevidamente se pretende argumentar com a disposição do Decreto de 19 de Janeiro de 1838, confundindo-se a pessoa do consignatario com os donos das mercadorias, e pretendendo-se responsabilisar o consignatario, quando não consta que elle se tivesse responsabilisado nos termos do mesmo Decreto, quando responsaveis são os Empregados d'Alfândega que não cumprirão nos despachos e conferências o que lhes determina o Decreto e o Regulamento, deixando despachar, sahir, e entregar ao dono mercadorias não incluídas no manifesto. O Sr. Inspector da Thesouraria não devia sobrestar no julgamento do recurso, esperando a decisão do Tribunal sobre questão de direito. A sua obrigação he julgar como entender de direito sob sua responsabilidade, nem he outro o fim da Lei quando em todas as Thesourarias instituiu hum Procurador Fiscal. Semelhante pratica além de ferir a Lei, e inverter a ordem judiciaria por ella estabelecida, he prejudicial á justiça das partes, e á administração e serviço publico. O Tribunal do Thesouro não he certamente o accessor nato das Thesourarias para lhes dictar as sentenças que devem proferir nos casos occorrentes, pelo contrario he o Tribunal dos recursos que dellas se interpuzerem.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Setembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 121. — Em 15 de Setembro de 1847. — *Sobre o Sello das licenças para ter loja aberta.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do requerimento de Antonio Dias de Araujo Guimarães, que acompanhou o Officio do Sr. Presidente da Provincia do Maranhão de 14 de Julho, n.º 75, reclamando contra o pagamento de dous mil réis que se lhe tem exigido pelo Sello das licenças concedidas pela Camara Municipal, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da mesma Provincia que tal exigencia he indevida, pois que determinando o Art. 32 do Regulamento de 26 de Abril de 1844 que as licenças annuaes, concedidas para exercer qualquer industria no paiz, he sujeita á taxa de 17000 sendo o licenciado nacional, e 27000 sendo estrangeiro, fica claro que houve engano na exigencia da taxa de 27000 estabelecida no ultimo § do dito Artigo para licenças não especificadas, que são aquellas que não vem designadas nominalmente, e não se póde dizer que hum individuo que tem loja aberta para vender fazendas não exerce huma industria.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Setembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

-----

N.º 122. — MARINHA. — Aviso de 16 de Setembro de 1847. — *Manda fornecer bois aos Navios d' Armada, quando estiverem a sahir dos portos.*

Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o que representara o Chefe d' Esquadra encarregado do Quartel General da Marinha, em Officio n.º 847, datado de hoje, Determina que aos Navios d' Armada, quando estiverem a sahir dos portos, se forneção bois, conforme a lotação

dos mesmos Navios, a fim de terem as guarnições comida fresca por alguns dias: o que communico a V. m. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. m. Paço em 16 de Setembro de 1847. — Candido Baptista d' Oliveira. — Sr. Intendente da Marinha interino.

---

N.º 423. — FAZENDA.— Em 20 de Setembro 1847.

*A importancia das heranças recolhida ao Thesouro em ouro ou prata he restituída na mesma especie, ou o seu equivalente em notas segundo o agio do dia.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.º 70 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 20 de Julho ultimo, que sendo pratica constante do Thesouro restituir em ouro, ou prata as heranças, ou partes dellas que são arrecadadas nesta especie pelo Juizo dos Ausentes, ou o seu equivalente em notas, segundo o agio que tem as moedas no mercado no dia em que he feita a entrega a cada hum dos herdeiros; he fundada a reclamação de Maria Ignacia, e outros herdeiros do intestado Antonio Pinto da Cunha á differença entre o preço por que foi vendida a parte da dita herança, que se compunha de prata, e ouro, e o valor que tinha no mercado no dia da entrega.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Setembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 124. — Em 20 de Setembro de 1847. — *O dinheiro dos mentecaptos entrado para os Cofres da Fazenda pelo Juizo dos Orphãos vence juros.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 18 de Junho deste anno, sob n.º 150, em que pergunta se os dinheiros de mentecaptos, entrados para os Cofres da Fazenda pelo Juizo de Orphãos e Ausentes, devem vencer os mesmos juros de seis por cento como os dinheiros de Orphãos, declara-lhe que se se trata da fazenda dos prodigos e desassisados, a quem a Lei manda dar curadores, se por virtude da mesma Lei entrarem para os Cofres dos Orphãos (não dos Ausentes, porque a respeito destes regem disposições muito differentes) quantias pertencentes aos mesmos prodigos, e desassisados, estas quantias devem ser remetidas aos Cofres das Thesourarias, para vencerem os mesmos juros estipulados ácerca dos dinheiros dos Orphãos; por que o Art. 6.º § 4.º da Lei de 13 de Novembro de 1841, que estabeleceo este emprestimo, trata positivamente das sommas recolhidas aos Cofres dos Orphãos sem distincção das pessoas, a que pertenção.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Setembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

—————

N.º 125. — Em 25 de Setembro de 1847. — *Declara quaes são as Sociedade e Companhias sujeitas ao imposto do § 35 da Tabella de 30 de Novembro de 1841.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia

do Pará de 31 de Julho deste anno, n.º 66, sobre serem ou não sujeitas ao imposto do § 35 da Tabella de 30 de Novembro de 1841 as Sociedades Phylomatica, Recreação-Paraense, Banco Commercial, e as que costumão os Negociantes estabelecer entre si; que pela inscripção, da 2.ª parte da Tabella que inclue o citado §, de cuja intelligencia se trata, conclue-se manifestamente que só são sujeitos aos respectivos direitos as Companhias ou Sociedades que dependem de confirmação do Governo Imperial, sendo por consequencia excluidas as Sociedades puramente particulares do Commercio, Agricultura, Industria, &c., que vigorão segundo as Leis geraes dos contractos. Thesouro Publico Nacional em 25 de Setembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 126. — Em 25 de Setembro de 1847. — *Declarando de novo a incompetencia dos Presidentes de Provincias para dar provimento a recursos contra a imposição de multas das Alfandegas.*

Illm. e Exm. Sr. — Em vista das razões apresentadas por essa Presidencia no Officio de 22 de Junho ultimo, sob n.º 47, pelas quaes deo provimento ao recurso de Izaak Amzalak, alliviando-o da multa que lhe fora imposta pela apprehensão de cinco caixas com bixas, tenho a declarar a V. Ex. que sendo tão expresso e absoluto o Artigo 33 § 10 do Regulamento das Alfandegas, e ainda mais a ordem de 4 de Abril do anno passado, que o explicou terminantemente, não era admissivel a distincção, com que se pertende firmar a sua competencia no caso em questão, quando as citadas disposições pelos termos, em que são concebidas, não per-

mittem arbitrio; ou interpretação alguma fóra do sentido litteral, e restricto. Além de que são manifestas as razões, em que ellas se fundão para estabelecerem esse exclusivo conhecimento dos recursos sobre as multas, e consistem em serem estas consideradas menos como verdadeiras penas, que como contribuições, e impostos exigidos em determinados casos, e terem de ser applicadas privativamente á Fazenda Publica, e não a beneficio dos interessados nas apprehensões.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

N.º 127. — Em 28 de Setembro de 1847. — *Sobre a substituição do papel sellado visivelmente inutilisado.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, sendo-lhe presente o requerimento da Directoria do Banco Commercial da Provincia da Bahia, que acompanhou o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de 28 de Junho do corrente anno, sob n.º 158, declara ao mesmo Sr. Inspector, que o Art. 2.º do Decreto de 7 de Outubro de 1844 não deve ser entendido tão restrictamente, que embarace a substituição do papel sellado, permittida pelo Art. 40 § 1.º do Regulamento de 26 de Abril do mesmo anno, quando visivelmente se conheça estar inutilisado, sem que se possa suspeitar que houvesse fraude ou intenção de a praticar; por quanto pôde muitas vezes succeder que o engano ou accidente, a que se refere o Regulamento, occorra por occasião de escrever-se qualquer acto no papel sellado, e evita-se o prejuizo da Fazenda Publica, não concedendo a sub-

stituição sem que seja bem patente, que tal engano ou accidente de facto inutilisou o dito papel, a ponto de que fosse impossível ter produzido o effeito a que era destinado. Nestes termos deverá a Estação competente conceder a substituição, que requer o Banco Commercial da Bahia, huma vez que se convença de que as letras, que fazem objecto do requerimento do dito Banco, não podem ter servido como taes, e estão effectivamente inutilisadas.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Setembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 128. — Em 28 de Setembro de 1847. — *Nenhuma Corporação he isenta do pagamento da Sisa pela compra de bens de raiz.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio dessa Presidencia de 5 de Agosto ultimo, n.º 58, sobre a duvida a respeito do pagamento da Sisa para celebrar-se o contracto d'acquirição de terrenos, em os quaes se tem de edificar a Casa para prisão, Jury, e Sessões da Camara Municipal da Villa de Valença, tenho a declarar a V. Ex. que a Lei deste imposto não exceptuou do pagamento d'elle a Corporação alguma, e nem consta que haja disposição que isente de pagar as aquisições de bens de raiz, não só para o serviço Provincial como Municipal, devendo, em quanto não houver Acto Legislativo em contrario, continuar essa pratica que se não pôde dizer irregular, e exorbitante, havendo sido reconhecida pelas Leis a distincção de bens e rendas Geraes, Provinciaes, e Municipaes.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 129. — Em 29 de Setembro de 1847. — *Os precatorios para levantamento de dinheiro de ausentes devem ser acompanhados dos proprios autos de habilitação.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 31 de Julho deste anno, n.º 68, relativamente aos precatorios, em virtude dos quaes devem ser entregues os fundos das heranças jacentes entrados nos Cofres Publicos; que taes precatorios, para serem executados, devem ser acompanhados dos proprios processos originaes das habilitações, guardando-se litteralmente o Regulamento de 9 de Maio de 1842, que nesta parte está em harmonia com o Art. 90 da Lei de 4 de Outubro de 1831, o qual dispensa os traslados nas habilitações processadas hoje no Juizo da Fazenda, e então no Fóro commum, e he esta a pratica seguida no Tribunal do Thesouro, e da Relação da Côrte.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Setembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 130. — Em 30 de Setembro de 1847. — *O exercicio dos empregos de Escrivão de Collector Geral e Provincial, conjunctamente com o Officio de Advogado e Solicitador, ou Escrivão de Camara Municipal he incompativel.*

Illm. e Exm. Sr. — Solvendo as seguintes duvidas propostas em representação do Juiz de Direito interino da Comarea do Norte dessa Provincia: 1.º se hum Escrivão da Collectoria Geral e Provincial, que recebe os tributos nacionaes, em virtude das Leis em vigor, pôde exercer conjunctamente o Officio de Advogado e Solicitador dos

Auditorios Publicos, ou receber procurações, que não sejam das partes de que trata a Ordenação Livro 1.º Tit. 80 § 5.º no final: 2.º se exercendo os ditos empregos conjunctamente, pôde tambem exercer o de Escrivão da Camara Municipal: e 3.º se são ou não compatíveis huus com outros, visto que todos os documentos e autos publicos estão pelas Leis sujeitos ao Sello, e mais tributos respectivos, e muitos tem seus fundamentos no Archivo da Camara Municipal; declaro a V. Ex., em resposta ao seu Officio n.º 22 de 19 de Julho ultimo, que não devem haver taes accumulações.

Deos Guarde a V Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de S. Catharina.

---

N.º 131. — Em 30 de Setembro de 1847. — *Para a imposição das penas do Regulamento de 17 de Agosto de 1846 ha de se formar somente hum processo administrativo, julgado pelo Inspector Geral dos Diamantes, &c.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução á duvida proposta pelo Inspector Geral dos terrenos diamantinos Joaquim Pereira de Queiroz, em seu Officio de 26 de Fevereiro ultimo, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, para lhe fazer constar, que para a imposição das penas do Regulamento de 17 de Agosto de 1846, se ha de formar somente hum processo administrativo, sendo julgador o Inspector Geral, e Promotor o Procurador Fiscal da Administração, lavrados, e seguidos os abreviados termos prescriptos pelos Arts. 285 a 288 e 290 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Setembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

---

COLLECÇÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.

1847.

TOMO 10. CADERNO 10.º

---

N.º 432. — IMPERIO. — Aviso do 4.º de Outubro de 1847. — *Designa ao Presidente da Provincia do Maranhão onde pôde solver as duvidas que encontrar na applicação do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Subindo á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de 24 de Julho antecedente, em que V. Ex. pede as decisões, que o Governo tiver por acertadas, sobre a duvida que figura poder occorrer na verdadeira applicação do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar responder a V. Ex., que ácerca do assumpto do mencionado Officio já forão ministrados sufficientes esclarecimentos nos Avisos de 2 de Novembro do anno passado, 26 de Abril do corrente anno, e em outros, á vista dos quaes poder-se-hão resolver quaesquer duvidas, que ainda occorrão.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em o 4.º de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 133. — Aviso do 1.º de Outubro de 1847. — *Declara Ado haver duvida em que o Juiz de Paz da Freguezia do Altinho, na Provincia de Pernambuco, cumpra a decisão do Conselho Municipal de Recurso do Termo do Bonito, inscrevendo a lista dos Cidadãos da Povoação de Panellas, que este remetteo.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 24 de Julho ultimo, não só a copia do que lhe dirigira o Juiz de Paz da Freguezia do Altinho, participando haver-lhe remettido o Conselho Municipal de Recurso do Termo do Bonito huma lista dos Cidadãos votantes da Povoação de Panellas, que deixarão de ser qualificados na dita Freguezia, a que d' antes pertencião, por ter sido elevada a Parochia a referida Povoação, e haver-se formado nella Junta de Qualificação antes do recebimento do Aviso de 20 de Fevereiro do corrente anno; duvidando o mencionado Juiz de Paz proceder a respeito nos termos do Art. 37 da Lei de 19 de Agosto de 1846, por não ter precedido reclamação; como tambem a copia da informação do Presidente do sobredito Conselho Municipal, á quem V. Ex., ouvio, em que assevera que os Cidadãos, de que se trata, reclamárão, e forão attendidos: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar que, no caso figurado, nenhuma duvida póde haver que o Juiz de Paz da Freguezia do Altinho cumpra a decisão do Conselho Municipal, inscrevendo a lista dos Cidadãos por este remettida, pertencentes á referida Povoação de Panellas.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 134. — Em o 4.º de Outubro de 1847. *Ap-  
prova as decisões dadas pelo Presidente da  
Provincia de Pernambuco, sobre duvidas pro-  
postas pelo Presidente da Mesa Parochial do  
Páo d'Alho á Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições, a V. Ex. propostas pelo Presidente da Mesa Parochial do Páo d'Alho, nessa Provincia.

1.<sup>a</sup> Se, tendo aquelle Presidente de fazer a convocação dos Eleitores e Supplentes de Eleitores, em conformidade do Art. 4.º do Capitulo 1.º da mencionada Lei, para a formação da Mesa Parochial no dia 19 de Setembro deste anno, deveria elle convocar Eleitores e Supplentes, que por ventura estivessem processados por crime de responsabilidade.

2.<sup>a</sup> Se deve admittir os Eleitores da mesma Parochia, que se tenham mudado della antes e depois da formação da Junta Qualificadora do corrente anno, de cuja mudança esteja o referido Presidente da Mesa inteirado, sem que todavia se tenham novamente declarado domiciliarios na Parochia, mas que por espirito de partido queirão tomar parte na formação da Mesa Parochial, embora não sejam para isso convocados.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda significar a V. Ex., em solução ao seu Officio de 12 do mez passado, que bem responde V. Ex. ao mencionado Presidente da Mesa Parochial do Páo d'Alho, declarando-lhe que no Art. 5.º da Lei Regulamentar das Eleições, e nos Avisos de 31 de Dezembro de 1846, § 5.º, de 18 de Janeiro, e 20 de Fevereiro, §§ 2.º e 5.º, acharia elle as necessarias explicações a respeito das duvidas occorridas.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

---

N.º 435. — Aviso do 4.º de Outubro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre a intelligencia do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de 2 de Agosto ultimo, em que V. Ex. submette á decisão do Governo a solução que dera á duvida apresentada pelo 1.º Supplente do Juiz de Paz da Freguezia do Espirito Santo do Páo d'Alho, ácerca da excepção do Art. 52 da Lei Regulamentar da Eleições.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda responder a V. Ex., que bem decidio quando declarou ao dito 1.º Supplente que, se na lista geral da qualificação, a que se procedeo na mencionada Freguezia, no corrente anno, existem 7.432 votantes, deve ella dar trinta e seis Eleitores, segundo a regra estabelecida no supracitado Art. 52.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 136. — Aviso do 1.º de Outubro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo subido á Presença de Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. datado de 10 de Maio deste anno, copia da representação do Juiz de Paz Supplente do Districto da Freguezia da Escada, nessa Provincia, perguntando se deve elle entregar ao Juiz de Paz mais votado do Districto o Livro em que forão lançadas as Actas das Sessões da Junta de Qualificação, á qual o dito Juiz de Paz Supplente presidio por impedimento daquelle: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Approvar a decisão por V. Ex. dada, ordenando que fosse entregue ao Juiz de Paz mais votado o mencionado Livro das Actas, visto ser a elle, que, em conformidade do Decreto N.º 503 de 20 de Fevereiro deste anno, compete a presidencia da referida Junta.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

---

N.º 137. — Aviso do 1.º de Outubro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia da Bahia, á duvida que, o Vigario da nova Freguezia de São Vincente Ferrer d'Aréa, apresentou ácerca da intelligencia do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente á Sua Magestade o Imperador o Officio de 6 do corrente, em que V. Ex. submete á decisão do Governo Imperial, a solução que dera á seguinte duvida,

que na execução da Lei Regulamentar das Eleições apresentou o Vigarão da nova Freguezia de São Vicente Ferrer d'Arêa.

Se dividida por Lei Provincial a Freguezia de Jequiricá, creando-se no Districto da Capella de São Vicente Ferrer d'Arêa huma nova Freguezia, que se acha já provida de Parocho, devem as eleições primarias ser alli feitas, recebendo-se a qualificação a que se procedeo na antiga de Jequiricá, dos votantes daquelle Districto; e neste caso que numero de Eleitores deve dar a nova Freguezia.

E inteirado o Mesmo Augusto Senhor de tudo, Houve por bem Declarar.

Que bem resolvida foi por V. Ex. aquella duvida, quando respondeo que estando canonicamente provida a nova Freguezia, se devia nella proceder ás eleições primarias, por ser assim conforme á referida Lei, que manda praticar taes actos por Freguezias, como já foi declarado no Aviso de 31 de Dezembro do anno passado, expedido ao Presidente do Provincia do Rio de Janeiro; exigindo-se as qualificações feitas em Jequiricá, dos votantes do citado Districto, regulando-se pelo numero delles o de Eleitores, que cabe dar a nova Parochia, na fórma do Art. 52 da sobredita Lei.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro o 4.º de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Porvincia da Bahia.

---

N.º 138. — FAZENDA. — Em o 4.º de Outubro de 1847. — *Sisa de predio rifado.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Pro-

vincia do Rio de Janeiro de 10 de Maio do corrente anno, sob n.º 22, em que pede explicação, se o pagamento da sisa proveniente de hum predio rifado deve fazer-se pela importancia da totalidade dos bilhetes da rifa, ou pela justa avaliação do predio, declara que em geral a importancia pela qual se deve pagar a sisa he a da quantia recebida pelo dono dos bens de raiz vendidos, para alienar a sua propriedade, procedendo-se na fórma do estilo e das ordens em vigor, sempre que houver suspeita de fraude, seja a alienação por contracto de compra e venda, seja por via de rifas: ficando na intelligencia de que aos Empregados Fiscaes não incumbe discutir a validade da transferencia de huma propriedade, quando as partes a elles se dirigem para o pagamento da sisa; validade sobre a qual ás mesmas partes he livre usar do seu direito pelos meios competentes; e competindo ás Autoridades judiciaes e policiaes o procederem contra os que fizerem rifas, das que são prohibidas por Lei, ou a respeito das que podem ser permittidas, e autorisadas se conduzirem com dolo, ou sem licença da Autoridade competente.

Thesouro Publico Nacional em o 1.º de Outubro de 1847.— Manoel Alves Branco.

---

N.º 439. — IMPERIO. — Aviso de 2 de Outubro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco á duvida proposta pelo Juiz de Paz do 1.º Districto da Villa do Cabo á Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 6 de Agosto proximo findo o que lhe dirigira o Juiz de Paz do 1.º Districto da Villa do Cabo,

em que participando ter-lhe o Conselho Municipal de Recurso enviado huma relação de pessoas que devião ser excluidas, e incluidas na lista geral de qualificação, consulta a V. Ex. sobre a duvida em que se acha, de cumprir a deliberação do referido Conselho, por consideral-a contraria á Lei, visto não ter havido reclamação alguma perante a Junta de Qualificação, a que elle Juiz presidira, que não fosse attendida, e não dever o Conselho tomar conhecimento de recursos, sem que delles o tivesse tambem a dita Junta, e fossem as reclamações desattendidas por ella: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar que V. Ex. procedeo com acerto, ordenando áquelle Juiz de Paz que cumprisse a deliberação do mencionado Conselho Municipal; porque o mesmo Juiz de Paz, na qualidade de mero executor, não tem competencia para conhecer da legalidade dos julgamentos do sobredito Conselho.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

---

N.º 140. — Aviso de 4 de Outubro de 1847. — *Approva as decisões dadas pelo Presidente da Provincia da Bahia, ás duvidas que propoz o Juiz de Paz da Villa de Carinhanha á Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador a Representação, que acompanha o Officio de V. Ex. do 4.º de Julho do corrente anno, e na qual o Juiz de Paz da Villa de Carinhanha submette á decisão de V. Ex. as seguintes duvidas, que lhe oc-

correm na execução da Lei Regulamentar das Eleições:

1.<sup>a</sup> Se o Juiz de Paz do Districto da Matriz, sendo ao mesmo tempo Eleitor da mesma, deve, no dia da Junta Qualificadora, ou da Assembléa Parochial, ser contemplado no numero dos Eleitores presentes, ou se deve considerar-se impedido, visto ser Presidente da Mesa.

2.<sup>a</sup> Se, tendo a maioria de tres ou quatros votos dos Membros da Junta Qualificadora, ou da Assembléa Parochial decidido qualquer objecto, e que este seja contra a litteral disposição da Lei, de sorte que venha a recahir sobre a mesma Junta alguma pena, devem os Membros que forão de opinião contraria estar tambem sujeitos á mesma pena, e quaes são os meios de applical-a.

3.<sup>a</sup> Se o Juiz de Paz Presidente da Junta Qualificadora, ou de outra qualquer Mesa, deve no dia dos seus trabalhos apresentar-se de faza, ou se he só permittido ao Juiz de Paz que estiver em exercicio, porque não se póde colligir da Lei que ambos possão andar nos mesmos dias com tal distinctivo.

4.<sup>a</sup> Se, nomeando os Membros da Junta Qualificadora, ou da Assembléa Parochial, a qualquer individuo para substituir algum dos Membros, que estiver doente, poderá a Junta, se aquelle individuo não quizer comparecer, impor-lhe a pena de multa; e se ao individuo, que o Juiz de Paz nomear para servir interinamente, como dispõe o Art. 30 da citada Lei, poderá a dita Junta impor a mesma pena.

5.<sup>a</sup> Se he em Setembro e Novembro do corrente anno a eleição para novos Juizes de Paz, e Vereadores das Camaras Municipaes, ou se he no anno de 1848; porque da mesma Lei não se póde entender em que anno principia a Legislatura.

6.<sup>a</sup> Finalmente, se no dia da reunião para a formação da Junta de Qualificação, ou de outra

qualquer Mesa, deve o Juiz de Paz Presidente concorrer com todo o necessário, ou despezas para o mesmo fim, ou se he a Camara Municipal do Termo, visto ter esta o rendimento das multas.

O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar :

1.º Que com acerto decidio V. Ex. a 1.ª duvida, respondendo que pelo Aviso de 27 de Março ultimo foi resolvido que o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação considera-se legitimamente impedido para exercer na mesma Junta as funcões de Eleitor, e consequentemente na Mesa Parochial, attenta a disposição dos Arts. 8, 44, 39, e 43 da Lei.

2.º Que com o mesmo acerto resolveo V. Ex. a 2.ª duvida, quando declarou que se acha igualmente decidido pelo dito Aviso, em harmonia com os Arts. 36 e 46 da citada Lei Regulamentar, que a deliberação da maioria fórma a decisão que sujeita todos os Membros da Mesa; podendo o que for de opinião contrária exigir que na Acta se faça menção do seu voto separadamente, ou quando assignar a mesma Acta, declarar-se vencido.

3.º Que igualmente bem decidio V. Ex. a 3.ª duvida, declarando que a Lei não exige que o Juiz de Paz mais votado se apresente de faxa para presidir á Junta.

4.º Que do mesmo modo bem resolveo V. Ex. a 4.ª duvida, respondendo que á vista do Art. 126 § 5.º n.º 2.º da Lei, póde ser multado pela Junta de Qualificação, e Mesa Parochial, o Cidadão, que, sendo convocado para substituir algum dos seus Membros, não comparecer; mas que a respeito daquelle que sendo chamado pelo Juiz de Paz para servir nos trabalhos da eleição no impedimento ou falta dos Officiaes referidos no Art. 30 da Lei, não dando legitima escusa, deve-se-lhe formar processo por crime de desobediencia, pois delles se não falla na imposição de multas.

5.º Que tambem acertadamente resolveo V. Ex. a 5.ª duvida, declarando que nas Leis de 15 de Outubro de 1827, e 1.º de Outubro de 1828 está designado o dia 7 de Setembro para fazer-se a eleição quatriennial dos Juizes de Paz, e Vereadores.

6.º Finalmente, que bem decidida foi por V. Ex. a 6.ª duvida, respondendo que no Aviso do 4.º de Fevereiro deste anno está resolvido que a despeza de papel, e o mais necessario para os trabalhos da Junta deve fazer-se á custa das Camaras Municipaes, ou do Governo Provincial, quando ellas o não possão fazer por falta de meios.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

N.º 441. — Aviso de 4 de Outubro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, á duvida que encontrou o Juiz de Paz Presidente da Mesa Eleitoral da Freguezia de Mambucaba na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo subido ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador a Representação, que acompanha o Officio dessa Presidencia de 11 de Julho ultimo, e na qual o Juiz de Paz Presidente da Mesa Eleitoral da Freguezia de Mambucaba participa que hum dos Membros da Mesa se recusara a assignar a respectiva Acta, pretextando ter havido suborno dentro e fóra da Matriz; e pede se lhe declare se estavam ou não legaes os Diplomas passados pela maneira constante

da copia junta ao dito Officio, a fim de que pudessem os Eleitores prestar o seu voto ao Collegio Eleitoral; Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar que a referida Presidencia resolveo com acerto, respondendo ao mencionado Juiz de Paz: 1.º, que a simples denuncia de hum dos Membros da Mesa, ou de qualquer outro Cidadão, de ter havido suborno para a Eleição, não era motivo bastante para se suspenderem os trabalhos della, que devem ser concluidos na fôrma da Lei; ficando ao poder competente o conhecimento da validade dos sobreditos Diplomas, e a qualquer Cidadão o direito de recorrer aos meios, que as Leis facultão, para provar, e fazer valer a falta, vicio, ou irregularidade, que por ventura occorresse em todo o processo da Eleição; e 2.º, que a qualquer Membro da Mesa he permittido exigir que na Acta se faça menção de todas as duvidas, que se tiverem suscitado durante os trabalhos, e lançar as declarações, que julgar convenientes, na occasião de assignal-a,

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N.º 142.— FAZENDA.— Em 4 de Outubro de 1847.  
*Sisa pela troca de propriedades.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução á representação do Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia de Sergipe de 10 de Agosto ultimo sobre a sisa que devia ser cobrada por occasião da troca de propriedades de valores diversos pertencentes a diversas pessoas, que dellas tinham quinhões desi-

guaes, sem se dar a ellas hum valor, declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que na conformidade do § 9.º do Art. 9.º da Lei de 31 de Outubro de 1835 havendo-se de cobrar sisa da differença dos valores permutados, quando os contratantes não derem valor ás suas propriedades, se deve exigir antes de se lavrar a escriptura a avaliação judicial, por ser este o meio de se reconhecer se na permuta ficou a Fazenda Publica leuada.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 143. — Em 4 de Outubro de 1847. — *Modo de pagamento da Sisa de huma fazenda que se compõe de terras, casas, gado vacum, cavallar, &c.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 31 de Março, n.º 45, sobre a duvida se, na venda de huma fazenda, que se compõe de terras, campinas, casas, gado vacum, e cavallar para o serviço, e para criação, deve somente pagar-se a sisa das terras, e casas, exceptuados do imposto os mais objectos; declara que o pagamento da sisa dos bens de raiz se faz conforme está estabelecido nas Instrucções do 1.º de Setembro de 1836, que não deixa duvida, que os ditos objectos em quanto se achão unidos, como fazendo parte integrante da fazenda, são sujeitos á sisa, como vem explicado na Legislação a que se referem as Instrucções; advertindo porém que se o gado vacum não for do serviço da fazenda não está sujeito ao imposto.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 144. — IMPÉRIO — 5 de Outubro de 1847.  
*Approva a decisão dada pelo Presidente da  
 Província de Pernambuco á flvidã proposta  
 pela Camara Múnicipal da Villa do Bonito*

Illm. e Exm. Sr. — Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 2 de Agosto ultimo, a copia da representação da Camara Municipal da Villa do Bonito, nessa Provincia, pedindo esclarecimentos sobre a seguinte duvida na execução da Lei Regularizar das Eleições. — Tendo a Freguezia de Panellas sido designada para com outras formar o Collegio Eleitoral da dita Villa, principiou a respectiva Junta os seus trabalhos de qualificação em tempo conveniente, qualificando para cima de 1.400 votantes, e depois de espirado o prazo da Junta de Recurso daquella Freguezia, e por conseguinte das visinbas, foi que appareceo a decisão do Governo Imperial de 31 de Dezembro proximo passado, que prohibe eleição nas Freguezias, que não estiverem canonicamente providas de Parochos, determinando que em tal caso as eleições Parochias se fação na Freguezia visinha. Com quanto a Freguezia de Panellas esteja naquellas circumstancias, visto que, tendo-se desmembrado da do Altinho em 1846, ainda não tem Parocho nomeado; com tudo esta decisão do Governo chegou tarde para se poder remediar a indicada falta, e fazer-se então a qualificação dos votantes da mesma Freguezia na visinha, de sorte que os habitantes de Panellas, á quem só esse meio restava, recorrêrão para o Conselho Municipal, pelo qual forão attendidos, mandando elle juntar ao alistamento do Altinho os nomes dos recorrentes. — E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a decisão que V. Ex. deo á mencionada representação, declarando que, visto terem os habitantes de Panellas sido attendidos pelo Conselho Municipal do Termo de

Bonito, que os matou, fizesse ver na lista de qualificação da Freguezia do Altinho, a que antes pertencião; e não constando que houvesse recurso para o Tribunal da Relação, devem elles votar na referida Freguezia do Altinho.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 445. — Aviso de 5 de Outubro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre a duvida apresentada pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Jaboatão, a respeito da segunda parte do Art. 37 da Lei Regulamentar das Eleições.*

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 14 de Junho ultimo, em que V. Ex. submette á approvação do Governo Imperial a decisão que dera á duvida apresentada pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Jaboatão, a respeito da segunda parte do Art. 37 da Lei Regulamentar das Eleições: e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar, que bem resolveo V. Ex. quando respondeo ao dito Juiz de Paz que lhe cumpre executar os despachos do Conselho Municipal de Recurso, por ser elle, no caso em questão, simples executor, sem competencia para conhecer da legalidade dos julgados do mesmo Conselho, e tanto mais por não terem os individuos, que foram eliminados, recorrido para a Relação do Districto, como permite o Art. 38 da citada Lei.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

---

N.º 146. — Em 6 de Outubro de 1847. — *Solve as duvidas apresentadas pelo 3.º Juiz de Paz da Cidade da Parnayba, da Provincia do Piauhy, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 8 de Junho ultimo, em que expõe o 3.º Juiz de Paz da Cidade da Parnayba dessa Provincia, Francisco de Resende e Salles, que tendo os Juizes de Paz do 1.º e 2.º anno José Antonio Marques, e Francisco Joaquim da Costa; acceptado e exercido o cargo de Supplentes do Juiz Municipal, continuárão a accumular o de Juiz de Paz, servindo o 1.º de Presidente da Junta Qualificadora, e presidindo o 2.º á de reclamações; tendo depois do Aviso de 8 de Março do corrente anno, que declara haver perfeita incompatibilidade entre o exercicio dos empregos de Juiz de Paz, e Supplente do Juiz Municipal, pedindo aquelle 2.º Juiz de Paz demissão do cargo de Supplente do Juiz Municipal, com o fim de poder na qualidade de Juiz de Paz presidir á Assembléa Parochial. Consulta pois o mencionado Juiz de Paz Resende e Salles: 1.º, se os Juizes de Paz do 1.º e 2.º anno, acima designados, estão no caso de continuarem a ser como taes reconhecidos desde que acceptárão o cargo de Supplentes do Juiz Municipal, e se tem por tanto direito a presidir á Mesa Parochial na occasião das eleições primarias: 2.º, se procede a escusa

pedida, e que foi concedida do cargo de Supplente do Juiz Municipal, para reaver o de Juiz de Paz tacita ou expressamente renunciado pela acceitação daquelle outro cargo: 3.º, se a Camara Municipal respectiva deve fazer eliminar da lista dos Juizes de Paz aos que acceitarem o cargo de Supplente de Juiz Municipal, ou qualquer outro incompativel de exercer-se com o de Juiz de Paz; chamando e juramentando os immediatos em votos, para ter sempre completo o numero legal. E inteirado o Mesmo Augusto Senhor do conteudo no dito Officio, Houve por bem Declarar: 1.º, que os Juizes de Paz do 1.º e 2.º anno acima referidos, se acceitãõ e exercẽãõ, como se affirma, o cargo de Supplentes do Juiz Municipal, ficãõ desde entãõ inhabilitados para exercer o de Juiz de Paz, para o qual tinhãõ sido eleitos; antes de acceitarem o de Supplentes; e não podem por tanto como taes presidir à Mesa Parochial no acto da eleição, na conformidade das decisões do Governo, constantes dos Avisos de 9 de Novembro, 21 de Dezembro do anno passado, e 8 de Março do corrente: 2.º, que a esusa pedida por hum dos ditos Juizes de Paz do emprego de Supplente do Juiz Municipal, não o reabilita para continuar a exercer o de Juiz de Paz: 3.º, que à Camara Municipal respectiva incumbe eliminar da lista dos Juizes de Paz aos que acceitarem o cargo de Supplente do Juiz Municipal, ou qualquer outro incompativel de se exercer conjunctamente com o de Juiz de Paz, chamando em lugar delles aos Supplentes immediatos em votos.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que o faça constar ao representante.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Piahy.

N.º 147. — Aviso de 6 de Outubro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia da Bahia, sobre a duvida proposta pelo Juiz de Paz da Freguezia da Conceição da Feira, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador a Representação do Juiz de Paz da Freguezia da Conceição da Feira, nessa Provincia, perguntando se as eleições primarias devem ser feitas na dita Freguezia, que foi creada depois de concluida a qualificação geral da da Cachoeira, a que antes pertencia, servindo aquella qualificação para na nova Freguezia votarem os Cidadãos qualificados dos dous districtos da Conceição e Belem, visto achar-se ella canonicamente provida de Parocho. E o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar-lhe, que bem decidio V. Ex. a duvida proposta, respondendo, segundo consta do seu Officio de 24 do passado, e copia junta, que estando a referida Freguezia da Conceição da Feira canonicamente provida de Parocho, deve ahi realisar-se a eleição, de que se trata, sob a presidencia do Juiz de Paz mais votado, servindo a qualificação feita dos votantes, que pela Lei de sua criação lhe ficarão pertencendo.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 148.— FAZENDA.— Em 6 de Outubro de 1847.  
*Precatorios expedidos a favor da Fazenda  
Provincial são sujeitos ao imposto do sello.*

Hlm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida constante do seu Officio n.º 29 de 10 de Setembro ultimo, respondo a V. Ex. que o precatorio de que trata o seu dito Officio, expedido a favor da Fazenda Provincial, he sujeito ao imposto do Sello, como não comprehendido na excepção do Art. 15 § 2.º da Lei de 21 de Outubro de 1843.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N.º 149. — Em 7 de Outubro de 1847. — *Sobre  
aforamento de terrenos de marinha á Irmandades,  
Confrarias, &c.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, á vista do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo de 7 de Maio ultimo, sob n.º 37, em que expõe estarem Corporações de mão morta possuindo terrenos de marinhas e proprios nacionaes com titulos de aforamento, e sem elles, responde que as Irmandades, Confrarias, Ordens Religiosas, e mais Corporações de mão morta, que possuirem terrenos de marinha com titulo de aforamento, deverão ser conservados nessa posse ou indefinidamente, se por acto Legislativo estiverem autorisados para terem bens de raiz, ou até que de tal posse seião lançados pelos meios competentes; e no caso de estarem ellas indevidamente na posse sem titulo, se deverá dispor dos terrenos na fórma das Leis, dando-os por aforamento a quem os pretender aproveitar.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 150. — Em 9 de Outubro de 1847. — *Sobre direitos que devem pagar os Juizes Municipaes reconduzidos.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco, em seu Officio de Julho deste anno, sob n.º 56, declara que na conformidade do disposto no § 3.º das advertencias da tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, os Juizes Municipaes reconduzidos nos mesmos lugares não são obrigados a novo pagamento dos 30 por cento de direitos estabelecidos naquella Lei; e quando forem nomeados para lugares de maior vencimento, ou para Juizes de Direito, deverão pagar os direitos somente da differença de vencimento.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 151. — Em 9 de Outubro de 1847. — *Sobre os direitos que devem pagar os Juizes Municipaes reconduzidos.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Sergipe, que na conformidade do § 3.º das advertencias da tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, os Juizes Municipaes reconduzidos nos mesmos lugares não são obrigados a novo pagamento dos

trinta por cento de direitos estabelecidos naquella Lei; e quando forem nomeados para lugares de maior vencimento, ou para Juizes de Direito, deverão pagar os direitos somente da differença de vencimento; ficando assim revogada a Ordem n.º 13 de 15 de Maio deste anno.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 152. — IMPERIO. — Em 9 de Outubro de 1847.  
*Solve as dvidas propostas pelo Juiz de Paz mais votado do 1.º Districto da Matriz de Goyana da Provincia de Pernambuco, Domingos Lorenzo Vaz Curado, na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Hlm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador hum Officio, com data de 6 de Agosto ultimo, em que Domingos Lourenço Vaz Curado, representando ter sido pela eleição geral o Juiz de Paz mais votado do 1.º Districto da Matriz de Goyana, quando esta Freguezia se achava dividida em dous Districtos, aconteceu que deliberando a respectiva Camara Municipal que se reunissem aquelles Districtos em hum só, fosse outro o novo Juiz eleito; e que, estando o negocio nestas circumstancias, e quando o novo Juiz de Paz estava no exercicio, fora elle representante nomeado para o cargo, que acceitou, de Promotor Publico da Comarca, de que porém se acha hoje demittido, pergunta se lhe compete ou não, na qualidade de Juiz de Paz mais votado, funcionar nas eleições futuras: Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar a V. Ex., para o fazer constar ao dito representante, que, confessando elle ter acceitado o cargo de Promotor, quando já era

Juiz de Paz se inhabilitou para a continuação do exercicio como Juiz na conformidade do que já está declarado nos Avisos de 9 de Novembro, 24 de Dezembro do anno passado, e 8 de Março do corrente; não podendo por tanto funcionar como Juiz de Paz nas próximas futuras eleições.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 153. — FAZENDA. — Em 11 de Outubro de 1847.  
*Sobre aforamento para aterrar o mar.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondo ao Officio dessa Presidencia de 15 de Julho ultimo, sob n.º 54, a respeito da pretensão de varios proprietarios á concessão de mar fronteiro a seus predios para aterrarem, tenho a declarar a V. Ex. que, quando os ~~particulares~~ quizerem aterrar o mar para segurança de seus predios a elle fronteiros, ou para novas edificações, se lhes conceda o aforamento a titulo de marinha, quando d'ahi não venha prejuizo ao porto, e navegação, e ao plano municipal do aformoseamento da Cidade, e commodo publico, como presentemente ahi occorre, por quanto sem a concessão ninguem quereá fazer o aterro; feito elle o que era mar se converte em marinha no rigor do termo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 154.—Em 12 de Outubro de 1847.—*Os Commissarios vaccinadores devem apresentar attestados de residencia das Camaras Municipaes.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 19 de Agosto ultimo, n.º 189, em que trata do attestado de residencia que deve apresentar o Commissario vaccinador da Provincia para receber o seu vencimento, declara-lhe, em conformidade com o Aviso da Repartição do Imperio de 5 do corrente, que taes attestados devem ser passados pelas Camaras Municipaes.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Outubro de 1847.—Manoel Alves Branco.

N.º 155.—Em 13 de Outubro de 1847.—*Sobre o direito que tem os Empregados do Juizo dos Feitos a porcentagem de dinheiros recolhidos ás Thesourarias pelas partes, por prestações concedidas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro de 25 de Setembro ultimo, sob n.º 46, em que apresenta a duvida que lhe occorre sobre o direito dos Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda á porcentagem da quantia de doze contos de réis recolhidos aos cofres da Thesouraria por Antonio Estevão de Magalhães Pusso, por conta do alcance do ex-Collector de Pirahy Simplicio José Ferreira, de que era fiador, depois de suspensa a acção que corria contra elle; declara que de justiça se devem as commissões aos Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda das som-

mas, que por conta das dividas forem arrecadadas por meio de prestações, quando as concessões para por este modo se fazer o pagamento tiverem sido requeridas e concedidas depois de feitas as penhoras, ou sequestros contra os devedores em Juizo, e por meios competentes, por ser sem duvida que esse pagamento assim feito foi consequencia das diligencias dos ditos Empregados; não devendo porém ser iguaes em taes casos as que estão designadas para os casos de ser a arrecadação proveniente de execuções ultimadas, e arrematações feitas, ou a ponto de se effectuarem sem mais recurso, mas sim nos casos de que se trata somente metade das commissões marcadas.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 156. — Em 21 de Outubro de 1847. — *Sobre pagamento da dizima nas causas de heranças jacentes decahidas.*

Saturnino de Sousa e Oliveira, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, á vista da duvida apresentada pela Thesouraria da Bahia em Officio de 14 de Setembro ultimo, de se dever ou não cobrar o imposto da dizima nas causas propostas á heranças jacentes, decahindo estas; declara que as heranças jacentes quando vencidas são sujeitas ao sobredito pagamento, por não serem ellas comprehendidas na isenção decretada pela litteral disposição do Artigo 8.º do Regulamento de 10 de Junho de 1845.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Outubro de 1847. — Saturnino de Sousa e Oliveira.

N.º 157. — Em 26 de Outubro de 1847. — *Sobre pagamento de Sello de conhecimentos e facturas de generos vendidos para os Arsenaes.*

Saturnino de Sousa e Oliveira, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio da Thesouraria da Provincia do Pará de 31 de Julho, n.º 70, em que propõe a duvida de sujeitar ao pagamento do Sello os conhecimentos em fórma que aos vendedores de generos para o Arsenal se passão para haver o seu pagamento, os quaes são submittidos á Contadoria para serem legalizados, e enviados depois officialmente á Inspeção para ter lugar o pagamento, bem como as contas, ou facturas, que servem de base para a extracção dos referidos conhecimentos; declara que taes documentos nas circumstancias especificadas não são sujeitos a Sello, por ser esse processo exigido para a regularidade da escripturação, e contabilidade; quando porém os ditos documentos se juntarem a requerimentos de partes para os instruir para qualquer fim, nesse caso deverão pagar o Sello fixo de que trata o Art. 20 do Regulamento de 26 de Abril de 1844. —

Thesouro Publico Nacional em 30 de Outubro de 1847. — Saturnino de Sousa e Oliveira.

N.º 158. — Em 30 de Outubro de 1847. — *Sobre o pagamento do Sello de traslados de autos.*

Saturnino de Sousa e Oliveira, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro de 29 de Setembro ultimo sob, n.º 49, em que apresenta a duvida que tem occorrido a respeito do Sello, que deve ser cobrado dos traslados de quaesquer autos,

por não ser bem claro o Artigo 19 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, declara-lhe que na Recebedoria desta Côrte se tem observado a Portaria de 6 de Fevereiro de 1836, que mandou então que os traslados e copias de autos pagasse a mesma taxa que pagavão os autos, e que só pagassem a taxa de documento, quando fossem extrahidos não como traslados de autos, mas sim instrumento de publica fôrma.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Outubro de 1847. — Saturnino de Sousa e Oliveira.

---

N.º 159. — Em 30 de Outubro de 1847. — *Os processos de qualquer natureza devem acompanhar as deprecadas para levantamento de bens de defuntos e ausentes.*

Saturnino de Sousa e Oliveira, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, resolvendo a duvida proposta pelo Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia da Bahia sobre o deverem ou não os autos de habilitação acompanhar em original as deprecadas para levantamento de bens de defuntos e ausentes, do que trata o Officio do Sr. Inspector da dita Thesouraria de 29 de Setembro ultimo, sob n.º 215; declara ao mesmo Sr. Inspector que a disposição do Artigo 35 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, ordenando que as deprecadas expedidas para entrega de fundos das heranças jacentes sejam acompanhadas dos processos originaes das habilitações, se deve entender comprehensiva de todos os processos de qualquer natureza, por que os apresentantes das deprecadas se tenham habilitado legalmente ou como herdeiros, ou como interessados; por ser esta intelligencia a que mais se conforma com a generalidade da expressão — ou a quem de direito pertencerem —

que vem no principio do Artigo, e com a outra disposição do Art. 94 da Lei de 24 de Outubro de 1832, a que se refere; e tambem por que para apresentação dos processos originaes das habilitações propriamente ditas se não dá razão que não seja procedente a respeito dos outros processos.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Outubro de 1847. — Saturnino de Sousa e Oliveira.

---

N.º 160. Em 30 de Outubro de 1847. — *As avaliações para liberdade de escravos da Fazenda Nacional devem ser feitas por peritos nomeados pelas Thesourarias, e remettidas com informações dos Inspectores.*

Saturnino de Sousa e Oliveira, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo á vista o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Piauhy de 27 de Abril deste anno, n.º 22, relativo á alforria pretendida pela escrava Marjiana, pertencente á Fazenda Nacional — Olho d'agoa da Inspeccão do Nazareth — autorisa ao mesmo Sr. para mandar passar-lhe a carta de liberdade, quando queira a escrava dar por si a quantia de trezentos mil réis; e ordena que, quando tiver de remetter as avaliações, como lhe foi recommendado por ordem de 11 de Novembro do anno passado (as quaes podem ser feitas por arbitros nomeados pela Thesouraria) o Sr. Inspector emitta logo o seu parecer a respeito dellas.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Outubro de 1847. — Saturnino de Sousa e Oliveira.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

---

COLLECCÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL,

1847.

TOMO 10. CADERNO 11.º

---

N.º 161. — MARINHA. — Aviso de 10 de Novembro de 1847. — *Regula as lotações, e bocas de fogo que competem aos pequenos Navios de Guerra.*

Sendo conveniente regular as lotações, e bocas de fogo que devem ter os pequenos Navios de Guerra, a fim de que sejam tripolados e armados com o numero de praças, e correspondente força; conformando-me com o que V. S. a tal respeito expoz em Officio n.º 72 de 8 do corrente mez; cumpre que d'ora em diante se observe o seguinte :

1.º Todas as embarcações de guerra que se achão presentemente em serviço, quer sejam Brigues, Brigues Escunas, ou Pataxos, com bateria corrida, montarão d'ora em diante quatro bocas de fogo por banda: e os que montarem rodizios só terão huma boca de fogo por banda, do mesmo calibre daquelles.

2.º As guarnições dos Brigues, Brigues Escunas, e Pataxos constarão de tres Officiaes inclusive o Commandante. dous Officiaes de Fazenda, dous Officiaes Marinheiros, hum cozinheiro da guarnição, e seis creados para os Officiaes, e mais officios; e de marinagem terão os Brigues quarenta e seis praças, fazendo ao todo sessenta praças; e os Brigues Escunas e Pataxos trinta e duas praças de diferentes classes, ao todo quarenta e seis.

---

3.º Os Hiates e embarcações de igual capacidade terão hum Commandante, dous Officiaes de Fazenda, dous Officiaes Marinheiros, hum Piloto ou Praticante, hum cozinheiro, tres creados para diversos officios, e dezeseis praças de marinha-gem de diversas classes, ao todo vinte e seis praças.

4.º Finalmente. Nas guarnições destas embarcações não entrarão Imperiaes Marinheiros, nem Fusileiros Navaes, sem ordem expressa desta Secretaria d'Estado, nos casos em que o bem do serviço o exija; convindo que a maior parte dellas seja composta de individuos engajados ou voluntarios: o que tudo V. S. fará pontualmente executar, expedindo para isso as necessarias ordens.

Deos Guarde a V. S. Paço em 10 de Novembro de 1847. — Candido Baptista de Oliveira. — Sr. Jacintho Roque de Sena Pereira.

---

N.º 162. — FAZENDA. — Em 11 de Novembro de 1847. — *Nos Cofres de Deposito estabelecidos nas Thesourarias se devem fazer aquelles que pertencerem aos termos das Capitaes das Provincias, os dos outros termos continuão a ser conforme as disposições das Leis anteriores, &c.*

Illm. e Exm. Sr. — Em vista das informações por V. Ex. dadas sobre o requerimento de Francisco Antonio de Oliveira e Filho, e transmittidas ao Thesouro pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em Aviso de 12 de Outubro ultimo, a respeito da competencia do lugar para deposito da quantia porque foi vendido o Engenho — Mascate — na Comarca do Rio Formoso, a cujo respeito os Supplicantes disputavão, tenho a declarar a V. Ex. que o Governo autorizado

pelo Art. 33 da Lei de 18 de Setembro de 1845 estabelecido pelo Regulamento do 1.º de Dezembro do mesmo anno as caixas de deposito publico nas Thesourarias de todas as Provincias, e por isso em cada huma dellas hum cofre especial e privativamente destinado para os depositos publicos de dinheiro; papeis de credito, objectos de ouro, prata, e diamantes, que se fizerem nos termos das Captaes das Provincias, Arts. 4.º e 6.º Creados assim os cofres dos depositos publicos nas Thesourarias das Provincias para exercerem as suas funcções privativas somente dentro dos termos das respectivas Captaes, da mesma forma que anteriormente se restringião as operações dos depositos publicos da Corte, e da Cidade da Bahia aos termos dellas; claro he que continuando a ser regidos os depositos publicos dos outros termos das Provincias pelas disposições das Leis anteriores, menos aquellas, que incumbião as Camaras Municipaes de nomear, e abonar os depositarios publicos, porque essa obrigação não lhes foi imposta pela sua Lei Regulamentar, bem procedido tem as Autoridades quando admittem os depositos judiciaes em poder de depositarios particulares, ouvidas as partes sobre sua idoneidade, e se julgão sem autoridade para mandar fazer os depositos nos cofres das Captaes sem accordo, e consentimento das partes interessadas.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

-----

N.º 163. — Em 17 de Novembro de 1847. — *Modo de proceder nas Thesourarias a respeito de reposições e restituições.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Ins-

pector da Thesouraria da Provincia da Bahia em resposta ao seu officio de 29 de Outubro ultimo, sobre n.º 244, que suppondo-se que as reposições e restituções estão sempre prontas para serem restituídas quando devão ser, a pratica seguida he levar-se á rubrica respectiva do exercicio corrente a despeza de taes restituções, e por isso he autorisada a que com ellas for necessario fazer-se.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Novembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 164. — GUERRA. — Aviso de 20 de Novembro de 1847. — *Dando esclarecimentos ao Art. 15 do Regulamento de 8 de Maio de 1843 sobre a substituição dos Commandantes das Armas nas Provincias.*

Ilm. e Exm. Sr. — S. M. o Imperador a Quem foi presente o Officio d'essa Presidencia, sob n.º 413 de 23 de Agosto do corrente anno, acompanhando outro do Coronel Commandante das Armas de 16 do mesmo mez, pedindo esclarecimentos a respeito do disposto no Art. 15 do Regulamento de 8 de Maio de 1843; Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., que somente algum dos Officiaes Generaes ou dos Officiaes Superiores da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Classes do Exercito, poderá occupar nas Provincias o Commando interino das Armas no impedimento dos Commandantes effectivos dellas, na fórma marcada no referido Regulamento, e que quando aconteça não existir algum Official General ou Superior destas duas Classes, ficarão neste caso inherentes ás Presidencias as funções dos Commandantes das Armas, como dispõe o Art. 16 do citado Regulamento para as Provincias onde não he dada tal Autoridade militar, por não convir que emprego tão importante seja confiado a Patentes inferiores.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1847. — Antonio Manoel de Mello. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

---

N.º 465. — IMPERIO. — Em 28 de Novembro de 1847. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Santa Catharina ao Juiz de Paz de Canavieiras, sobre a Presidencia da Mesa Parochial.*

Illm. e Exm. Sr. — Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador, o Officio de V. Ex. de 23 de Setembro ultimo, que acompanha o que lhe dirigira o Juiz de Paz da Freguezia de Canavieiras André José Valente, perguntando se elle, ou o Juiz de Paz mais votado José Henriques da Cunha, he que ha de presidir á Mesa Parochial; visto que este, ainda que mais votado, he Professor Publico de Primeiras Letras, e na fórma da Lei Provincial n.º 57 não podia exercer o Cargo de Juiz de Paz sem deixar de ser Professor: e o Mesmo Augusto Senhor Heuve por bem Declarar, que com acerto julga V. Ex., que o dito Juiz de Paz mais votado, que já presidiu á Junta de Qualificação, he que deve tambem presidir á Mesa Parochial; por quanto, dada a hypothese de vigorar, e dever ser observada a citada Lei Provincial (aliás subordinada ás Leis Geraes, e com especialidade á Regulamentar das Eleições) o effeito seria ter o mencionado José Henriques da Cunha perdido o direito á Cadeira, logo que foi juramentado, e entrou na posse e exercicio do Cargo de Juiz de Paz; pois que, com o facto da aceitação d'este Cargo, reputar-se-ia haver renunciado a esse direito; d'onde se segue, que se em rigor se puder notar alguma illegalidade na accumulção de ambos os Empregos, esta deve-

rá verificar-se quanto ao exercicio da Cadeira, e não quanto ao de Juiz de Paz. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

---

N.º 466. — GUERRA. — Aviso de 29 de Novembro de 1847. -- *Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro remettendo por copia o Regulamento para o arrendamento dos terrenos da Fabrica da Polvora.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda remetter a V. Ex., a inclusa copia do Regulamento para arrendamento dos terrenos da Fabrica da Polvora, para que V. Ex. tenha d'elle conhecimento, e o faça cumprir na parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1847. — Antonio Manoel de Mello. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

REGULAMENTO PARA O ARRENDAMENTO DOS TERRENOS DA  
FABRICA DA POLVORA, A QUE SE REFERE O  
AVISO DESTA DATA.

Art. 1.º Serão arrendados os terrenos pertencentes á Fabrica da Polvora sitos á margem da nova estrada que vai ter á Cidade de Petropolis, que não forem necessarios para uso da mesma Fabrica.

Art. 2.º Os arrendamentos serão concedidos pelo Governo á requerimento dos pertendentes.

Art. 3.º A distribuição dos terrenos porêm será encarregada á direcção da Fabrica.

Art. 4.º A distancia do lugar em que se deve começar a conceder os arrendamentos, será d'aquella que não só não ponha em risco a Fabrica, como mesmo que não perturbe seu andamento e manejo interno, podendo marcar-se o limite além das 1.ªs cabeças das montanhas que encobrem as Officinas, o que deve regular pouco mais ou menos o terço da altura da Serra.

Art. 5.º Não se concederá a huma mesma pessoa mais do que 20.000 braças quadradas de terreno, devendo haver toda attenção á sua natureza, e interesses da Fabrica.

Art. 6.º O arrendatario pagará annualmente e adiantado hum real por braça quadrada, devendo além disso pagar mais por cada huma das da frente 25 réis.

Art. 7.º O anno do arrendamento será contado do 1.º de Julho ao fim de Junho do anno seguinte; devendo os arrendatarios anteriores ao 4.º de Julho pagarem não só o excesso do tempo decorrido como o anno adiantado.

Art. 8.º Os Titulos de arrendamento serão passados pelo Escripturario da Fabrica, que serve de Secretario, á vista de ordens por escripto do Director, que os assignará; servindo as ditas ordens de documentos aos lançamentos, que deve fazer o mesmo Escripturario no livro respectivo. Elles devem mencionar com clareza as dimenções, figuras, localidades, e confrontações dos terrenos, bem como as aguas que as regão, e quaesquer outras circumstancias que os distingão. A cada titulo acompanhará hum Regulamento impresso para os arrendamentos, para que conheção todos os arrendatarios seus direitos, e deveres. Por elle receberá o Escripturario dous mil réis pelo seu trabalho, e outros dous para despesas de expediente, que entrarão para o Cofre da Fabrica.

Art. 9.º Haverá hum livro proprio, aberto, rubricado, e encerrado pelo Director, onde se

lançarão com clareza em cada humia folha, cada hum dos arrendamentos, fazendo-se menção da grandeza, configuração, e todas as outras circumstancia declaradas no Titulo. Este lançamento será assignado pelo Escripturario, e pelo arrendatario, ou seu procurador legalmente constituido.

Art. 10. O Pagador da Fabrica será o encarregado de receber as quantias provenientes dos arrendamentos, devendo ser passados e subscriptos os recibos pelo Escripturario e assignados pelo mesmo Pagador nos respectivos titulos, e averbados logo nos lançamentos dos livros dando immediatamente parte ao Director para ordenar ao Escrivão, a fim de que faça a competente carga no Livro de Receita da Fabrica.

Art. 11. Os arrendatarios não poderão derubar e plantar se não dentro do seu prazo, que lhe será medido e demarcado pela Direcção da Fabrica. Elles não lançarão fogo em suas derrubadas sem concessão do Director, devendo mesmo n'esse caso não o fazer sem ter accirado o terreno, e cuivariado o combustivel, a fim de que não passe a queimada aos visinhos, e não occasionese risco á Fabrica. O contraventor perderá todo o direito ao terreno arrendado, e ás bemfeitorias que nelle tiver feito, além das multas e mais penas em que na conformidade das Leis incorrer.

Art. 12. Os arrendatarios serão obrigados a cercar seus prazos, e edificar dentro de dous annos a contar das datas dos arrendamentos, sob as mesmas penas do Artigo antecedente, e nas construcções de seus predios seguirão o alinhamento que lhes designar o Engenheiro para isso encarregado pelo Governo Provincial, e de modo que jámais prejudique, ou possa arruinar ou embaraçar a estrada. E quando tiverem de cortar embaubas, corindibas ou molulus serão obrigados a participarem á Directoria da Fabrica para aproveitá-las sendo preciso; tambem não se poderão

oppor a seu córte quando forem exigidas para utilidade da Fabrica.

Art. 13. A Directoria da Fabrica participará á Presidencia da Provincia, sempre que passar Titulo de arrendamento, o nome do arrendatario, e a grandeza e posição do terreno arrendado, a fim de serem expedidas as ordens ao Engenheiro para execução do disposto no Artigo antecedente.

Art. 14. O arrendatario que no decurso do mez de Julho não satisfazer indo, ou mandando pagar á Fabrica o arrendamento adiantado, estabelecido no Art. 6.º, ficará obrigado a pagar cinco por cento mais dessa quantia por cada hum mez de espera, ainda que delle só hum dia tenha decorrido. Passados porém 12 mezes será esta multa elevada a dez por cento, mas o que deixar escapar dous annos sem a satisfazer perderá não só o direito ao terreno arrendado como também as bemfeitorias que ficarão sujeitas ao pagamento de toda a divida. Se porém o valor das bemfeitorias não cobrirem a importancia da divida e das diligencias necessarias, ficará o arrendatario sujeito ao resto do pagamento, ficando seus bens havidos e por haver como especialmente hypothecados.

Art. 15. O curso das aguas não será mudado a beneficio de algum arrendatario sem licença da Direcção da Fabrica, que a não concederá privando totalmente outro que esteja de posse dellas.

Art. 16. Os terrenos arrendados não serão transferidos, sob qualquer titulo, sem licença do Governo; exceptua-se o caso de successão, no qual não obstante deverá o herdeiro participar o falecimento do arrendatario. Aos novos possesores se passarão novos Titulos.

Art. 17. Não terá lugar a transferencia sem que o arrendatario esteja quite com a Fabrica.

Art. 18. As certidões que houverem por ventura de se pedir sobre objectos de arrendamentos de terras serão pagas á razão de quinhentos réis

por pagina, metade para o Official que a passar, e a outra para despesas de expediente, que será levada ao cofre da Fabrica.

Art. 19. Os arrendatarios se submetterão á disciplina interna do Estabelecimento, em tudo quanto for tendente á segurança da Fabrica, regimen de seu pessoal e conservação de seus gados e matas.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 29 de Novembro de 1847. — Francisco de Paula Vieira de Azevedo.

---

**COLLECÇÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.**

1847.

TOMO 10. CADERNO 12.º

---

N.º 167. — FAZENDA. — Em 3 de Dezembro de 1847. — *Declara os Direitos novos e velhos que pertencem á Renda Geral, e á Provincial.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Sergipe de 8 de Outubro ultimo, sob n.º 44, em que pergunta se dos objectos especificados na Legislação anterior á Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, e nesta não contemplados, se deve cobrar Direitos Novos e Velhos para a Receita Geral, declara-lhe que pela divisão das Rendas Publicas, na conformidade das disposições dos Arts. 77, 78 e 83 da Lei de 24 de Outubro de 1832, do Art. 35 da Lei de 8 de Outubro de 1833, dos Arts. 36 e 39 da Lei de 13 de Outubro de 1834, e do Art. 42 da Lei de 31 de Outubro de 1835, pertencem ás Rendas Geraes os Novos e Velhos Direitos dos Empregos, e objectos Geraes, e ás Rendas Provinciaes os de Empregos e objectos Provinciaes; que no numero destes se incluem os Novos Direitos das Folhas corridas, que não são para impetrar graças e mercês, e que a respeito destes Novos e Velhos Direitos pertencentes ás Rendas das Provincias se devêm observar as Leis e Regulamentos Provinciaes.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Dezembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 168. — Em 9 de Dezembro de 1847. — *Sobre o modo de deduzir a porcentagem dos depositos publicos para os respectivos Empregados.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Sergipe de 12 de Dezembro do anno passado, sob n.º 71, tratando sobre a maneira que deve ser entendido o Art. 15 do Regulamento dos Depositos publicos do 1.º de Dezembro de 1845, quando diz que « do producto dos premios dos « depositos publicos se deduzirão tres por cento « mensalmente dous para o Thesoureiro e hum « para o Escripturario, que servir de Escrivão » — declara que todos os mezes se sommarão as quantias dentro delles recebidos dos premios dos depositos, cobrados no acto da entrega delles, na conformidade do Art. 12 do referido Regulamento e deste producto mensal, proveniente desses premios de entrega ~~feita se~~ deverá deduzir os tres por cento para o Thesoureiro, e Escrivão, sem que entre em consideração a demora qualquer que seja de taes depositos, sujeitos somente a hum pagamento do premio no dito acto da entrega: e quanto a abonar-se aos ditos Empregados a porcentagem das moedas de ouro pertencentes ao espolio do finado Frei Marcelliano do Menino Jesus, declara que não pôde por ora ter lugar o pagamento da porcentagem, visto que se não deduzio o premio do deposito removido para o Thesouro, nem se pôde deduzir senão quando for levantado por quem direito tiver.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Dezembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 169. — Em 9 de Dezembro de 1847. — *Que porcentagem compete aos Empregados do Juizo dos Feitos quando ás dividas em execução se permittir o pagamento em prestações.*

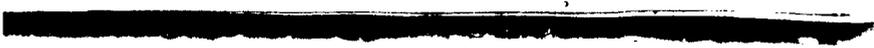
Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara que os Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda tem direito á porcentagem das quantias, que por conta das dividas forem arrecadadas por meio de prestações, quando as concessões para por este modo se fazer o pagamento tiverem sido requeridas, e concedidas depois de feitas as penhoras ou sequestros contra os devedores em Juizo, e por meios competentes, por ser sem duvida que esse pagamento assim feito foi consequencia das diligencias dos ditos Empregados; não devendo porém ser iguaes em taes casos ás que estão designadas para os de ser a arrecadação proveniente de execuções ultimadas, e arrematações feitas, ou a ponto de se effectuarem sem mais recurso, mas sim nos casos de que se trata somente metade das commissões marcadas.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Dezembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 170. — Em 9 de Dezembro de 1847. — *Restituição de Sello quando as escripturas de arrendamento não chegão a ser lavradas ou assignadas pelas partes.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 258 de 12 de Novembro ultimo, que trata da restituição do Sello de escripturas de contractos de arrendamentos



quando ellas não chegam a ser lavradas em Nota ou assignadas pelas partes, que approva o seu parecer para que se faça a restituição do Sello, que se tiver pago pelo contracto de arrendamento que não chegar a realizar-se.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Dezembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

---

N.º 474. — Em 13 de Dezembro de 1847. — *Nas Thesourarias deve fazer-se assentamento da nomeação dos Presidentes á vista das respectivas Cartas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de acôrdo com o Aviso da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio de 6 do corrente, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 16 de Outubro ~~ultimo~~, relativo ao assentamento a que á vista da Carta Imperial de nomeação do Dr. Casimiro José de Moraes Sarmento para o cargo de Presidente da dita Provincia se tem de proceder; que a ordem do Thesouro N.º 7 de 7 de Fevereiro de 1845, expedida em virtude do Aviso da dita Secretaria de 27 de Janeiro do mesmo anno comprehende a todos os Empregados subordinados ao Ministerio do Imperio, e consequentemente aos Presidentes das Provincias. O sobredito Sr. Inspector faça por tanto abrir o competente assentamento.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Dezembro de 1847. — Manoel Alves Branco.

N.º 172. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Dezembro de 1847. — *Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, solvendo a duvida proposta, relativamente a dever ou não subir o recurso ao conhecimento de Juiz Superior, depois de reformado pelo Juiz a quo o despacho, de que se recorre.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 13 de Dezembro de 1847. — Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex., sob n.º 10, e data de 5 de Novembro proximo preterito, a copia do Officio do Juiz Municipal substituto do Termo d'essa Capital, versando sobre as seguintes duvidas:

1.º Se deve subir o recurso ao conhecimento do Juiz Superior, depois de reformado pelo Juiz a quo o despacho de que se recorrerá.

2.º Se reformado o despacho pelo Juiz a quo, na conformidade do Art. 74 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, pôde o recorrido interpor novo recurso do despacho de reforma, suba ou não o processo ao Juizo ad quem; Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Decidir, quanto á 1.ª duvida, que cessando o motivo do recurso, huma vez que o Juiz a quo reformou o seu despacho, nada ha que fazer no Juizo Superior; e quanto á 2.ª, que no caso do despacho reformado offender o direito da parte adversa, pôde esta interpor recurso, como de qualquer outro despacho. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para assim o fazer constar áquelle Juiz Municipal.

Deos Guarde a V. Ex. Nicolau Pereira de Campos Vergueiro. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.º 173. — IMPERIO. — Em 13 de Dezembro de 1847. — *Solve a duvida proposta pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes acerca da execucao da Lei Regulamentar das Eleicoes*

Illm. e Ex. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 18 do mez passado, em que V. Ex. submete á decisao do Governo a duvida, em que está, se a Junta Qualificadora, de que trata o Cap. 1.º da Lei Regulamentar das Eleicoes, e que na fórma do Art. 25 da dita Lei tem de reunir-se em cada Parochia em Janeiro proximo futuro, deve ser formada com os Eleitores, que se elegerão em 1844, ou se com os novos Eleitores, que tem de eleger os Deputados á nova Assembléa Geral Legislativa: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, que a referida Junta deve ser composta dos Eleitores de 1844, isto he, da actual Legislatura, porque ella permanece até a installação da proxima futura em 3 de Maio de 1848.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execucao.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N.º 174. — Em 14 de Dezembro de 1847. — *Declara não haver incompatibilidade em servirem conjunctamente de Vereadores em qualquer Camara Municipal o Amo, e o Caxeiro da mesma casa de negocio.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 19 do mez passado, o que lhe dirigira o Delegado dē Policia da Cidade de Paranaguá, ponderando que, competindo a Tristão Martins de Araujo Franca,

---

tomar assento na Camara Municipal da dita Cidade, como Vereador Supplente, occorre ser elle Caixeiro do Presidentê da referida Camara, e lhe parece por tanto que, posto que a Lei seja omissa neste caso, ha todavia incompatibilidade no seu exercicio conjunctamente pela innegavel dependencia do Caixeiro para com o Amo, e ser por consequente hum voto seguro que tem este nas materias de seu interesse: Houve o Mesmo Augusto Senhor Declarar, que só prohibindo a Lei do 1.º de Outubro de 1828 no Artigo 23, que sirvão conjunctamente como Vereadores—pai e filho, irmãos ou cunhados, em quanto durar o cunhadio, excepção esta que firma a regra de poderem servir conjunctamente todos os outros parentes, e affins, e quaesquer pessoas ligadas por amizade, ou por outros respeitos; e providenciando ao mesmo tempo a citada Lei no Artigo 38 que os Vereadores não podem votar em negocios de seu particular interesse; nem nos dos seus ascendentes, descendentes, irmãos, ou cunhados, nenhuma razão legitima se dá para que seja excluido de tomar assento o mencionado Vereador Supplente.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, execução, e governo em casos semelhantes.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 175. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Dezembro de 1847. — *Ao Presidente da Província da Bahia, declarando que os Juizes Municipaes estão autorisados, nos termos do Decreto do 1.º de Julho de 1830, para nomear os Tabelliães do Judicial, que tem de servir perante elles, sem dependencia de previa approvação do Juiz de Direito da respectiva Comarca.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 14 de Dezembro de 1847. — Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio que me dirige o antecessor de V. Ex., sob n.º 108, e data de 14 de Agosto ultimo, participando o conflicto occorrido entre o Juiz Municipal da Villa de Maragogipe, e o de Direito da respectiva Comarca, por entender este que a nomeação que aquelle fizera de Everaldo Gonçalves dos Santos para Tabellião do Judicial e Notas da dita Villa, deveria ter sido previamente por elle approvada; tenho de communicar a V. Ex. que não procede, neste caso, a opinião do Juiz de Direito, por quanto os Juizes perante quem servem immediatamente os Tabelliães do Judicial, nos termos do Decreto do 1.º de Julho de 1830, são os Juizes Municipaes, assim como ao tempo da promulgação do citado Decreto erão os Juizes ordinarios e de Fóra. O que V. Ex. fará constar aos dous referidos Juizes.

Deos Guarde a V. Ex. — Nicolau Pereira de Campos Vergueiro. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 176. — GUERRA. — Circular de 14 de Dezembro de 1847. — *Aos Presidentes de Provincias, menos aos do Rio de Janeiro, Minas, Mato Grosso e Goyaz, determinando o que se deve observar a respeito dos transportes das familias dos Officiaes, e das praças de pret que tiverem de seguir em serviço de humas para outras Provincias.*

Illm. e Exm. Sr. — Convindo fixar huma regra que de futuro regule o meio de transporte para as familias dos militares que tenham de seguir em serviço de humas para outras Provincias do Imperio; cumpre que V. Ex. ordene que as familias dos Officiaes somente se dê passagem a bordo dos navios d'Armada Nacional que opportunamente se acharem n'essa Provincia, e nunca em qualquer embarcação de propriedade particular por conta do Estado; á custa do qual unicamente serão transportadas as mulheres e filhos das praças de pret.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1847. — Antonio Monoel de Mello.

---

N.º 177. — FAZENDA. — Em 17 de Dezembro de 1847. — *Declara em que casos devem pagar Sello os titulos, actos, e papeis lavrados nos Consulados Estrangeiros dentro do Imperio.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu Officio n.º 36 de 16 de Novembro ultimo, tenho a comunicar a V. Ex.: 1.º que nada ha a providenciar a respeito da multa que foi imposta a Antonio Pitto, e José Demaria pelo Inspector da Alfandega dessa Provincia, e pela falta do pagamento do Sello, em cumprimento dos Arts. 6 e 65 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, porque d'esse

procedimento não interpuzerão os multados em tempo, na forma e pelos meios competentes os recursos permittidos pelo Art. 70 do dito Regulamento, omissão que não he supprida pelo Officio do Vice-Consul de S. M. Sarda, para que ainda agora se possa tomar conhecimento do caso em questão: 2.º que não he regular e digna de approvação a deliberação que V. Ex. tomou de mandar sobr'estar no procedimento criminal contra os referidos, que deixarão de pagar o Sello, com violação da disposição do Art. 179 § 12 da Constituição.

~~Pelo que pertence porêm á materia em geral, que póde dar motivo acontroversia~~ — Se os titulos, actos, e papeis lavrados, e processados nos Consulados das Nações Estrangeiras dentro do Imperio são, ou não sujeitos ao pagamento do Sello, — respondo a V. Ex. que os titulos e papeis de que tratão os Arts. 6, 8 e 9 do Regulamento, cujo Sello em regra se deve pagar antes de lavrados ou assignados; ~~e subscriptos~~, ou dentro de determinado prazo, nos termos dos Arts. 7 e 82 do Regulamento e Decreto de 7 de Outubro de 1844, quando forem lavrados pelos Consules Estrangeiros, na conformidade das Leis e Instrucções, de seu Paiz, só serão isentos do pagamento do Sello no unico caso em que tenham a produzir todos os seus effeitos fóra do Imperio, quando nelles nenhuma clausula ou condição haja que deva ou possa ter verificação e validade dentro do Brasil, entre Nacionaes, ou Estrangeiros.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.º 178. — MARINHA. — Aviso de 17 de Dezembro de 1847. — *Deroga o disposto no Art. 4.º do Aviso de 9 de Dezembro de 1845, acerca da substituição dos Commissarios, Escrivães, e Despenseiros da Armada.*

Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o que propozera o Contador Geral da Marinha interino em Officio n.º 161 de 23 de Novembro proximo findo, Determina que os Commissarios, Escrivães, e Despenseiros da Armada, embarcados em Navios surtos nas Provincias, ou em algum Porto Estrangeiro, não sejam substituidos, senão quando taes embarcações se recolherem á Côrte, ficando nesta parte derogado o disposto no Art. 4.º do Aviso de 9 de Dezembro de 1845: o que communico a Vm. para que assim o cumpra.

Deos Guarde a Vm. Paço em 17 de Dezembro de 1847. — Candido Baptista de Oliveira. — Sr. Intendente da Marinha interino.

N.º 179. — Aviso de 20 de Dezembro de 1847. — *Manda que nos pequenos Navios de Guerra só haja hum Escrivão, e hum Despenseiro, ou Encarregado.*

Sua Magestade o Imperador, Alterando o disposto no Aviso de 10 do mez passado, que regula as lotações dos pequenos Navios de Guerra, na parte relativa aos Officiaes de Fazenda, Determina que em taes Navios só haja hum Escrivão, e hum Despenseiro, ou Encarregado; fazendo-se esta mudança á proporção que forem desembarcando os Commissarios, que nelles se acharem: o que communico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. Paço em 20 de Dezembro de 1847. — Candido Baptista de Oliveira — Sr. Intendente da Marinha interino.

N.º 180. — IMPERIO. — Em 21 de Dezembro de 1847. — *Declara que os Eleitores, que devem formar as turmas para organização da Junta de Qualificação de 16 de Janeiro futuro, devem ser os da actual Legislatura.*

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Officio de Vm., de 18 do corrente, em que communicando não ter a Illm.ª Camara Municipal desta Côrte remettido até então á Presidencia da Mesa Parochial do Sacramento a relação dos Eleitores, que devem formar as turmas, que se tem de fazer para a organização da Junta de Qualificação de 16 de Janeiro futuro, pergunta se deve convocar para este fim os Eleitores antigos, ou os que acabão de ser eleitos: Manda responder a Vm. que deve convocar os da actual Legislatura, e não os que se nomearão para a vindoura, porque a actual Legislatura só finda a 3 de Maio proximo futuro.

Deos Guarde a Vm. Paço em 21 de Dezembro de 1847. — Manoel Alves Branco. — Sr. Joaquim Pinheiro de Campos.

N.º 181. FAZENDA. — Em 28 Dezembro de 1847. — *Que Sello devem pagar as escripturas passadas antes da Lei de 21 de Outubro de 1843 e Decreto de 26 de Abril de 1844 para poderem ser registradas no Registro geral de hypothecas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 7 do corrente, sob n.º 273, em que trata da duvida de estarem ou não sujeitas ao Sello proporcional as escripturas passadas antes da Lei de 21 de Outubro de 1843 e Decreto de 26

de Abril de 1844 n.º 355, para poderem legalmente ser registradas no Registro Geral das hypothecas em vista do Art. 9 do Decreto de 14 de Novembro de 1846 n.º 482, que regulou o mesmo Registro, declara-lhe que as escripturas não sujeitas ao pagamento do Sello proporcional estabelecido pela Lei de 21 de Outubro de 1843, por terem sido lavradas antes della, e sua execução regulada pelo Regulamento de 26 de Abril de 1844 não tem necessidade de pagal-o para que possam ser lançadas no Registro Geral das hypothecas; porque a este pagamento as não obriga a disposição do Art. 9 do Regulamento de 10 de Novembro de 1846, o qual as não comprehende na sua litteral disposição, que para o registro dos titulos só exige a certeza do pagamento do Sello « a que estiverem sujeitos ».

Thesouro Publico Nacional em 28 de Dezembro de 1847.—Manoel Alves Branco.

